



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de setembro de 2023

nº 2919 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
-------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 42
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 00999/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão AC1-TC 00377/19 - Proc. 01406/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: **Alan Kuelson Queiroz Feder** (CPF: ***.585.402-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho no Exercício 2014
Ana Maria Rodrigues Negreiros (CPF: ***.645.271-**), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho no Exercício 2014.
ADVOGADO: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0148/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO AC1-TC 00377/19. PROCESSO Nº 1406/15/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO PROCESSO N. 00872/2023. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC.

Tratam os presentes autos sobre Direito de Petição interposto pelo Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO no Exercício 2014, e Senhora **Ana Maria Rodrigues Negreiros**, Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO no Exercício 2014, AC1-TC 00377/19, proferido no Processo n. 1406/15-TCE/RO^{LI}, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e imputou débito aos peticionantes, com aplicação de multa individual. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão AC1-TC 00377/19 – Processo n. 1406/15/TCE-RO

[...]

I – Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder** – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) **Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal** pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R\$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;

a.2) **Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal** pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R\$18.036,00 (dezoito mil, trinta e seis reais);

b) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com os demais Vereadores, por:

b.1) **Infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal** em razão do recebimento de recomposição salarial aos vereadores concedidos irregularmente, conforme detalhado no quadro a seguir:

Vereadores (as)	Valor Indevido (RS)
Aélcio José Costa	21.253,07
Alan Kuelson Queiroz Feder	31.879,72
Ana Maria Rodrigues Negreiros	21.253,07
Carlos Alberto Lucas	21.253,07
Cláudio Hélio de Sales	22.143,99
Delso Moreira Junior	21.253,07
Edemilson Lemos de Oliveira	14.481,95
Edmo Ferreira Pinto	21.253,07
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva	21.253,07
Ellis Regina Batista Leal	21.253,07
Everaldo Alves Fogaça	21.253,07
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	21.253,07
Jair de Figueiredo Monte	21.253,07
José Iracy Macário Barros	21.253,07
José Wildes de Brito	21.253,07
Jurandir Rodrigues de Oliveira	21.253,07
Leonardo Barreto de Moraes	21.253,07
Marcelo Reis Louzeiro	21.253,07
Márcio Pácea Vieira da Silva	21.253,07
Maria de Fátima de Oliveira Rosilho	21.253,07
Porfírio Costa e Silva	10.983,88
Sid Orleans Cruz	21.253,07
TOTAL	462.044,80

c) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Sérgio Luiz Pacifico, Diretor do Departamento Contábil, quanto:

c.1) **Infringência ao art. 104, da Lei Federal n. 4.320/64**, por evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais a Variação Patrimonial Diminutiva no valor de R\$ 1.462.340,47 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), sob o registro indevido de Subvenções Econômicas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor Kuelson Queiroz Feder** – Vereador Presidente, **não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal;

III – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, a.2, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (RS)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Novembro/2014	6.012,50	7.643,02	11.540,96
Dezembro/2014	6.012,50	7.595,92	11.393,88
13º Salário (Dezembro/2014)	6.012,50	7.595,92	11.393,88
TOTAL	18.037,50	22.834,86	34.328,72

IV - Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (RS)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Janeiro	2.726,91	3.636,71	5.855,11
Fevereiro	2.726,91	3.613,58	5.781,74

Março	2.726,91	3.584,19	5.698,87
Abril	3.385,57	4.415,48	6.976,46
Maior	3.385,57	4.389,15	6.890,96
Junho	3.385,57	4.377,77	6.829,31
Julho	3.385,57	4.372,08	6.776,73
Agosto	3.385,57	4.364,23	6.720,91
Setembro	3.385,57	4.342,95	6.644,71
Outubro	3.385,57	4.326,51	6.576,29
TOTAL	31.879,72	41.422,65	64.751,09

V – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores **Aelcio José Costa; Ana Maria Rodrigues Negreiros; Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior; Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva; Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos; Jair de Figueiredo Monte; José Iracy Macário Barros; José Wildes de Brito; Leonardo Barreto de Moraes; Jurandir Rodrigues de Oliveira; Marcelo Reis Louzeiro; Marcio Pacle Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho; Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça**, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", b.1, desta Decisão;

Vereador	Período	Valor histórico (RS)	Valor Individual atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor Individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Aelcio José Costa	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Ana Maria Rodrigues Negreiros	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Carlos Alberto Lucas	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Delso Moreira Junior	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Edmo Ferreira Pinto	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Eduardo Rodrigues da Silva	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Ellis Regina Batista Leal	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Jair de Figueiredo	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22

Monte	Período	Valor histórico (RS)	Valor Individual atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor Individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
José Iracy Macário Barros	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
José Wildes de Brito	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Leonardo Barreto de Moraes	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Jurandir Rodrigues de Oliveira	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Marcelo Reis Louzeiro	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Márcio Pacle Vieira da Silva	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Maria de Fátima F. O. Rosilho	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Sid Orleans Cruz	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
Everaldo Alves Fogaça	Janeiro a Outubro 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22
TOTAL		382.555,26	510.190,36	821.406,48

VI – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador **Cláudio Hélio de Sales**, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", b.1, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (RS)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Janeiro	1.817,93	2.424,46	3.903,38
Fevereiro	1.817,93	2.409,04	3.854,47
Março	1.817,93	2.389,45	3.799,23
Abril	2.257,04	2.943,65	4.650,96
Mai	2.257,04	2.926,09	4.593,96
Junho	2.257,04	2.918,50	4.552,86
Julho	2.257,04	2.914,71	4.517,80
Agosto	2.257,04	2.909,48	4.480,59
Setembro	2.257,04	2.895,29	4.429,79
Outubro	2.257,04	2.884,33	4.384,18
Dezembro	890,92	1.125,55	1.688,32

(13º Salário)			
TOTAL	22.143,99	28.740,55	44.855,54

VII – Imputar débito ao Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder**, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (RS)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Janeiro	1.817,93	2.424,46	3.903,38
Fevereiro	1.817,93	2.409,04	3.854,47
Março	1.817,93	2.389,45	3.799,23
Abril	2.257,04	2.943,65	4.650,96
Mai	2.257,04	2.926,09	4.593,96
Novembro	2.257,04	2.869,12	4.332,37
Dezembro	2.257,04	2.851,44	4.277,16
TOTAL	14.481,95	18.813,25	29.411,53

VIII – Imputar débito ao Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder**, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador **Porfírio Costa e Silva**, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Meses	Valor histórico (RS)	Valor atualizado até fevereiro de 2019 (RS)	Valor corrigido com juros até fevereiro de 2019 (RS)
Junho	1.955,72	2.528,88	3.945,05
Julho	2.257,04	2.914,71	4.517,80
Agosto	2.257,04	2.909,48	4.480,59
Setembro	2.257,04	2.895,29	4.429,79
Outubro	2.257,04	2.884,33	4.384,18
TOTAL	10.983,88	14.132,69	21.757,41

IX – Multar, o Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder**, na qualidade de Vereador Presidente de Porto Velho/RO, em R\$6.425,75 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão das irregularidades constante do item I, alínea a, subalínea “a.2” e “b”, subalínea “b.1”, desta decisão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado30 do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Os petionantes informam, na exordial, que as contas teriam sido originariamente reprovadas, por meio do julgamento proferido no Processo n. 1406/15-TCE/RO e que, após interposição de Recurso de Reconsideração (Processo n. 1408/19-TCE/RO), teriam elas sido aprovadas com ressalvas.

Acrescentam que, em face da decisão supra, o *Parquet* de Contas interpôs Recurso ao Plenário (Processo n. 2691/20-TCE/RO), que restou provido para, novamente, reprovar as contas e imputar débito aos petionantes, ordenando-se a restauração dos efeitos do primeiro acórdão, do qual os petionantes

asseveram julgamento extra petita, já que o acórdão proferido nos autos do Processo n. 1406/15-TCE/RO tratava de matérias preclusas, sobre as quais não se insurgiu o Órgão Ministerial quando da interposição da sobredita medida recursal.

A esse respeito, argumentam que a matéria objeto do Recurso ao Plenário (Processo n. 2691/20-TCE/RO) – constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes públicos na mesma legislatura – foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral (Tema 1192), o que demandaria a suspensão de julgados sobre o tema, inclusive no âmbito dessa Corte de Contas.

Ressaltam que, irredimidos, se insurgiram por meio de Recurso de Reconsideração (Processo n. 2767/21-TCE/RO) em relação ao Acórdão APL-TC 00123/21 (ID 1044308), emitido no Processo n. 2691/20-TCE/RO (Recurso ao Plenário), o qual, em juízo de admissibilidade, foi convertido para apreciação pelo Relator por meio de embargos de declaração, em observância ao princípio da fungibilidade.

Aduziram que a análise dos Embargos de Declaração (Processo n. 2767/21-TCE/RO) deveria ter sido realizada pelo órgão colegiado desse Tribunal de Contas, todavia restou decidido monocraticamente, contrariando disposição regimental

Além disso, afirmam que o Processo n. 1406/15-TCE/RO tramita nessa Corte de Contas desde o ano 2015 sem que, até então, tenha transitado em julgado, razão pela qual impõe-se observância ao contido na Lei Complementar Estadual n. 5.488/22, a **fim de reconhecer a prescrição punitiva do caso em questão**.

Com base nisso, pleiteiam os peticionantes o recebimento e provimento da petição, a fim de que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, bem como sejam as contas apreciadas no Processo n. 1406/15-TCE/RO aprovadas com ressalvas.

Em vista ao procedimento, o petítório foi recepcionado pelo Tribunal de Contas em 20 de abril de 2023 (Protocolo nº 02060/23 – ID 1380207), tendo o Relator determinado ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação dos autos como Direito de Petição, com arrimo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal^[2], consoante se extrai do Despacho nº 0075/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1385099).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do petítório interposto. Assim, no desempenho do seu *mister*, o d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, prolatou o Parecer nº 0102/2023-GPGMPC (ID 1416766), cujos termos opinativos segue transcrito, *in litteris*:

PARECER Nº 0102/2023-GPGMPC

[...]

Destarte, no que tange à configuração da prescrição da pretensão punitiva, registra-se que, tendo o relatório inicial interrompido o curso prescricional, a par de que não se configurou o transcurso de prazo quinquenal entre o primeiro marco interruptivo e a decisão conclusiva, verifica-se que as alegações trazidas pelos peticionantes não merecem guarida.

Dessa forma, conclui-se que, ainda que aplicadas as regras da Lei Estadual n. 5.488/22, não se teria configurado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação aos peticionantes.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja **conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, seja **rejeitada** a questão de ordem suscitada pelos peticionantes Sr. Alan Kuelson Queiroz Feder e Sra. Ana Maria Rodrigues Negreiros, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19 (ID 753434), proferido no Processo n. 1406/15-TCE/RO, tendo em vista que não restou configurado o transcurso de prazo suficiente ao reconhecimento da alegada prescrição.

É o parecer

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

No ponto, tendo sido aventado a possível ocorrência da prescrição, sobressai, na espécie, a necessidade de apreciação da matéria de ordem pública alegada, por imposição constitucional.

Todavia, justamente por se tratar de matéria de ordem pública, neste momento, esta Relatoria entende que, para fins de **resguardar a efetividade da decisão final** e a própria **segurança jurídica**, torna-se necessário o sobrestamento do feito, até que ocorra o julgamento nos autos do Direito de Petição - Processo n. 00872/2023, pautado na 15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 25 de setembro de 2023, tudo conforme a **RECOMENDAÇÃO. 003/2023-CG** exarada pela corregedoria deste Tribunal de Contas, publicada no DOe TCE-RO – nº 2911 ano XIII, de 05/09/2023 (Processo SEI 006607/2023).

Tal recomendação visa unificar o entendimento desta Corte, notadamente diante do recente precedente manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à não incidência da prescrição intercorrente aos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, o que enseja a necessária rediscussão da matéria no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

De ver-se, pois, que, a iminente rediscussão da matéria relativa à prescrição no âmbito jurisdicional pode levar à mudança de entendimento deste Tribunal de Contas, o que, de fato, **caracteriza a pendência de uma questão prejudicial, que pode impactar o julgamento de inúmeros outros processos.**

É de bom alvitre lembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao proferir a decisão final.

E sobre eficiência no processo, insta também evocar as lições de Fredie Didier Jr. (2017, p. 113)^[3]. **"O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal".**

Diante disso, sem mais delongas e no intuito de evitar a desnecessária tautologia, acolho a recomendação da corregedoria deste Tribunal, no sentido de sobrestar o feito até que ocorra o julgamento do direito de petição n. 00872/2023, pautado na 15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 25 de setembro de 2023, conforme recomendação exarada pela corregedoria deste Tribunal de Contas, publicada no DOe TCE-RO – nº 2911 ano XIII, de 05/09/2023, em razão das diversas possibilidades interpretativas decorrentes do novel regimento e suas diferentes implicações nos casos concretos, e, especialmente, com fulcro na uniformização do entendimento deste E. Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[4].

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração - CSA, o Processo nº 02503/23/TCE-RO, agendado para a Sessão do dia 18/09/2023, o qual decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96,^[5] com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno e na Recomendação nº 003/2023/CG, **decide-se:**

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC;

II - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder** (CPF: ***.585.402-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho no Exercício 2014; e a Senhora **Ana Maria Rodrigues Negreiros** (CPF: ***.645.271-**), Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho no Exercício 2014, assim como a Advogada Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC/RO)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a Corregedoria Geral, nos termos do **§ 2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

IV - Sobrevindo a decisão do Processo nº 00872/2023/TCE-RO, sejam os autos submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para emissão de novo parecer se entender necessário;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Doc. 7177/19 - ID 808065 – Proc. 1408/19 (Apenso ao Proc. 1406/15)

[2] Art. 5º - XXXIV, alínea "a", CF/88 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[3] DIDIR JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

[4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[5] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02183/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Maria de Fátima Dias (companheira), CPF n. ***.473.572-**
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF ***.944.282-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 6. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 7. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática. 9. Legalidade. 10. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 122/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13/05/2021 (ID 1438453), publicado na edição n. 2967 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 18/05/2021, do instituidor Francisco Izabel, CPF n. ***.452.282-**, falecido em 01/04/2021 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438453), tempo em que se encontrava em atividade, no cargo de gari, classe A, referência, XII, cadastro n. 729311.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a Maria de Fátima Dias (companheira), CPF n. ***.473.572-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64, I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440137), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à companheira, consoante certidão de casamento emitido pela igreja católica à p. 1 do ID 1438455 (sem efeito civil) e Parecer Social n. 0018/2021/PENSÃO MORTE, à p. 2-4 do ID 1438455.

8. A despeito do ato concessório qualificar a beneficiária como cônjuge, a rigor, tenho que a situação exposta a qualifica, em verdade, como companheira do instituidor, visto que não há nos autos registro de casamento civil, mas apenas religioso sem efeitos civis.

9. Entretanto, essa circunstância não tem qualquer implicação no que tange ao seu direito a receber o benefício, ante a previsão contida no art. 62, I, "c", da Lei Complementar n. 404/2010, expressa na fundamentação do ato, que contempla eventuais companheiros como beneficiários de pensão.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Importa ainda chamar a atenção para o fato de o ato concessório fazer menção equivocada ao inciso I, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 40.(...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#) (destaquei)

12. No caso em análise, o servidor falecido encontrava-se em atividade ao tempo de seu óbito, e não aposentado, de modo que o ato deveria ter feito referência ao inciso II, ao invés do inciso I.

13. Entretanto, verifico que ao mencionar a Lei Municipal n. 404/2010, o Ipam invocou, acertadamente, o art. 54, II, que assim dispõe:

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (destaquei)

14. Assim, tendo o Ipam se referido à norma municipal aplicável, tenho que a menção equivocada ao dispositivo constitucional dantes citado não compromete o ato, de modo que não vislumbro a necessidade de retificação.

15. Entretanto, a fim de evitar a reiteração de situações dessa natureza, é mister que seja feita recomendação ao Ipam nesse sentido.

16. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 122/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13/05/2021 (ID 1438453), publicado na edição n. 2967 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 18/05/2021, concedida em caráter vitalício a Maria de Fátima Dias (companheira), CPF n. ***.473.572-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64, I, posto ser beneficiária de Francisco Izabel, CPF n. ***.452.282-**, falecido em 01/04/2021 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438453), que na data do óbito encontrava-se em atividade, no cargo de gari, classe A, referência, XII, cadastro n. 729311;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Ipam que se atente para a adequada fundamentação de seus atos concessórios de pensão, a fim de que reflitam a real situação dos interessados, evitando gastos desnecessários com eventuais republicações;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2504/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria da Glória Gomes de Araújo.
 CPF n. ***.025.092.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0335/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Glória Gomes de Araújo**, CPF n. ***.025.092.-**, ocupante do cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 701 de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, (ID=1454493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459475, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 33 anos de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1454494) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455335).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454496).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria da Glória Gomes de Araújo**, CPF n. ***.025.092.-**, ocupante do cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 701 de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02198/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Lara Sophia Nery de Andrade (filha), CPF n. ***.008.042-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à filha da instituidora. 2. Temporária. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 6. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 7. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática. 9. Legalidade. 10. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/05/2023 (ID 1439086), publicado na edição n. 3472 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 15/05/2023, da instituidora Catilija Carla Barbosa Nery, CPF n. ***.246.242-**, falecida em 12/03/2022 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1439086), tempo em que se encontrava em atividade, no cargo de agente comunitário de saúde, ACE E ACS, referência V, cadastro n. 237504.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter temporário a Lara Sophia Nery de Andrade (filha), CPF n. ***.008.042-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I, art. 59, art. 62, II, "a" e art. 64, I e II.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440144), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão temporária à filha, consoante cédula de identidade à p. 4-5 do ID 1439086.

8. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

9. Entretanto, importa chamar a atenção para o fato de o ato concessório fazer menção equivocada ao inciso I, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 40.(...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)) (destaque)

10. No caso em análise, a servidora falecida encontrava-se em atividade ao tempo de seu óbito, e não aposentada, de modo que o ato deveria ter feito referência ao inciso II, ao invés do inciso I.

11. Entretanto, verifico que ao invocar a Lei Municipal n. 404/2010, o Ipam utilizou, acertadamente, o art. 54, II, que assim dispõe:

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (destaquei)

12. Assim, tendo o Ipam se referido à norma municipal aplicável, tenho que a menção equivocada ao dispositivo constitucional dantes mencionado não compromete o ato, de modo que não vislumbro a necessidade de retificação.

13. Entretanto, a fim de evitar a reiteração de situações dessa natureza, é mister que seja feita recomendação ao Ipam nesse sentido.

14. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/05/2023 (ID 1439086), publicado na edição n. 3472 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 15/05/2023, concedida em caráter temporário a Lara Sophia Nery de Andrade (filha), CPF n. ***.008.042-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I, art. 59, art. 62, II, "a" e art. 64, I e II, posto ser beneficiária de Catilícia Carla Barbosa Nery, CPF n. ***.246.242-**, falecida em 12/03/2022 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1439086), que na data do óbito encontrava-se em atividade, no cargo de agente comunitário de saúde, ACE E ACS, referência V, cadastro n. 237504;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Ipam que se atente para a adequada fundamentação de seus atos concessórios de pensão, a fim de que reflitam a real situação dos interessados, evitando gastos desnecessários com eventuais republicações;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02134/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Miguel Facundes Damasceno (companheiro), CPF n. ***.112.982-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria voluntária. 6. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3526/15/TCE-RO. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática. 10. Legalidade. 11. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/12/2019 (ID 1431759), publicado na edição n. 2603 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 06/12/2019, da instituidora Edilia Amaro da Silva, CPF n. ***.284.872-**, falecida em 28/12/2018 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1431759), tempo em que se encontrava aposentada – aposentadoria voluntária^[1] registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3526/2015/12/TCE-RO – Acórdão AC1-TC 03165/16, no cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência XV, cadastro n. 305468.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a Miguel Facundes Damasceno (companheiro), CPF n. ***.112.982-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (16/10/2019), com fundamento no art. 3º, I, II e III, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, art. 54, I, art. 55, II, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440130), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao companheiro, consoante Parecer Social n. 0037/2019-PENSÃO MORTE, à p. 3-5 do ID 1431761.

8. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/12/2019 (ID 1431759), publicado na edição n. 2603 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 06/12/2019, concedida em caráter vitalício a Miguel Facundes Damasceno (companheiro), CPF n. ***.112.982-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (16/10/2019), com fundamento no art. 3º, I, II e III, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, art. 54, I, art. 55, II, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64, posto ser beneficiário de Edilia Amaro da Silva, CPF n. ***.284.872-**, falecida em

28/12/2018 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1431759), tempo em que se encontrava aposentada – aposentadoria voluntária registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3526/2015/12/TCE-RO – Acórdão AC1-TC 03165/16, no cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência XV, cadastro n. 305468;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Portaria nº 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2015, publicado no DOM nº 4.983, de 09.06.2015

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2536/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Salomé Calixto Cavalcante.

CPF n. ***.769.583-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Salomé Calixto Cavalcante**, CPF n. ***.769.583-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300017804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 279 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, (ID=1455700), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459487, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 79 anos de idade, 47 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455701) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1457583).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455703).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Salomé Calixto Cavalcante**, inscrita no CPF n. ***.769.583-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300017804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 279 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02180/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Julia Victoria Vinhorte Tapia (filha), CPF n. ***.661.592-**
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF ***.944.282-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à filha da instituidora. 2. Temporária. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 6. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 7. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática. 9. Legalidade. 10. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 64/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05/03/2021 (ID 1438404), publicado na edição n. 2919 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 09/03/2021, da instituidora Maria de Fátima da Silva Vinhonorte, CPF n. ***.686.302-**, falecida em 06/01/2021 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438404), tempo em que se encontrava em atividade, no cargo de assistente administrativo, classe C, referência, VI, cadastro n. 83700, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter temporário a Julia Victoria Vinhorte Tapia (filha), CPF n. ***.661.592-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (18/02/2021), com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, II, art. 59, art. 62, II, "a" e art. 64, I e II.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440133), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão temporária à filha, consoante certidão de nascimento à p. 3 do ID 1438404.

8. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

9. Entretanto, importa chamar a atenção para o fato de o ato concessório fazer menção equivocada ao inciso I, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 40.(...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19.12.2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)

10. No caso em análise, a servidora falecida encontrava-se em atividade ao tempo de seu óbito, e não aposentada, de modo que o ato deveria ter feito referência ao inciso II, ao invés do inciso I.

11. Entretanto, verifico que ao fazer menção à Lei Municipal n. 404/2010, o Ipam invocou, acertadamente, o art. 54, II, que assim dispõe:

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (destaquei)

12. Assim, tendo o Ipam se referido à norma municipal aplicável, tenho que a menção equivocada ao dispositivo constitucional dantes citado não compromete o ato, de modo que não vislumbro a necessidade de retificação.

13. Entretanto, a fim de evitar a reiteração de situações dessa natureza, é mister que seja feita recomendação ao Ipam nesse sentido.

14. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 64/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05/03/2021 (ID 1438404), publicado na edição n. 2919 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 09/03/2021, concedida em caráter temporário a Julia Victoria Vinhorde Tapia (filha), CPF n. ***.661.592-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, II, art. 59, art. 62, II, "a" e art. 64, I e II, posto ser beneficiária de Maria de Fátima da Silva Vinhorde, CPF n. ***.686.302-**, falecida em 06/01/2021 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438404), que na data do óbito encontrava-se em atividade, no cargo de assistente administrativo, classe C, referência, VI, cadastro n. 83700, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Ipam que se atente para a adequada fundamentação de seus atos concessórios de pensão, a fim de que reflitam a real situação dos interessados, evitando gastos desnecessários com eventuais republicações;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 0768/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam**ASSUNTO:** Pensão Civil por morte**INTERESSADO (A):** Marlene Lira de Abreu (companheira), CPF n. ***.580.982-****RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria voluntária. 6. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3526/15/TCE-RO. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática. 10. Legalidade. 11. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria n. 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06/01/2023 (ID 1370924), publicado na edição n. 3390 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 13/01/2023, do instituidor Manoel Sarudaki, CPF n. ***.307.962-**, falecido em 01/12/2020 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1370924), tempo em que se encontrava aposentado – aposentadoria voluntária registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2370/08/TCE-RO – Decisão n. 307/2013 – 1ª CÂMARA, no cargo de gari, classe A, referência 7, cadastro n. 631938.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a Marlene Lira de Abreu (companheira), CPF n. ***.580.982-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, I, art. 55, II, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64, I.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em seu relatório de ID 1440309, opinou pela legalidade e registro do ato, bem como pela expedição de recomendação ao Ipam para que registre nos atos concessórios todas as informações exigidas pela IN n. 50/2017.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à companheira, consoante sentença judicial à p. 3-4 do ID 1370926 e Parecer Social n. 0045/2022/PENSÃO POR MORTE, à p. 5-8 do ID 1370926.

8. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

9. Contudo, conforme destacado pela unidade técnica, o ato concessório deixou de trazer informação referente ao RG e CPF do instituidor, conforme exigido no art. 5º, §1º, I, "b" da IN n. 50/2017, o que não impede o registro do ato, mas enseja recomendação a fim de que falhas dessa natureza sejam evitadas.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06/01/2023 (ID 1370924), publicado na edição n. 3390 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 13/01/2023, concedida em caráter vitalício a Marlene Lira de Abreu (companheira), CPF n. ***.580.982-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, I, art. 55, II, art. 59, art. 62, I, "c" e art. 64, I, posto ser beneficiária de Manoel Sarudaki, CPF n. ***. 307.962-**, falecido em 01/12/2020 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1370924), tempo em que se encontrava aposentado – aposentadoria voluntária registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2370/08/TCE-RO – Decisão n. 307/2013 – 1ª Câmara, no cargo de gari, classe A, referência 7, cadastro n. 631938;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Ipam que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao beneficiário e instituidor no ato concessório/retificador de pensão, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2515/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Carlos Eduardo Avinte Freire – Filho.
 CPF n. ***.526.042-**.
INSTITUIDOR: Emersõn de Paula Freire.
 CPF n. ***.361.812-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0339/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Carlos Eduardo Avinte Freire – Filho**, CPF n. ***.526.042-**, por meio de sua representante legal Daniele Machado Avinte, beneficiário do instituidor **Emersôn de Paula Freire**, CPF n. ***.361.812-**, falecido em 16.10.2022, ocupante do cargo de técnico educacional, matrícula 300025224, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 29 de 14.3.2023, com efeitos retroativos a 16.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55, de 23.3.2023 (ID=1454795), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459425, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. Observa-se que a fundamentação no artigo 10, inciso I da Lei Complementar 432/2008 encontra-se de maneira errônea, pois o beneficiário trata-se de filho do *de cujus*, sendo a correta fundamentação no artigo 10, inciso II da referida lei. Todavia, por se tratar de erro material, desnecessária a retificação do ato de pensão, uma vez que os proventos estão sendo calculados de maneira correta.
9. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.10.2022, conforme documentação constante nos autos (ID=1454796), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Carlos Eduardo Avinte Freire – Filho – Filho**, consoante Certidão de Nascimento de ID=1405167.
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1454795).
11. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1459425) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 29 de 14.3.2023, com efeitos retroativos a 16.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55, de 23.3.2023, de pensão provisória para **Carlos Eduardo Avinte Freire – Filho**, CPF n. ***.526.042-**, por meio de sua representante legal Daniele Machado Avinte, beneficiário do instituidor **Emersôn de Paula Freire**, CPF n. ***.361.812-**, falecido em 16.10.2022, ocupante do cargo de técnico educacional, matrícula 300025224, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", §1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2500/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eunice Damas de Andrade.
CPF n. ***.715.158.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0338/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Eunice Damas de Andrade**, CPF n. ***.715.158.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 138, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1454106), com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1459472), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 13.12.1958, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 28 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1454107) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1454450). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454107).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Eunice Damas de Andrade**, CPF n. ***.715.158.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025382, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 138, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.146/2018 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON.

INTERESSADAS: **Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes** (cônjuge) – CPF: ***.248.922 - **.

Sara Angelo Sbarzi Guedes (filha) - CPF n. ***.645.457 - **.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0185/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE (VITALÍCIA) E FILHA (TEMPORÁRIA). ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. REPERCUSSÃO NA PENSÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE PENSÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON à Senhora Aida Sbarzi Guedes (cônjuge)^[1], CPF n. ***.248.922 - **, e à Sara Angelo Sbarzi Guedes (filha)^[2], CPF n. ***.645.457 - **, mediante a certificação da condição de beneficiárias do Desembargador Aposentado Exmo. Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, falecido em 19.02.2017^[3], do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão foi concretizado pelo Ato Concessório de Pensão n. 149/DIPREV/2017, de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 13.11.2017, com fundamento nos artigos arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a", §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 623382).

3. Após as manifestações preliminares da unidade técnica (ID 643963) e do Ministério Público das Contas (ID 682305) foi necessário sobrestar os autos a fim de aguardar o julgamento da legalidade do ato de aposentadoria do instituidor da pensão em apreço, o qual estava sendo analisado mediante os autos n. 0848/2018, que repercutiria na pensão quanto ao direito à paridade ou não.

4. Assim, exarei a Decisão Monocrática n. 0200/2021-GABEOS e determinei o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até o julgamento do mérito dos autos n. 848/2018 (ID 1128536).

5. Com o trânsito em julgado ocorrido na data de 1º.11.2022, encaminhei os autos para a unidade técnica visando à continuidade da análise do ato concessório de pensão, objeto dos presentes autos, com posterior remessa ao MPC (ID 1391467).

6. Na derradeira análise, o corpo técnico desta Corte de Contas manifestou pela retificação do ato concessório de pensão para fazer constar a paridade, vez que a aposentadoria do instituidor da pensão teve como fundamento o artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 432/2008, garantindo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, consoante Acórdão AC1-TC 00719/22 (ID 1274822 do Processo 0848/18) e Registro de Aposentadoria nº 01013/TCE-RO (ID 1278814).

7. Informou ainda a unidade técnica que a regra pela qual o instituidor foi aposentado garante aos dependentes legais a extensão de vantagens, vez que o artigo 3º da EC 47/2005, ao excepcionar a restrição imposta pela EC 41/2003, que acabou com a paridade, assegurou o direito aos beneficiários da pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE 603580^[4].

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0114/2023-GPEPSO, acompanhou *in totum* a proposta da unidade técnica e opinou pela retificação da planilha de proventos, bem como da fundamentação do ato concessório de pensão, salientando que seja observado o dispositivo do item III do Acórdão n. 000719/22 – 1ª Câmara acerca da ciência desse relator sobre a necessidade de deliberar sobre a viabilidade da instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o pagamento indevido do adicional de inatividade, na forma como explicitado no processo de aposentadoria n. 0848/18 (ID 1426642).

8.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO**Da retificação da fundamentação do ato concessório**

9. Como relatado, foi exarada por este gabinete a Decisão Monocrática n. 0020/2022-GABEOS determinando o sobrestamento dos presentes autos até a análise conclusiva dos autos n. 0848/2018, que tratava da aposentadoria do instituidor da pensão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º.11.2022 (ID 1357956).

10. Em análise, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela retificação do ato concessório de pensão, haja vista que a regra de aposentadoria concedida ao instituidor da pensão (art. 3º da EC n. 47/05) garante também a paridade aos beneficiários da pensão, o que não estava garantido no ato concessório de pensão em análise (art. 40, §8º, da Constituição Federal, c/c o art. 62 da LC n. 432/08).

11. Sem maiores delongas, acompanho os órgãos instrutivos do Tribunal no sentido de retificar o ato concessório a fim de compatibilizar com o direito aplicável: artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, § 1º e § 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com consequente retificação da planilha de proventos.

Do adicional de inatividade na pensão

12. Em relação ao adicional de inatividade de 10%, previsto no § 3º do artigo 56 da Lei Complementar n. 94/1993, verificou-se ser ilegal na composição remuneratória da aposentadoria e foi excluída por determinação desta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00719/22 – 1ª Câmara - autos n. 0848/2018, que apreciou a aposentadoria do saudoso Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (ID 1274822), o que demandou comando para apuração, em tomada de contas especial, de eventual dano ao erário no pagamento da pensão do adicional de inatividade (item III do Acórdão).

13. No ponto, observa-se que, após parecer jurídico, a presidência do IPERON acatou a necessidade de retificar a planilha de pensão (ID 1172504):

Desse modo, diante do exposto, a Procuradoria Geral do Estado, atuando junto ao IPERON, opina:

a) pela ratificação do Ato nº 912/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 164, de 01.09.2020, que concedeu aposentadoria voluntária ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, com efeitos a partir de 31.07.2013, passando a constar como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme art. 56-A, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 783/2014 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

b) pela retificação da planilha de pensão por morte, emitida em 16.08.2017, para exclusão do adicional de 10%, previsto no § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993, constante no processo nº 0016.367652/2021-95.

14. Nesse passo, com a alteração da aposentadoria a partir de 31.7.2013 e da consequente retificação da planilha de pensão, parece que o IPERON ajustou, com a exclusão do adicional de inatividade, o valor da pensão aos termos do Acórdão n. 000719/22 – 1ª Câmara.

15. Assim, antes de qualquer posição do Relator, releva indagar o IPERON se foi excluído o referido adicional da composição remuneratória da planilha de pensão. Caso contrário, a apuração em tomada de contas se revela impositiva sob pena de responsabilização solidária do gestor da Autarquia Previdenciária.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica e do MPC, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

I. **retifique** o Ato Concessório de Pensão n. 149/DIPREV/2017, de 19.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 13.11.2017 (ID 623382), para fazer constar a seguinte fundamentação: artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a devida publicação oficial e **envie** ao Tribunal de Contas;

II. **envie nova planilha de pensão**, com a adequação ao novo fundamento indicado no item I do dispositivo e **esclareça** se o adicional de inatividade foi excluído da composição remuneratória da pensão e data da exclusão. Caso contrário, **indique** se houve alguma providência administrativa para a recomposição ao erário do pagamento indevido do referido adicional;

III. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo, assim como, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada, ou não, dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de setembro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de Casamento (fls. 4 ID 623382),

[2] Certidão de Nascimento (fls. 12 ID 623382)

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 ID 623383)

[4] "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2457/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tânia Maria Arôncio Azevedo.
 CPF n. ***.310.592-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0337/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Tânia Maria Arôncio Azevedo**, CPF n. ***.310.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300013743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 484, de 26.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1452631), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459453, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59anos de idade, 34 anos e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1452632) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452920).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452634).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Tânia Maria Arôncio Azevedo**, CPF n. ***.310.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300013743, com carga

horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 484, de 26.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DESPACHO

Processo n. 01283/13



Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 14/09/2023

PROCESSO: 01283/13

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 201/2013 - PLENO, PROFERIDA EM 03/10/13 / POSSÍVEIS IRREG. NOS CONTROLES DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DE PAGAMENTO DE EXAMES CLÍNICOS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO

ADVOGADO: **DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL (OAB: 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB: 4476), Nilton Edgard Mattos Marena (OAB: OAB/RO 361-B)**

DESPACHO

- 1 Trata-se Tomada de Contas Especial, originária de representação do Ministério Público Estadual, cujos autos foram convertidos por meio da Decisão n. 201/2013-Pleno (ID 51630), tendo por objeto a apuração de possível dano referente a supostas irregularidades ocorridas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, na aquisição e controle de consumo de combustíveis (exercício de 2012) e na prestação de exames laboratoriais terceirizados pela Secretaria de Saúde daquele Município (exercícios de 2009 a 2012).
- 2 Após a regular instrução dos autos, analisadas as justificativas pelo Corpo Técnico (ID 1280908), concluiu-se pelo julgamento das contas como regulares com relação a alguns responsáveis e irregulares com relação a outros, aplicando-lhes multa.
- 3 O Parquet de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 0012/2023-GPMILN (ID 1351378), convergiu parcialmente com a manifestação técnica, ponderando para fosse reconhecida a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte de Contas quanto aos supostos ilícitos perpetrados nas contratações fiscalizadas ou, alternativamente, julgadas regulares as contas com relação a determinados responsáveis e irregulares com relação a outros, imputando-lhes o débito calculado mas afastando aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.
- 4 Por ocasião da sessão virtual realizada em 12 de junho de 2023, apresentei voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo, ante a edição da Portaria n. 115/2023, que designou servidores desta Corte para compor grupo de trabalho intersetorial para realização de estudos para regulamentação da Lei 5.488/22 no âmbito do TCERO.

5 Na oportunidade, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos para melhor apreciar a matéria, especificamente no que concerne à pertinência de sobrestar o presente feito até a conclusão dos trabalhos do GTI (Grupo de Trabalho Intersetorial), haja vista a necessidade de garantir coerência e uniformidade de entendimento no âmbito desta Corte.

6 Posteriormente, inscrito o presente processo na sessão virtual realizada em 10 de julho, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto-vista, com o qual anui integralmente (Certidão de ID 1432649), versando sobre inexistência de fundamento legal ou fático apto a justificar o sobrestamento do feito e os inequívocos prejuízos suportados pelos responsáveis com o seu prolongamento, culminando, assim, com o Acórdão APL-TC 00114/23 (ID 1432701), determinando-se o regular prosseguimento dos autos.

7 Certificado o trânsito em julgado da deliberação colegiada (ID 1447516), retornaram os autos para este Gabinete, para seu regular processamento.

8 Ocorre que, posteriormente à deliberação colegiada mencionada alhures, em 04/09/2023, o próprio Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral, expediu a Recomendação n. 003/2023-CG, sugerindo aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição.

9 A razão para tanto, conforme consta, é a pendência de julgamento sobre o tema da prescrição no processo n. 00872/2023, no qual se aguarda a definição do entendimento deste Tribunal de Contas em face de posições divergentes adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22.

10. De fato, nos autos n. 872/2023 exsurgiram questões acerca do tema prescricional que vão além da mera interpretação e aplicação da Lei Estadual n. 5488/22, e que demandam, em atenção à segurança jurídica, que se aguarde o novo enfrentamento da questão pelo Tribunal Pleno desta Corte, dentre elas a necessidade de modulação das decisões diante da antinomia aparente e das lacunas das diversas normas sobre o tema, e as recentes deliberações judiciais.

11. Postas essas questões, mais uma vez anuindo ao posicionamento do Conselheiro Corregedor, e tendo em mira que a eventual revisão do entendimento atual desta Corte sobre a prescrição pode impactar diretamente a minha deliberação nestes autos, reputo prudente acolher a Recomendação n. 003/2023-CG e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento das questões controvertidas no processo n. 00872/23, estimado para a 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar em 09/10/2023.

12. Diante do exposto, em vista da Recomendação n. 003/2023-CG, delibero por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo n.

00872/23, considerando que uma eventual alteração do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a incidência da prescrição nos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22 pode impactar a minha deliberação nestes autos;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) intimar os interessados e o advogado qualificados nos autos, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) publicar este despacho na imprensa oficial, na forma regimental;
- d) cumprir o item I deste despacho, para tanto monitorando o trâmite do processo n. 00872/23 e, após o julgamento, certifique a circunstância e retorne-me estes autos conclusos.

13. Cumpra-se a Assistência de Gabinete, expedindo o necessário, o que inclui a comunicação deste despacho à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 1º, § 2º, da Recomendação n. 003/2023-CG

AVIII

Porto Velho, 14/09/2023



Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00160/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01603/14/TCE-RO.
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[1].
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva[2].
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[3].
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida[4].
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721
 Alexandre Camargo – OAB/RO 704.
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619.
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0147/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00326/21. PROCESSO Nº 01663/14/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ QUE SOBREVENHA O JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 00872/2023/TCE-RO. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de Pedido de Reexame[5] interposto pelo Senhor Edwilson Bessa Holanda Negreiros (CPF: CPF: ***.317.002-**), por intermédio dos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo lavrado na parte que interessa com o seguinte teor.

ACÓRDÃO APL-TC 00326/21

[...]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

[...]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;

[...]

Em sua peça recursal[6] o recorrente pleiteou em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, arguindo em preliminar a **prescrição do processo** e no mérito pleiteou pelo afastamento das imputações, considerando que não teve participação nas condutas irregulares apontadas nos autos, vez que inexistem provas de que era sócio ou proprietário de alguma das empresas envolvidas em suposta fraude na licitação do Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, o que implica na reforma do julgado como medida de justiça.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM 0123/2022-GCBAA (1265641), com o seguinte teor:

DM 0123/2022-GCBAA

[...]

Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Diante do exposto, DECIDO:

[...]

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Em atendimento ao RITCE, notadamente à alínea “b” do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer que, ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1312780), extrato:

PARECER Nº 0246/2022-GPGMPC

[...]

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pela REJEIÇÃO de todas as questões prévias (preliminares de nulidade e prejudicial de mérito) suscitadas e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, dada a insubsistências dos argumentos recursais, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790).

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Pedido de Reexame^[7] interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002-**), por intermédio dos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo lavrado na parte que interessa com o seguinte teor.

Releva anotar, que em seu parecer o Ministério Público pugnou pela rejeição das questões preliminares, notadamente acerca da inexistência de **prescrição** do processo e no mérito pelo desprovimento do recurso interposto.

Entretantes, modernamente, na data de 04 de setembro de 2023 a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscita o instituto da prescrição, considerando que o tema não se encontra pacificado e carece de discussão para firmar entendimento no âmbito da Corte de Contas. A rigor, o Conselheiro Corregedor, adotou tal medida consubstanciada na seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG^[8]

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

CONSIDERANDO que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID [0579664](#)), do SEI [006607/2023](#);

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no *caput*.

§2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultimado o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando os autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Com ênfase na Recomendação exteriorizada e no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, esta Relatoria entende, para fins de resguardar a efetividade da decisão final e a própria segurança jurídica, imprescindível o sobrestamento do feito, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO, seja apreciado pelo colegiado do Tribunal de Contas, ocasião em que a Corte firmará entendimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 5.488/2022 em sua extensão.

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração - CSA, o **Processo nº 02503/23/TCE-RO**, agendado para a Sessão do dia **18/09/2023**, o qual decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria nº 115, de 20 de março de 2023 (Processo SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Por certo, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade de entendimento, o que conflita com o artigo 926, do CPC, que exige a uniformização da jurisprudência da Corte e mantê-la estável, íntegra e coerente.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao proferir a decisão final.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11^º da Lei Complementar n. 154/96, com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno e na Recomendação nº 003/2023/CG, **decide-se:**

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que o **Processo nº 00872/2023/TCE-RO** seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC.

II - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros** (CPF: ***.317.002-**) , na qualidade de recorrente e aos Advogados Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721; Alexandre Camargo – OAB/RO 704; Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619 e Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC/RO)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Corregedoria Geral**, nos termos do **§2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

IV – Sobrevindo a decisão do Processo nº 00872/2023/TCE-RO, sejam os autos submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para emissão de novo parecer se entender necessário;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

[2] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

[3] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

[4] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

[5] Documento ID 1178016.

[6] ID 11151091.

[7] Documento ID 11151091.

[8] SEI 0579746.

[9] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o **sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 844/2023/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta irregularidade no processamento da Concorrência Pública – Edital 001/2023/CPL/URUPÁ/RO que trata de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de unidade básica de saúde porte II

INTERESSADO: Imperiu's Empreendimentos – CNPJ nº 84.738.970/0001-89

Leandro Eugenio da Rocha – CPF nº. ***.311.762-**

Representante da Empresa

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**

Prefeito do Município de Urupá

Adeilson Pereira – CPF nº ***.137.082-**

Responsável pelo Controle Interno do Município

Edimar de Almeida Genelhú – CPF nº ***.127.942-**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0127/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSOS FEDERAIS. EMENDA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos originam-se do comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo Senhor Leandro Eugenio da Rocha, representante da Empresa Imperiu's Empreendimentos, pertinente a suposta irregularidade no processamento da Concorrência Pública – Edital nº 001/2023/CPL/URUPÁ/RO (processo administrativo nº 189/2023) que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde porte II, no município de Urupá.

2. Após a devida autuação da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, resultando na expedição do Relatório Técnico registrado sob o ID=1438894, ocasião em que aquela Unidade observou a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[1], "pois os recursos envolvidos na despesa são federais (Ministério da Saúde), provenientes da Emenda Parlamentar Federal 92240005/2022, conforme comprova do documento de ID 1438885".

3. Sem delongas, conforme justificativa constante na Proposta nº 21817.410001/22-001 (ID=1438885) os recursos destinados a "construção de uma unidade de saúde para abrigar as equipes da zona urbana e servir de apoio para as equipes da zona rural", na ordem de R\$1.257.000,00, advém de Emenda Parlamentar Federal, como bem apontado pela Unidade Técnica.

3.1 Justamente por se tratar de recursos originários da União, é que convirjo integralmente com a proposta técnica pelo processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento, além da comunicação da informação de possível irregularidade ao Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como seja encaminhada cópia da documentação ao Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município, Senhor Adeilson Pereira, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério da Saúde, para conhecimento, e por fim seja dada ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

4. Posto isso, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo *in totum* a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=1438894, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão dos recursos destinados a “construção de uma unidade de saúde para abrigar as equipes da zona urbana e servir de apoio para as equipes da zona rural” no município de Urupá/RO, serem provenientes de Emenda Parlamentar Federal, sendo assim, originários da União;

II – Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria localizada no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que afasta a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos, tudo na forma eletrônica;

III – Dar conhecimento desta decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Senhor **Célio de Jesus Lang** (CPF nº ***.453.492-**) – Prefeito do Município de Urupá, e ao Senhor **Adeilson Pereira** (CPF nº ***.137.082-**) – Responsável pelo Controle Interno do Município, para conhecimento e adoção das providências que entenderem eventualmente cabíveis;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, encaminhando cópia da documentação, ao Ministério da Saúde;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Interessado, via Diário Oficial Eletrônico;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

[1] Resolução nº 291/2019/TCE-RO:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005753/2023

ASSUNTO: Pagamento de contribuição para custeio do programa de assistência à saúde dos servidores do Município de Porto Velho cedidos com ônus ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0498/2023-GP

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CUSTEIO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS. BENEFÍCIO EQUIVALENTE AO AUXÍLIO-SAÚDE CONFERIDO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ASSUNÇÃO DA DESPESA DO PRÓPRIO SERVIDOR E AUTORIZAÇÃO PARA FUTURAS OCORRÊNCIAS. INFEDERIDO.

1. A contribuição do Município de Porto Velho para o custeio do serviço de assistência à saúde regulamentado pela Lei Complementar municipal n. 841, de 25 de fevereiro de 2021, ostenta natureza de auxílio, sendo possível a assunção de seu recolhimento por este Tribunal de Contas em relação aos servidores municipais beneficiários que sejam cedidos com ônus para este órgão.

2. Todavia, a equivalência de semelhante benefício com o auxílio-saúde regulamentado pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO impede a concessão simultânea de ambos ao servidor cedido, que deverá optar pelo recebimento de um deles, nos termos do art. 5º, §1º, do citado ato normativo.

3. Conforme a tese fixada para o Tema Repetitivo n. 531 do Superior Tribunal de Justiça, quando o pagamento indevido decorre de erro da Administração na interpretação e aplicação da lei, exime-se o servidor de restituir valores por se presumir sua boa-fé no recebimento, ante a falsa expectativa de sua legitimidade.

4. Pedidos indeferidos. Providências determinadas para fiel cumprimento da legislação.

1. Tratam os autos acerca de pedido formulado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Memorando n. 78/2023/SEGESP (0566461), endereçado à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em que o gestor aduz que alguns servidores do Município de Porto Velho encontram-se cedidos com ônus para este Tribunal, e que esses servidores possuem, no ente de origem, o benefício da assistência à saúde, regulamentado por meio da Lei Complementar municipal n. 841, de 25 de fevereiro de 2021.

2. Conforme o citado diploma legal, o custeio da prestação do serviço é dividido entre o servidor e o ente público municipal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, mediante contribuição, e também de maneira coparticipativa, por meio de "elemento moderador". Não obstante, o art. 9º da mesma lei municipal assevera que o servidor cedido será integralmente responsável pelo custeio do benefício, assumindo as contribuições devidas pelo ente municipal.

3. A despeito disso, a unidade administrativa noticia que, com o recente ingresso de servidores na folha de pagamento, porque cedidos com ônus para o Tribunal, o recolhimento da cota patronal relativa ao programa municipal de assistência à saúde tem sido efetuado pela Administração deste Tribunal.

4. Em que pese a contrariedade ao disposto no mencionado dispositivo, a SEGESP defende que essa despesa poderia ser assumida por este órgão cessionário, com base nos princípios da razoabilidade, da conveniência administrativa e oportunidade, uma vez que "tem se beneficiado com a prestação de serviços pelos agentes municipais em suas unidades administrativas, que reforçam o defasado quadro próprio de pessoal", e por entender que a assunção dessa despesa seria excessivamente onerosa aos servidores cedidos, acarretando desestímulo à sua permanência neste Tribunal.

5. Assim sendo, propõe que a despesa seja assumida pelo Tribunal, em relação aos servidores municipais atualmente cedidos, e que haja autorização prévia para tanto, no caso de futuras requisições e cedências de servidores do município de Porto Velho, *in verbis*:

[...] 14. Diante do exposto, com fundamento § 4º, do art. 13, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, c/c § 1º, do art. 116, da Lei Complementar do Município de Porto Velho n. 385, de 1º de julho de 2010, c/c artigos 14, I e II e 18 da Lei Complementar municipal n. 227, de 10 de novembro de 2005 e, ainda, com fulcro nos princípios da razoabilidade, conveniência administrativa e oportunidade, propõe-se que a despesa da assistência à saúde referente a cota patronal, inerente ao Município de Porto Velho, seja assumida pelo Tribunal de Contas, em relação aos servidores municipais atualmente cedidos com ônus para o cessionário, assim como, seja previamente autorizado a assunção da referida despesa pelo TCE no caso de futuras requisições e cedências de servidores do mencionado município.

6. Em vista do expediente da SEGESP, a Secretária-Geral de Administração, senhora Cleice de Pontes Bernardo, exarou o Despacho n. 0577406/2023/SGA (0577406), no qual, apreciando a matéria e os pleitos formulados pela unidade especializada, apresenta conclusão no sentido de que, embora seja possível o Tribunal se substituir ao ente municipal no custeio da contribuição por este devida, para financiamento da assistência à saúde dos servidores municipais cedidos, em virtude da natureza de benefício ou auxílio-saúde que ostenta, com caráter indenizatório, não poderia haver a percepção simultânea do benefício municipal e do auxílio-saúde previsto na Resolução n. 304/2019/TCE-RO, por expressa vedação desta.

7. No ensejo, a senhora Secretária-Geral destaca que todos os servidores cedidos em comento, conforme o relatório colacionado pela SEGESP (0566460), optaram pelos auxílios deste Tribunal, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar estadual n. 1.023/2019, caracterizando-se a duplicidade vedada. Todavia, considerando se tratar de interpretação equivocada da própria Administração, opina pela inviabilidade de cobrança dos valores já pagos pelo Tribunal, consoante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de n. 531.

8. Desta feita, assim conclui (destaques no original):

Ex positis, sintetizo as seguintes conclusões opinativas, com efeitos prospectivos:

a) o ente municipal exerce duas funções relativas ao "serviço de Assistência à Saúde", a de "CONTRATADO" e a de "EMPREGADOR": a função de **contratado** é prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, através do Fundo de Assistência a Saúde – FAS e é assegurada na hipótese de cedência; a contribuição municipal ao "serviço de Assistência à Saúde" tem natureza de benefício ou auxílio, adimplido pelo município na função de **empregador**;

b) quando ocorre a cedência, o município passa a exercer somente a função de "CONTRATADO", não mais a de "EMPREGADOR", impondo ao servidor o ônus da contribuição que antes lhe competia, paga no exercício do papel de empregador;

c) o "serviço de Assistência à Saúde, prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, através do Fundo de Assistência a Saúde – FAS", enquanto plano ou seguro saúde **oneroso** tem o condão de fundamentar a concessão do auxílio-saúde regulamentado pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO. Todavia, em razão do artigo 5º da norma, a percepção do auxílio-saúde (TCE) não pode ser cumulada com benefício semelhante na origem;

d) o TCE, que passa a exercer o papel de "empregador" na hipótese de cedência, de modo que pode adimplir a contribuição de responsabilidade do município (que tem natureza de benefício), desde que não o faça de forma cumulativa com o pagamento do auxílio equivalente estabelecido nesta Corte. Esta Corte não pode exercer "duplamente" a função de empregador (como "substituto" do

município e, ao mesmo tempo, como empregador propriamente dito); deve ser assegurado um dos benefícios à saúde do servidor: ou a contribuição patronal do plano de saúde ou o auxílio-saúde regulamentado pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO. **Portanto, é possível o custeio da contribuição patronal em favor dos servidores que não optaram/optarem pelo auxílio-saúde instituído nesta Corte, por outro lado, aos que elegeram o auxílio-saúde do TCE, ante a restrição normativa, resta inviabilizado o adimplemento da quota parte municipal do plano de saúde;**

e) aplica-se aos aportes já realizados a título de contribuição patronal em favor de servidores que recebem o auxílio-saúde deste Tribunal, o teor do Tema n. 531 do STJ;

9. Ato contínuo, a Secretária-Geral encaminha os autos a essa Presidência, para deliberação.

10. É o relatório.

11. Pois bem. A SGA, em seu despacho, endereça adequadamente o pedido formulado, expondo com rigor e clareza preceitos normativos concernentes ao tema, bem como o posicionamento jurisprudencial sobre a questão dos valores já despendidos por este Tribunal, em relação ao benefício em tela, de modo a esgotar o assunto. Em vista disso, considerando a completude e acerto dos fundamentos expostos, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação deste *decisum*, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir (destaques no original):

[...]

É cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, em razão do qual, somente é considerada legítima a atuação, se houver permissão legal. É dizer que, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, posto que a atuação administrativa é subordinada de forma indelével à vontade legal.

Resta perquirir, portanto, se a proposição posta é albergada pela lei.

A análise da norma municipal culmina na conclusão de que o benefício consubstancia espécie de "Plano de Saúde", prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, através do Fundo de Assistência a Saúde – FAS:

Art. 1º Fica reestruturado o serviço de Assistência à Saúde, prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, através do Fundo de Assistência a Saúde – FAS, o qual tem abrangência exclusiva no âmbito territorial do Município de Porto Velho.

O serviço é custeado pelo servidor e pelo "Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações e empresas públicas municipais" e, para além do provisionamento mensal, é devido, pelo Usuário Titular espécie de coparticipação: "aporte de recursos como fator de elemento moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros"; é o que preconiza o artigo 12:

Art. 12. A filiação a Assistência à Saúde implicará contribuição mensal destinada a cobertura de despesas de administração e prestação dos serviços de assistência médica, de modo contributivo pelo usuário e pelo ente vinculado, incidente sobre o total da remuneração, proventos ou pensão, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, nos seguintes percentuais, sem prejuízo do pagamento do fator elemento moderador:

I – 9% (nove por cento) para servidores efetivos ou celetistas, desde que não seja prazo determinado;

II – 9% (nove por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações e empresas públicas municipais, por cada beneficiário que seja servidor efetivo ou celetistas, desde que não seja prazo determinado.

[...]

§ 2º Os titulares dos serviços de Assistência à Saúde, contribuirão com o percentual de 1% (um por cento), por cada dependente incluído.

§ 3º Além da contribuição dos Usuários Titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, será exigido aporte de recursos como fator de elemento moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, e ratificados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O piso da contribuição mensal para os Usuários Titulares dos serviços de assistência médica, incluindo seus dependentes, independentemente da base de cálculo, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º O teto da contribuição mensal para os Usuários Titulares dos serviços de assistência médica incluindo seus dependentes, será de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), independentemente da base de cálculo.

§ 6º O teto de contribuição mensal a que se refere o parágrafo anterior, não levará em conta os valores pagos pelo usuário a título de elemento moderador.

[...]

§ 8º A contribuição do Usuário Titular que possuir mais de um vínculo empregatício com o Município de Porto Velho, incidirá sobre a maior remuneração.

De acordo com a norma, a contribuição municipal é restrita aos 9% do total da remuneração. A contribuição do titular, por outro lado, pode englobar o acréscimo - por dependente -, bem como o "elemento moderador".

É possível concluir, a partir da análise da norma, que o ente municipal pode exercer dois papéis distintos. Explico:

O município exerce a função de "CONTRATADO", o faz pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, através do Fundo de Assistência a Saúde – FAS. Nessa condição, o ente atua como fornecedor do plano de assistência à saúde.

Além de prestar o serviço, o município, quando no exercício da função de "EMPREGADOR", financia uma parte do "Plano de Saúde", mas somente o faz quando o servidor filiado desempenha suas funções no âmbito do ente. A propósito, este é o fundamento da SEGESP para defender que ao TCE, "substituindo" a figura de empregador, incumbe o ônus anteriormente exercido pelo município.

A interpretação do programa de assistência à saúde da municipalidade enseja a conclusão de que a contribuição municipal - transferida ao servidor na hipótese de cedência - é, em última análise, uma espécie de benefício ou auxílio-saúde; numerário de natureza indenizatória, por meio do qual o município busca subsidiar - em parte - as despesas de saúde de seus servidores.

De fato, quando ocorre a cedência, o TCE passa fazer as vezes de "EMPREGADOR", substituindo - ao menos no ônus remuneratório - a função anteriormente exercida pela municipalidade.

Sem embargo, a Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que disciplina o auxílio-saúde deste Tribunal, veda a percepção simultânea de benefícios de natureza semelhante pelo servidor cedido, impondo-lhe a opção por um ou outro:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II - que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável. (grifos não originais)

Há, portanto, expressa vedação de cumulação de benefícios equivalentes pelo servidor cedido.

Destarte, considerando que o "custeio" parcial da assistência à saúde pela municipalidade tem natureza de "benefício" ou "auxílio", embora haja fundamento para que o TCE - a quem incumbe o ônus remuneratório do servidor cedido - arque com a quota municipal, é vedado o custeio simultâneo, pelo Tribunal, do plano de saúde municipal e do auxílio-saúde deste Tribunal.

O TCE, de fato, está exercendo a função de empregador, mas não pode exercê-la "duplamente" (como "substituto" do município e, ao mesmo tempo, como empregador propriamente dito); deve ser assegurado um dos benefícios à saúde do servidor: ou a quota patronal do plano de saúde ou o auxílio-saúde regulamentado pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

Neste contexto, reputo possível o custeio da quota patronal em favor dos servidores que não optaram/optarem pelo auxílio-saúde instituído nesta Corte, por outro lado, aos que elegeram o auxílio-saúde do TCE, ante a restrição normativa, concluo que resta inviabilizado o adimplemento da quota-parte municipal do plano de saúde.

Da análise dos dados que constam no portal de transparência se constata que a integralidade dos servidores enumerados no arquivo de ID 0566460 optam, com fundamento no artigo 13, da Lei Complementar n. 1.023/2019 pelos auxílios deste Tribunal.

A natureza de "Plano de Saúde" do IPAM ensejou, na maioria dos casos (por exemplo: 3494/2023 e 5141/2023), o deferimento do então auxílio-saúde condicionado, recentemente reformulado pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

A política de auxílio-saúde do Tribunal objetiva que o servidor seja titular ou beneficiário de plano ou seguro de saúde e que seja ressarcido (ainda que parcialmente) dos custos da contratação. O vocábulo "privado" utilizado na norma, poderia ser bem compreendido por "oneroso", partindo de interpretação que privilegia a essência da norma: subsidiar - ainda que parcialmente - as despesas com plano ou seguro saúde.

Desta feita, partindo da premissa retro, é de se concluir que, embora o plano de saúde municipal seja prestado por entidade de natureza pública, por ser oneroso ao servidor, tem o condão de fundamentar a concessão do novo auxílio-saúde desta Corte. Especialmente o plano de saúde tratado nesta demanda, que prevê, além da mensalidade regular, eventuais valores proporcionais ao uso (a título de coparticipação), justificando, com mais razão, a percepção do benefício do auxílio-saúde como o caso dos demais servidores contratantes de planos puramente privados.

Urge frisar que a reformulação havida na política de auxílios do Tribunal partiu de subsídios objetivos, de modo a assegurar - tanto quanto possível - à média de mercado dos planos de saúde por faixa etária. É o que comprova o anexo da norma:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Destarte, a par dos dados do portal da transparência, em nenhum dos casos a soma da mensalidade do servidor e da municipalidade (18%) ultrapassa o valor mínimo de auxílio-saúde do TCE. O valor poderia ser sobejado pela soma das mensalidades com as coparticipações (<https://ipam.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/52638/tabelas-propria-de-procedimentos-e-servicos-do-ipamsaude-2023>), todavia, não há como negar que o novo auxílio-saúde do TCE senão suficiente ao custeio total das despesas, indeniza parcela considerável.

Derradeiramente, no que atine ao registro da SEGESP, de que vem custeando a contribuição do ente municipal em favor dos servidores (inclusive aqueles que optaram pelo auxílio-saúde do Tribunal), entendo aplicável o teor do Tema n. 531 do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa do acórdão transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012.)

[...]

12. Com efeito, tendo em vista o recebimento de auxílio-saúde pelos servidores cedidos a que se refere a SEGESP, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Resolução n. 304/2019/TCE-RO (com redação dada pela Resolução n. 293/2023/TCE-RO), é indevido o simultâneo pagamento pelo Tribunal da aludida “cota patronal” do serviço de assistência à saúde, devendo um dos dois cessar de imediato.

13. Como observado pela SGA, o valor somado das contribuições devidas pelo servidor beneficiário e pelo “empregador” para custeio do serviço em questão não ultrapassa o valor mínimo do auxílio-saúde concedido por este Tribunal, sendo improvável que os servidores cedidos venham a optar pela cota patronal em lugar do recebimento daquele benefício. Não obstante, considerando que essa escolha entre um e outro benefício não estava clara, ao tempo de sua cedência, impõe-se seja agora conferida a esses servidores a opção entre eles.

14. Em qualquer caso, porém, nenhum valor já pago deverá ser cobrado dos servidores, em observância à tese fixada para o Tema de n. 531 da sistemática de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

15. Ante o exposto, reputando consistentes e suficientes os argumentos trazidos pela SGA, **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido de assunção da despesa correspondente à contribuição do Município de Porto Velho para custeio do programa de assistência à saúde regido pela Lei Complementar municipal n. 841, de 25 de fevereiro de 2021, em relação aos servidores municipais atualmente cedidos com ônus para este Tribunal, nos termos em que formulado pela SEGESP, tendo em vista que todos esses servidores recebem o auxílio-saúde regulamentado pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO;

II – Determinar que a SEGESP promova, em tempo hábil, de modo a prevenir nova duplicidade de dispêndio, a formal notificação dos servidores municipais mencionados no item I para fazer a opção entre o recebimento do auxílio-saúde e a assunção, por este Tribunal, da contribuição devida pelo ente municipal para o custeio do programa de assistência à saúde prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, de que são beneficiários, fazendo cessar o pagamento do benefício preterido;

III – Indeferir o pedido de prévia autorização para assunção, pelo Tribunal de Contas, da despesa referente à cota patronal da assistência à saúde, no caso de futuras aquisições e cedências de servidores do Município de Porto Velho, na medida em que essa possibilidade deve ser objeto de opção a ser feita pelo servidor, quando do início da prestação de serviços neste Tribunal;

IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão à SEGESP e à SGA, para as providências cabíveis, e, ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA



Portaria n. 280, de 15 de setembro de 2023.

Altera a Portaria n. 184, de 17 de maio de 2023, que designou a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 003388/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Matrícula 140, para atuar como membro da equipe designada mediante Portaria n. 184, de 17 de maio de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2838 ano XIII, de 19 de maio de 2023, com a finalidade de realizar o ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Jaru - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 320/22, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de setembro de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 278, de 15 de setembro de 2023.

Altera a Portaria n. 183, de 17 de maio de 2023, que designou a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 003390/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Matrícula 140, para atuar como membro da equipe designada mediante Portaria n. 183, de 17 de maio de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2838 ano XIII, de 19 de maio de 2023, com a finalidade de realizar o ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Qualidade da Educação Infantil do município de Ouro Preto do Oeste - RO, tratada nos autos do Processo PCe n. 322/22, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de setembro de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 279, de 15 de setembro de 2023.

Designa servidores para compor Comissão de Implantação e a Operacionalização do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SisTCE), com amparo no art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravios ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que prevê a constituição e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das tomadas de contas especiais em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a utilização do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE nas unidades jurisdicionadas dos municípios e do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Implantação e Operacionalização do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE, nas unidades jurisdicionadas dos municípios e no Estado de Rondônia.

Servidor	Cargo	Matrícula	Atribuição
Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	470	Presidente
Alício Caldas da Silva	Auditor de Controle Externo	489	Membro
Allan Cardoso de Albuquerque	Auditor de Controle Externo	257	Membro

Art. 2º Serão realizadas visitas técnicas, treinamentos, acompanhamento e demais orientações que se fizerem necessárias visando à implantação do sistema SisTCE.

Parágrafo único. As ações, anteriormente descritas, quando necessário, serão realizadas na sede da unidade jurisdicionada ou em atendimento presencial na sede desta Corte de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 145, de 15 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor(a) CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 9/2023/TCE-RO, cujo objeto é Intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à gestão sustentável do Legislativo em âmbito nacional, trocar experiências, informações, pesquisas, tecnologias, ações e boas práticas de sustentabilidade, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 9/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001686/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

Datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI n. 005300/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar - sigiloso
ACUSADO: F.C.J.
CORREGEDOR-GERAL: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

DECISÃO N. 79/2023-CG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO.

1. Com o compartilhamento de provas do Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia Federal com esta Corte de Contas, autorizadas pela Justiça Federal, ante os indícios de prova da autoria e da materialidade de eventual infração disciplinar por servidor deste TCERO, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUPOSTA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE PÚBLICA.

2. Se, depois de encerrada a instrução processual, for constatada a ausência de provas concretas da prática dos fatos descritos na Portaria 0008/2021-CG, é de se julgar improcedente os fatos objeto do PAD, absolvendo-se o acusado por insuficiência de provas quanto à autoria das faltas disciplinares apuradas.

TERMO DE INDICIAMENTO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO SERVIDOR CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE O REMUNERA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES COMO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

3. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Termo de Indiciamento é o ato procedimental que deverá conter a descrição pormenorizada dos fatos a garantir o contraditório e a ampla defesa.

4. Havendo no Termo de Indiciamento descrição de fato diverso daqueles constantes na Portaria n. 0008/2021-CG e, oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, se restar comprovado o pagamento de honorários pela pessoa jurídica interessada nos serviços de advogado via depósitos bancários em conta corrente, inquestionável a prática do exercício da advocacia contra o ente público que o remunera, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei Federal n. 8.906/94.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 179 DA LCE N. 68/92.

5. Segundo o art. 179 da LCE n. 68/92, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da

data da prática do ato. No caso, os fatos ocorreram há mais de uma década (2012), quando foram realizados os depósitos bancários na conta corrente do acusado.

6. Reconhecida a prescrição punitiva para fins de aplicação da pena de repreensão pela prática da conduta tida como indisciplinar.

I – Relatório.

I.1. Do contexto fático-processual. Ocorrência lógica e sequencial dos fatos no âmbito desta Corte de Contas. Diligências adotadas. Instauração do PAD. Relatório final e conclusivo da CPPAD.

1. Por meio do Despacho n. 68/2019-CG, de 5/11/2019¹ instaurou-se Averiguação Preliminar² a fim de apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor F.C.J., doravante denominado de acusado, em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz Federal André Dias Irigon da Subseção Judiciária de Vilhena/RO³, cuja diligência foi cumprida no dia 30/10/2019, por agentes da Polícia Federal, no interior desta Corte de Contas e em endereços do acusado.

2. Diante das notícias divulgadas em portais e sítios eletrônicos locais, referentes a operações deflagradas pela Polícia Federal em Rondônia, na mesma data, este Tribunal de Contas publicou em seu endereço eletrônico nota oficial para esclarecer que os agentes da PF cumpriram ordem judicial “*visando o levantamento de dados eletrônicos relativos a um servidor desta Corte – a princípio, alheios à função desempenhada por ele no Tribunal de Contas –, no que foram prontamente atendidos*”.

3. Ató contínuo o Corregedor-Geral à época⁴ solicitou informações e documentos da Subseção Judiciária de Vilhena/RO por meio do Ofício n. 0005/2019-CG⁵. No dia 13/11/2019 o Juiz Federal André Dias Irigon informou que a busca e apreensão realizada na sede desta Corte, “*decorre de investigação cujos crimes possivelmente praticados estão, a priori, fora do contexto administrativo que vincula o servidor ao órgão*”, e que a diligência visava apenas o acesso a dados do e-mail funcional do servidor, registrando, ainda, que “*cuidadosamente, este Juízo indeferiu o pedido de busca e apreensão na sala da Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Rondônia, conforme requerido, evitando espetacularizações*”⁶, e que o processo judicial estaria sob sigilo.

4. Em 17/2/2020, o então Corregedor-Geral⁷ determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar até que novas informações sobre viessem, conforme o Despacho n. 40/2020-CG⁸. Concomitantemente e na mesma data, expediu-se o Ofício n. 0001/2020-CG ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO solicitando novas informações acerca da investigação criminal⁹.

5. Decorrido um ano e dois meses, ou seja, em 28/04/2021, aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 1839498/2021 DPF/VLA/RO, no qual, por determinação do Delegado de Polícia Federal Duílio Mocelin Cardoso, solicitava-se a adoção de medidas no âmbito administrativo-disciplinar em face do servidor F.C.J., especialmente em relação aos pagamentos realizados pelas empresas:

a) **Agasus Terceirizações Ltda.**, período em que o acusado atuava como membro da equipe de pregoeiros do TCERO;

b) **Emporium Empreendimentos e Construções Ltda.**, período em que o acusado estava cedido ao Poder Executivo de Rondônia e exercia função pública junto à Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (SEDUC).

6. Junto com o referido ofício foram anexados os seguintes documentos:

a) despacho explicativo;

b) denúncia criminal do Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (Autos n. 1001837-20.2020.4.01.4103);

c) Operação Ilícitação – Atuação da Organização Criminosa;

d) Decisão judicial – Compartilhamento – MPE, MPF e TCERO;

e) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 29/2018 e anexos;

f) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 43 2018 e anexos; e

g) Cópia do IPL 135/2016 - DPF/VLA/RO (EPOL PL 2020.0100629-DPF/VLA/RO) - autos principais e apensos.

7. Extrai-se do despacho explicativo proferido pelo Delegado de Polícia Federal em Vilhena que, no Inquérito Policial n. 135/2016¹⁰, apuraram-se os crimes de constituição de **organização criminosa majorada** (art. 2º, §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013) e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) praticados por E. S. F., F. C. J., R. C. N e sua ex-companheira J. R. C..

8. Consta no inquérito a identificação de 21 pagamentos com fortes indícios de que seriam repasses de vantagem indevida em favor da organização criminosa, como bem evidenciado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 29/2018 e no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 43/2018.

9. O compartilhamento de documentos da investigação com esta Corte de Contas¹¹ ocorreu justamente para apurar eventual conduta antiética pelo servidor acusado, acerca dos pagamentos realizados pelas empresas Agasus Terceirizações Ltda. e a Emporium Empreendimentos e Construções Ltda..

¹ ID 0326081.

² SEI N. 009829/2019 e PC-e 02970/19.

³ ID 0326081, págs. 4/8.

⁴ Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁵ ID 0156728.

⁶ ID 0326081, págs. 17 e 25.

⁷ Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

⁸ ID 0326081, págs. 30/31.

⁹ ID 0326081, pág. 32.

¹⁰ IPL 2020.0100629 – DPF/VLA/RO – PJe 1001837-20.2020.4.01.4103

10. Dentre os documentos compartilhados, consta a denúncia criminal do Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia¹² e, com base nela, no dia 09/08/2021, proferiu-se a Decisão n. 40/2021-CG¹³, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor F.C.J., cuja ementa ficou assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA CRIMINAL RECEBIDA CONTENDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTAURAÇÃO. AMPLA DEFESA.

O recebimento de denúncia criminal com a consequente instauração da ação penal, contendo prova da materialidade e indícios de autoria de fatos que, em tese, configuram suposta prática de infração disciplinar por parte de servidor, autorizam a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na qual deve-se garantir a ampla defesa e os meios à ela inerentes.

11. É de se registrar que a Decisão n. 40/2021-CG analisou minuciosamente os fatos contidos na denúncia, bem como a toda a documentação compartilhada com esta Corte de Contas, além de examinar também: **a)** a inoocorrência da prescrição do crime de organização criminosa caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, consubstanciada em fraude de licitações, peculato e corrupção passiva; **b)** a pertinência temática para a apuração dos fatos nesta seara administrativa; e **c)** a competência desta Corte de Contas para apurar eventual conduta indisciplinar em razão de o servidor F.C.J., ter sido cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) no ano de 2016.

12. Nesse contexto, decidiu-se preservar o sigilo dos dados bancários e telefônicos que não tem relação com os fatos ilícitos e imputados ao servidor acusado e também:

[...] I - Reconhecer a competência desta Corte de Contas para instaurar processo administrativo disciplinar objetivando apurar conduta indisciplinar de seus servidores, inclusive cedidos, nos termos do parágrafo único, do artigo 181, da LCE n. 68/92, bem como da jurisprudência do STJ;

II - Reconhecer, de ofício, a inoocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos crimes imputados ao servidor F.C.J., pois, caso contrário, poderia tornar-se juridicamente inviável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 12.2, alínea "d", do Manual de Sindicância e PAD (Resolução n. 171/2014/TCE-RO), desta Corte de Contas;

III - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor F. C. J., cadastro n. 178, assegurando-lhe a ampla defesa, o qual, em tese:

FATO 1 – Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, juntamente com E. C., R.F. e J. C., utilizando-se de pessoas jurídicas, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto no art. 154, X, da LCE n. 68/92;

FATO 2 – No ano de 2012, atuando como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas, teria laborado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, cuja empresa vencedora, por sua vez, depositou 4 (quatro) cheques em favor de pessoa jurídica que era utilizada, pelo servidor, para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92; e,

FATO 3 – No ano de 2016, estava cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 (Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC), do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016, tendo a empresa vencedora efetuado dois depósitos no valor total de R\$ 28.000,00, na conta de pessoa jurídica que era utilizada pelo servidor para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92.

IV - Determinar à Assistência do Corregedoria-Geral que, observado o sigilo, dê ciência desta decisão, via ofício, ao:

1. Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal de Contas;
2. Juiz Federal André Dias Irigon, da Subseção Judiciária de Vilhena/RO;
3. Delegado Dulílio Mocelin Cardoso da Delegacia de Polícia Federal em Vilhena – DPF/VLA/RO (RE 2021.0023999-DPF/VLA/RO; e
4. Investigado F. C..

V - Determinar à Assistência da Corregedoria-Geral que expeça a Portaria, e autue o PAD com cópia integral do presente processo SEI, encaminhando o feito, após, à CPPAD, para prosseguimento do feito, observando-se o cuidado de preservar o sigilo dos dados bancários, fiscais e telefônicos que não tenham relação com os fatos supostamente praticados pelo servidor F. C. J..

¹¹ O compartilhamento também incluiu o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual (ID 0326087).

¹² Autos nº 1001837- 20.2020.4.01.4103.

¹³ ID 0325952.

13. Com a instauração do PAD, cuja Portaria n. 0008/2021-CG foi publicada no DOE-TCE-RO n. 2412, de 17/8/2021, e o aprofundamento da fase processual, a CPPAD coletou outros elementos de prova e ouviu várias testemunhas acerca da suposta existência de organização criminosa composta por núcleo familiar e empresarial com o fim de desviar recursos públicos por meio da prática de crimes licitatórios e da utilização de pessoas jurídicas para enriquecer ilícitamente os investigados, incluindo-se o servidor acusado.

14. Agora, no final do mês de agosto/2023, passados quase dois anos da instauração deste PAD, com o enfrentamento da pandemia de Covid-19 nesse hiato temporal, e a adoção das cautelas necessárias para preservar a saúde de todos que de alguma forma colaboraram na condução deste processo, e sempre respeitando o devido processo legal, a instrução processual foi encerrada, oportunidade em que a CPPAD apresentou o Relatório Final n. 002/2023¹⁴ com a seguinte manifestação:

[...] 7. ANÁLISE FINAL DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DO SERVIDOR F. C. J

118. Após o exame dos elementos de provas constantes dos autos e levando em consideração às razões de defesa apresentada pelo servidor F. C. J, esta CPPAD considera que:

a) a par da análise dos Fatos 1, 2 e 3, inicialmente imputados, e da defesa do servidor, não há como culpar/responsabilizar o servidor, por insuficiência de provas, razão pela qual se opina por sua absolvição da acusação de ter mantido conduta incompatível com a moralidade administrativa, ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou, ainda, recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições como servidor público, nos termos apontados pela Decisão n. 40/2021-CG, da lavra do Corregedor-geral do TCE-RO;

b) a despeito da conclusão constante do item a, acima, restou demonstrado, durante a instrução processual, existirem elementos suficientes de que o servidor F. C. J. recebeu em sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 102, c/c 15845-3), a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de depósitos de 2 (dois) cheques de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, nos dias 08/02 e 14/03/2012, valores creditados pelo senhor Luiz Virgílio, proprietário da empresa Construtora Beta Ltda (CNPJ 03.482.383/0001-70), para que, na condição de advogado, patrocinasse, sozinho ou em parceria, uma causa em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes-DER/RO, buscando a anulação judicial de ato administrativo que multou/penalizou a empresa Beta, cuja conduta do servidor viola o dever de lealdade ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o DER/RO é ente estadual e jurisdicionado da Corte de Contas, onde o servidor ocupa o cargo de técnico de controle externo, praticando ato ilícito administrativo-disciplinar conexo com o Fato 1;

c) Nada obstante à prática do ato ilícito administrativo-disciplinar descrito no item b, acima, aplicação da pena está prescrita, pois o recebimento pelo servidor processado da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em 2 (dois) cheques de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ocorreu em dia 08/02 e 14/03/2012 há mais de 5 (cinco) anos, já que estamos em 2023 e a Corregedoria somente teve conhecimento dos fatos em abril/maio de 2021, daí porque não mais incide a ação punitiva da Administração Pública Estadual para fins de aplicação da pena pela prática da conduta ilícita disciplinar.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

119. Nos termos do art. 202, caput e seu § 2º, da Lei Complementar n. 68/1992, elaborado o Relatório Final com o histórico dos trabalhos realizados e a apreciação das infrações imputadas e das provas produzidas, esta CPPAD propõe o arquivamento do processo – grifos no original.

15. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 28/08/2023 e da sua leitura, num primeiro momento, não se vislumbrou ter ocorrido qualquer afronta ao secular *princípio constitucional da ampla defesa*.

16. Por fim, há que se ter a exata dimensão deste julgamento, já que o processo está revestido de um conjunto de situações complexas traduzidas em dez volumes com vários anexos em cada um, pelas quais se estendem as provas documental e testemunhal, de modo que esmiuçar e analisar detidamente todas as provas e os argumentos ventilados pela defesa é tarefa inviável em poucas páginas, motivo pelo qual registro a peculiaridade deste processo, a extensão desta decisão.

17. É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação.

II.1. Da razoável duração do Processo Administrativo Disciplinar. Art. 5, inc. LXXVIII, da CR/88¹⁵ c.c. o art. 4º do CPC¹⁶.

18. De início, é de se ressaltar que para o esclarecimento dos fatos, por vezes, foi necessária a dilação do prazo para o desfecho deste PAD. E em que pese a previsão legal contida no art. 195 da LC n. 68/92, segundo a qual o prazo de duração do PAD é de 50 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, na hipótese em análise, verifica-se que desde sua instauração¹⁷ em 17/8/2021, todas as prorrogações solicitadas pela Comissão Processante para a conclusão

¹⁴ ID 0574404.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁶ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁷ Portaria n. 0008/2021-CG - ID 0325949.

dos trabalhos, e deferidas por este Corregedor, foram publicadas no DOe-TCERO por meio de Portarias em estrita observância ao disposto no §1º, do art. 195, da referida norma¹⁸, sem qualquer prejuízo à defesa¹⁹.

19. Além disso, anote-se que eventual excesso de prazo somente tem o condão de gerar a nulidade do processo administrativo quando o prejuízo para a parte consistir na inviabilização da defesa, o que, **nem de longe** ocorreu, porquanto o servidor acusado foi intimado de todos os atos processuais praticados pela CPPAD, manifestando-se nas oportunidades em que foi instado.

20. Aliás, este é o entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula n. 592, confira-se: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".

21. No mesmo sentido, colacionam-se os precedentes do c. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - **Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.**

V - **Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa.** Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

[...] IX - Agravo Interno improvido (AgInt no MS n. 24.390/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO ESTADO DO AMAPÁ.** CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HONRA E DECORO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPUTADOS.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. **EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

V - **Ausência de nulidade por excesso de prazo para o julgamento administrativo. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, somente se reconhece e declara a nulidade em face da efetiva demonstração do prejuízo suportado, sendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief** - - grifou-se.

[...]

VII - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido (RMS 51.856/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. **EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

¹⁸ Art. 195. [...] § 1º - Em qualquer hipótese, a publicação é obrigatória.

¹⁹ É o que se extrai da Portaria n. 001/2022-CG, de 12/01/2022, da Portaria nº 10/2022-CG, de 06/10/2021; Portaria nº 11/2021-CG, de 05/11/2021; Portaria nº 12/2021-CG, de 7/12/2021; Portaria nº 002/2022-CG, de 28/01/2022; Portaria nº 15/2022-CG, de 2/5/2022; Portaria nº 19/2022-CG, de 31/5/2022; Portaria nº 004/2022-CG, de 25/2/2022; Portaria nº 007/2022-CG, de 30/3/2022; Portaria nº 016/2022-CG, de 2/5/2022; Portaria nº 20/2022-CG, de 31/5/2022; Portaria nº 023/2022-CG, de 1º/7/2022; Portaria nº 27/2022-CG, de 2/8/2022; Portaria nº 30/2022-CG, de 30/8/2022; Portaria nº 34/2022-CG, de 3/10/2022; Portaria nº 36/2022-CG, de 1º/11/2022; Portaria nº 40/2022-CG, de 30/11/2022; Portaria nº 002/2023-CG, de 1º/1/2023; Portaria nº 008/2023-CG, de 17/2/2023; Portaria nº 13/2023-CG, de 21/3/2023; Portaria nº 008/2023-CG, de 17/2/2023; Portaria nº 018/2023-CG, de 18/4/2023; Portaria nº 021/2023-CG, de 18/5/2023; Portaria nº 024/2023-CG, de 17/7/2023; Portaria nº 25/2023-CG, de 18/8/2023.

A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não ensina, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. Nesse sentido: MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento. (MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2017) – grifou-se.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] **O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.** Entende este Superior Tribunal de Justiça que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/2008).

[...] Segurança denegada. (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2016) – grifou-se.

22. Assim, a despeito de não haver sido alegada a ocorrência de excesso de prazo na conclusão deste PAD – *até porque não houve* –, reputo necessário fazer o registro, pois dessume-se dos autos que desde o seu nascedouro a defesa jamais ficou inviabilizada, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

23. Por final, ilustrativa a lição do e. Ministro do STF Luís Roberto Barroso sobre o devido processo legal: “*É preciso assegurar o direito de defesa e o devido processo legal. Mas, de outra parte, impõe-se desfazer a crença de que o devido processo legal é o que não acaba nunca, e de que garantismo significa que ninguém nunca seja punido, não importa o que tenha feito*”²⁰.

II.2. – Da origem da cooperação interinstitucional. Compartilhamento dos detalhes da investigação pela Delegacia de Polícia Federal de Vilhena. Delimitação dos fatos imputados ao servidor acusado na seara administrativa.

24. Por meio de ordem judicial emanada pelo Juiz Federal André Dias Irigon, da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, no dia 30/10/2019, agentes da Polícia Federal realizaram diligência de busca e apreensão nesta Corte de Contas com o objetivo de coletar dados no e-mail funcional do servidor F.C.J.

25. Em resposta ao Ofício n. 005/2019-CG, a autoridade judicial, em 11/11/2019, informou que os “*crimes possivelmente praticados estão, a priori, fora do contexto administrativo que vincula o servidor ao órgão*”, mas que a diligência visava o acesso aos dados do e-mail funcional do servidor cujo uso pode conter informações úteis à investigação.

26. Em 28/4/2021, aportou na Presidência desta Corte de Contas, o Ofício n. 1839498/2021-DPF/VLA/RO²¹, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal em Vilhena, Duílio Mocelin Cardoso, solicitando sejam “*tomadas medidas cabíveis na seara administrativo-disciplinar em face de F.C.J. em relação aos pagamentos realizados por duas empresas*”, Agasus Terceirizações Ltda. e Emporium Empreendimentos e Construções Ltda..

27. Com o andamento das investigações, – *depois de quase dois anos da diligência de busca e apreensão* –, por força de representação formulada pela autoridade policial, a Justiça Federal autorizou o compartilhamento com esta Corregedoria Geral, com o Ministério Público Federal e com Ministério Público Estadual, de todas as provas amealhadas no bojo do Inquérito Policial n. 1001837-20.2020.4.01.4103²².

28. Portanto, denota-se que a autoridade policial, assim que tomou ciência de dados que apontavam para a existência de suposta prática delitiva por servidor deste Tribunal de Contas representou ao Magistrado Federal competente para que as provas investigativas fossem compartilhadas com as demais instituições fiscalizadoras para a adoção de medidas necessárias, o que aparentemente não exsurge qualquer nulidade a ser enfrentada.

29. Pois bem.

30. Da leitura da vasta documentação compartilhada, verificou-se tratar de **desdobramento** da Operação *Scrutarius* com Organização Criminosa voltada para prática de fraudes licitatórias mediante direcionamento de licitações, com transferências bancárias de duas empresas, envolvendo R. C. N e J. R. C., ex-companheira de E. C.

31. Já a Operação *Illicitação*, objetivou desbaratar supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro em fraudes licitatórias, no período compreendido entre os anos de **2009 a 2016**, cuja finalidade, em tese, era desviar recursos federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Sistema Único de Saúde (SUS), do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e dos recursos originados do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

32. Especificamente sobre a conduta do servidor F.C.J., a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal o descreveu como sendo membro da ORCRIM, narrando detalhes da contratação da empresa **Agasus Terceirizações Ltda.**, contratada pelo TCERO, por meio do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO, para a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado da Corte de Contas estadual.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Sem *data vênia*. Rio de Janeiro: História Real, 2021. P. 187.

²¹ ID 0326083, volume I.

²² IPL n. 0135/2016-DPF/VLA/RO.

33. Segundo a denúncia, durante todo o procedimento licitatório que teve início em 5/8/2012 e assinatura do contrato em 13/12/2012, o servidor F.C.J. teria atuado como integrante da equipe de pregoeiros do TCERO²³.

34. A outra empresa, **Emporium Empreendimentos e Construções Ltda-ME**, segundo a denúncia, em 16/2/2016 celebrou o Contrato n. 30/PGE-2016 com o Estado de Rondônia, mediante dispensa de licitação no valor de R\$ 566.000,00, cujo objeto era a reforma da Escola Estadual Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti no Município de Espigão D'Oeste/RO, sendo que à época, o servidor F.C.J. era o Diretor Executivo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e teria sido designado pregoeiro em 19/02/2016 em apoio ao Conselho da EEEF Jerris Adriani Turatti para realização do Pregão Presencial nº 001/2016²⁴.

35. Na denúncia foram descritos 7 fatos que supostamente caracterizariam a conduta criminosa dos agentes envolvidos, sendo que o servidor F.C.J. estaria envolvido nos Fatos 06 e 07, veja-se:

[...] **Fato 06 (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98)**

Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, os denunciados **E.S.C., F.C.J., R.C.N. e J.R.C.**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com consciência e vontade, de forma reiterada, por meio das pessoas jurídicas J. RODRIGUES DA COSTA – ME e E. S. F. - ASSESSORIA ME, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes licitatórios e contra a Administração Pública.

Fato 07 (art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13)

Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, os denunciados **E.S.C.**, valendo-se da sua função de servidor público do Município de Vilhena/RO, **F.C.J.**, valendo-se da sua função de servidor público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **R.C.N. e J.R.C.**, com consciência e vontade, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro.

36. Portanto, na esfera criminal, o servidor F.C.J. foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao disposto no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (**FATO 06** – Lavagem de Dinheiro por meio das empresas J. Rodrigues e E. Assessoria), e art. 2º, caput, e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13 (**FATO 07** – Organização Criminosa), ao passo que nesta seara administrativa, os fatos objeto de apuração, foram delimitados na Decisão n. 40/2021-CG²⁵, onde se lê e se transcreve:

[...] **FATO 1** – Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, juntamente com E.C., R.F. e J.C., utilizando-se de pessoas jurídicas, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto no art. 154, X, da LCE n. 68/92;

FATO 2 – No ano de 2012, atuando como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas, teria laborado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, cuja empresa vencedora, por sua vez, depositou 4 (quatro) cheques em favor de pessoa jurídica que era utilizada, pelo servidor, para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92; e,

FATO 3 – No ano de 2016, estava cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 (Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC), do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016, tendo a empresa vencedora efetuado dois depósitos no valor total de R\$ 28.000,00, na conta de pessoa jurídica que era utilizada pelo servidor para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92.

37. Com efeito, ao contrário da denúncia que imputou ao servidor F.C.J. a prática de dois crimes, nesta esfera administrativa, em homenagem ao princípio da independência das instâncias, os fatos tidos por indisciplinados foram subdivididos em três e tipificados nos termos do disposto nos arts. 154, inc. X e 155, incs. IX e XII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

II.3. – Da Portaria de instauração do PAD.

38. Como se sabe, o processo administrativo disciplinar “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”²⁶, de maneira que a conduta funcional tida como irregular deverá obrigatoriamente se revestir de tipicidade e antijuridicidade, bem como haver indícios de autoria devidamente demonstrados e prova suficiente da materialidade, para que seja revelada uma justa causa capaz de respaldar a investigação disciplinar.

²³ ID 0326085, pág. 45, volume I.

²⁴ Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC.

²⁵ ID 0325952.

²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 25ª Edição, 1998, pág. 567.

39. E de acordo com o STJ, “*não há exigência que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, **exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor***”²⁷.

40. Sobre o tema, as jurisprudências do tanto do STF quanto do STJ são uníssonas, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. ALEGAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Infere-se dos autos que a comissão processante observou o devido processo legal, assegurando ao recorrente o exercício do direito de defesa e do contraditório, de modo que não há falar em nulidade. Ademais, a falta de defesa técnica no processo administrativo não viola o direito de defesa, nos termos da Súmula Vinculante 5.

2. **Nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte, não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerado suficiente o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência.**

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RMS 30575 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. em 27/09/2019, DJe-219, DIVULG 08-10-2019, PUBLIC 09-10-2019) – grifou-se.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. (STF. RMS nº 25.105-4/DF. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/5/2006) – grifou-se.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA.

[...] 4. **A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes** (STJ. MS nº 14836/DF - 2009/0231373-9. Relator: Ministro CELSO LIMONGI, julgado em 24/11/2010, publicado em 3/12/2010) – grifou-se.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Somente após a fase instrutória – *onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes* – **se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento.**

Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes (STJ. RMS nº 23274/MT - 2006/0268798-1. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, j. em 18/11/2010, publicado em 13/12/2010) – grifou-se.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO RELATIVO AO DOLO OU À CULPA QUANDO DA PRÁTICA DA CONDUITA FUNCIONAL. **DESNECESSIDADE.** SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. LEI DE REGÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO E MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 2022-95 ACÓRDÃO Nº 7.556, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA. LEI ESTADUAL Nº 6.174/70. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que, tão somente, na fase seguinte o termo de indiciamento que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos.** Com maior razão, portanto, não implica em nulidade a ausência de descrição dos elementos relativos à culpa ou ao dolo quando da prática da conduta infracional. (STJ. RMS nº 24138/PR - 2007/0107695-0. Relatora: Ministra LAURITA VAZ, j. em 6/10/2009, publicado em 3/11/2009) – grifou-se.

²⁷ Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

[...] III – **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor.** Precedentes. (STJ. MS nº 8834/DF - 2002/0175923-7. Relator: Ministro GILSON DIPP, j. em 9/4/2003, publicado em 28/4/2003) – grifou-se.

41. No mesmo sentido é o teor do enunciado da Súmula 641 do STJ “*A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados*”.

42. Com efeito, em relação à Portaria de instauração do PAD não há nenhum vício a ser examinado, até porque amparada na Decisão n. 40/2021-CG, e porque não se exige, no ato inaugural do processo, a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, mas somente no Termo de Indiciamento.

II.4. – Da notificação/citação do servidor acusado. Interrogatório. Cronograma das datas das oitivas das testemunhas. Análise das alegações defensivas pela CPPAD. Encerramento da instrução processual.

43. No dia 12/7/2022, mediante ferramenta de comunicação *Microsoft Teams*, realizou-se a primeira reunião *online* da CPPAD, conforme a Ata n. 2/2022-CPPAD²⁸. Na oportunidade, deliberou-se em: 1) instalar os trabalhos; 2) declarar a ausência das situações descritas no item 12.2 da Resolução n. 171/2014/TCERO; 3) designar o membro A.H.M.S. secretário da CPPAD; 4) solicitar a ficha funcional do servidor processado perante a Secretaria de Gestão de Pessoas; 5) **citar o servidor processado** para comparecer à audiência de interrogatório, agendada para o dia 14/7/2022, às 14hs.

44. Diante disso, por meio do Mandado de Citação n. 003/2022/CPPAD²⁹, o servidor F.C.J. foi notificado previamente acerca da instalação do Processo Administrativo Disciplinar n. 5300/2021 e foi instado a comparecer ao interrogatório agendado, bem como a apresentar **defesa prévia escrita, no prazo de 5 dias**, a contar da data do interrogatório.

45. A citação se deu via *e-mail* oficial em 12/7/2022³⁰. No dia 14/7/2022, data designada para a realização da audiência de interrogatório, o servidor F.C.J., via *e-mail*, requereu sua redesignação, a qual foi marcada para o dia 1º/8/2022, às 14h00min, concedendo-lhe em contrapartida acesso integral dos autos eletrônicos.

46. Notificado, o servidor F.C.J. nela compareceu e fez as seguintes declarações:

[...] Que foi realmente nomeado pregoeiro do TCE/RO; mas que nunca foi cadastrado no sistema COMPRASNET para operar licitação; foi solicitado seu cadastramento no COMPRASNET, porém, o cadastramento não chegou a ser realizado até a sua saída da secretaria de licitação e contratos – Selicom (sic); que no período em que estava lotado na Selicom, era o secretário (Secretário de Licitações) desse setor; que nunca conduziu nenhum procedimento licitatório, como pregoeiro, no período em que esteve lotado na Selicom; também não conduziu nem interferiu no andamento do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO; que por ocasião do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO não manteve nenhum contato com representantes ou prepostos da empresa vencedora ou de outras empresas concorrentes; que não assinou nenhum contrato decorrente de licitações, muito menos do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; que o pregoeiro nomeado para o Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO foi o servidor Marlon Lourenço Brígido, posteriormente substituído pela servidora Janaina Canterle Caye, tendo Anderson Fernandes sido equipe de apoio; que foi a servidora Janaina quem finalizou o pregão; que não tinha conhecimento dos depósitos de 4 cheques em favor da empresa J. Rodrigues, só vindo tomar conhecimento por ocasião de sua prisão em 31.10.2019, quando teve acesso à documentos do processo criminal; que não sabe dizer a que título foram depositados os 4 cheques na conta da empresa J. Rodrigues; que sua relação com a empresa J. Rodrigues era contratual para lecionar cursos sempre que era solicitado; que nunca prestou nenhum tipo de assessoramento para empresa J. Rodrigues; que chegou a prestar mais de 20 cursos pela J. Rodrigues.

Que realmente foi nomeado como pregoeiro do conselho escolar da escola Jerrys Adriani Turatti com intuito de efetuar a compra do material necessário para reforma do telhado da escola; abortado esse projeto, nunca desempenhou a função de pregoeiro na SEDUC; **que o Pregão n. 0001/2016 nunca foi realizado;** a SEDUC ao abandonar o plano de contratar o material e realizar a reforma com pessoa próprio, **decidiu realizar contratação direta por emergência a qual foi conduzida pelo conselho regional de educação de Ji-Paraná,** responsável pela região onde se situava a escola (Espigão do Oeste); **que houve um contrato entre a SEDUC e a empresa selecionada Emporium Empreendimentos e Construções Ltda;** não sabe dizer se o contrato celebrado pela SEDUC com referida empresa foi o Contrato n. 030/PGE-2016; que foi cedido para o Governo do Estado, e se **lotado na SEDUC para coordenar o núcleo de processos - NUP, no qual era formalizado os projetos básico e termo de referências da SEDUC,** com a missão de qualificar os servidores daquele órgão; na ocasião foram realizados muitos cursos interno de capacitação ao servidores; esclarece que formalmente **ocupava um cargo comissionado da Casa Civil do Governo do Estado,** com o objetivo de lhe garantir remuneração compatível com a que recebia no TCE-RO; **que não tinha conhecimento do depósito de R\$ 28.000,00 feito pela empresa Emporium Empreendimentos e Construções Ltda na conta da empresa E. Assessoria; que tomou conhecimento que empresa**

²⁸ ID 0429725.

²⁹ ID 0429756.

³⁰ ID 0429757.

J. Rodrigues, sucedida pela empresa E. Assessoria, eram contratadas por empresas para prestar serviços de assessoria – grifou-se.

Que não integrava ou integra nenhuma organização criminosa; que a única ligação/relação com os investigados no processo criminal (E.C.; R.C. e J.C.) é parental; **que entre seus familiares pode ter havido movimentação financeira típica de “socorro familiar”;** e a relação do interrogando com as empresas foram a título de **remuneração pelos serviços prestados, ou com a cessão de empréstimo do interrogando para empresa, que oportunamente pagou por aquele empréstimo; que não se recorda ter havido algum depósito em conta de sua esposa K.A.O.C. de origem das empresas J. Rodrigues ou E. Assessoria – grifou-se.**

Que há uma ação penal em curso iniciada no ano de 2021 contra o interrogando, seus irmãos E. e R., também sua ex-cunhada J.R. O interrogando se compromete a apresentar o endereço de seus irmãos e ex-cunhada acima mencionados, para fins de eventual inquirição neste PAD. O interrogando autoriza esta CPPAD a ter acesso a suas declarações de bens e renda constantes no TCE-RO, apresentadas pelo próprio interrogando anualmente ao TCE-RO.

47. No dia 2/8/2022, o servidor F.C.J. apresentou manifestação intitulada de “Defesa Prévia”, e informou que atuaria em causa própria³¹ e juntou os seguintes documentos: **a)** Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil³²; **b)** Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO³³; **c)** Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO³⁴; **d)** Ata de Reunião da realização do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO³⁵; **e)** Parecer da Assessoria de Controle Interno favorável à homologação do certame³⁶; **f)** Contrato n. 39/2012/TCERO, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a empresa Agasus Terceirizações Ltda–ME³⁷; **g)** Relação de portarias de elogios conferidos ao servidor F.C.J.³⁸; **h)** Credencial de “Cooperador Ofício Ministerial” da igreja Congregação Cristã do Brasil³⁹; e, **i)** Relação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos e palestras como instrutor⁴⁰.

48. Na defesa prévia, requereu sua absolvição sumária e ao final arrolou 5 testemunhas, a saber: Giesele Piza de Oliveira, Marlon Lourenço Brígido, Janaína Canterle Caye, Anderson Fernandes de Melo e Nilton Molina de Souza⁴¹. Por conseguinte, a CPPAD proferiu decisão de saneamento analisando todas as questões suscitadas pelo acusado, dentre elas, preliminar de inépcia da acusação, prejudicial de mérito e as matérias de fundo, as quais reputo imprescindíveis transcrever para melhor compreensão, confira-se:

[...] 3. A **defesa prévia** do servidor foi tempestivamente ofertada [IDs 0439248]. Nela, ele assevera que é servidor do TCE-RO há 27 (vinte e sete) anos, tendo recebido 13 (treze) elogios oficiais dessa instituição, um da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia e outro da Seduc, aduzindo que as acusações contra si são totalmente desvinculadas da verdade.

4. Aduz manter conduta ilibada no desempenho de suas funções, como cidadão, desenvolve trabalhos sociais relevantes junto à comunidade denominada Vila Princesa, no garimpo do São Lourenço, em unidades hospitalares e de recuperação situadas nesta Capital, nos quais ministra a “palavra de Deus”, levando conforto aos corações praticando atos próprios da função de pastor, tais como, atendimento do serviço sacro, orações, unções, aconselhamentos e demais. Todos esses na função de cooperador do ofício ministerial junto à Congregação Cristã no Brasil (Anexo I – ID 0439072).

5. A **defesa alega as seguintes preliminares prejudiciais do mérito: I - ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, ao argumento de que: **a)** as condutas foram descritas de forma genérica, tendo sido copiadas de um processo criminal composto por vários réus, atribuindo todos os fatos ao servidor, não ficando claro de quais condutas o servidor processado deve realmente se defender, pois muitas não se referem, o que inviabilizaria a defesa; **b)** o fato n. 2 narra condutas praticadas no exercício de 2012, que teriam sido praticadas há mais de 10 (dez) anos, o que também inviabilizaria a produção adequada de provas pela defesa; **II – Inépcia dos fatos da acusação**, em razão de que o presente PAD nasceu de infração penal que está sendo apurada no âmbito da Justiça Federal e, segundo a narrativa do Ministério Público, foram imputados 2 (dois) fatos ao ora servidor processado, quais sejam, haver participado de organização criminosa, pelo menos entre os anos de 2009 a 2016 e haver praticado “lavagem de capitais”, porém, o Ministério Público teria imputado ao servidor apenas 2 (dois) fatos isolados, ou seja, haver conduzido o pregão eletrônico n. 15/2012/TCE-RO e o pregão presencial n. 001/2016 da SEDUC, questionando o servidor processado, que organização criminosa é essa que um de seus principais membros, durante 7 anos, em tese, teria praticado apenas dois atos isolados, e que a Orcrim não se constituiria para prática continuada de crimes? Não necessitaria de estrutura, forma, organização, definição de tarefas e hierarquia? Indaga o servidor. O servidor processado continua aduzindo, que Orcrim e “lavagem de capitais” são crimes recentes, à época dos fatos inexistia Orcrim. Naquele tempo a lei vigente previa a formação de quadrilha, da mesma forma, a “lavagem de capitais” era específica para casos de recursos provenientes do tráfico de entorpecentes, não havendo capitulação para crimes contra administração pública, o que, em face do princípio da legalidade estrita, fulminaria qualquer ilegalidade contra o processado.

6. Quanto ao **mérito**:

³¹ ID 0439246.

³² ID 0439044.

³³ ID 0439047.

³⁴ ID 0439052.

³⁵ ID 0439057.

³⁶ ID 0439060.

³⁷ ID 0439062.

³⁸ ID 0439066.

³⁹ ID 0439072.

⁴⁰ ID 0439075.

⁴¹ ID 0439248.

7. Sobre o **fato 1**, o processado argumenta que: **a)** a CPPAD narrou o fato 1 de forma genérica, sem especificação de quais condutas teriam sido consideradas para eventual imputação de responsabilidade; **b)** a Decisão n. 40/2021/CG, baseada nos fatos transcritos no processo criminal, seria fantasiosa ao entender haver existência de indícios criminais para instaurar o presente PAD; **c)** a narrativa do Ministério Público seria frágil, genérica, girando em torno dos verbos que formam o tipo penal, contudo, não demonstrariam ter havido associação ou a prática reiterada de delitos, uma vez que o servidor processado foi acusado de, entre 2009 e 2016, haver fraudado licitações, como se muitas fossem e, no detalhamento da acusação, indica apenas 2 fatos isolados, os quais, como demonstrado no tópico 5.2 e 5.3 da presente peça, o servidor não participou, ou a descrição clara dos fatos que denotem a existência de uma organização com tarefas definidas. O que houve sim foi uma organização familiar, da qual se espera o socorro e o auxílio nos momentos difíceis da vida, sendo a ligação do processado com os demais participantes da suposta Ocrim meramente consanguínea.

8. Alega também não ter sido demonstrado, na exordial da acusação, condutas motivadoras do crime de "lavagem de capitais", a uma porque o crime sequer existia no ordenamento jurídico em 2012; a duas porque não há condutas autônomas para ocultação dos valores; e a três porque não se demonstrou relação de causalidade entre os chamados crimes antecedentes e, em especial, a quatro porque não se demonstrou o dolo do agente para ocultação ou dissimulação dos capitais.

9. Sobre o **fato 2**, o processado aduz, *verbis*:

(...) a comissão processante narra que o defendente teria "laborado" no Pregão Eletrônico n.15/2012/TCE-RO, do qual foi vencedora a empresa AGASUS e, sem indicar um provável crime licitatório que o defendente poderia ter praticado, afirmou que o defendente recebeu valores ilícitos, por meio do pagamento, pela empresa AGASUS, à empresa J. RODRIGUES, de valores.

O defendente prestou serviços à empresa J. RODRIGUES, poucas vezes de forma isolada (nos anos de 2008 e 2014), ministrando cursos na área de licitações, contratos, controle interno, Lei das ME/EPP, registro de preços, entre outros, todavia, conforme declarado à comissão processante, se aquela empresa praticava ilícitos não era de seu conhecimento, aliás, naquele tempo não havia qualquer ação penal instaurada contra a empresa J. RODRIGUES, sua relação com essa empresa, que ele conhecia como sendo a empresa ADM Treinamentos, sempre foi de empregado contratado para ministrar cursos específicos.

Se a premissa é falsa, a conclusão também o será. O defendente não recebeu vantagem ilícita por meio de terceiros ou ocultou, ou dissimulou, ou "lavou" qualquer valor pago pela empresa AGASUS à empresa J. RODRIGUES, pelo simples fato que o defendente NUNCA CONDUZIU qualquer pregão, especialmente, o pregão n. 15/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Anexos 2, 3, 4 e 5 ID 0439047, 0439052, 0439057, 0439060).

Aliás, para que um pregoeiro possa conduzir um pregão eletrônico no portal do comprasnet, ele precisa ser credenciado no sistema e o defendente, embora tenha solicitado o seu credenciamento, não chegou a ter acesso ao sistema antes de ter deixado de laborar na SELICON do TCE-RO.

Logo, se não praticou o ato (conduziu ou laborou) no pregão de onde nasceria a possibilidade do recebimento de valores indevidos, por dedução cartesiana, também não cometeu crime algum, em especial os crimes de ORCRIM e "lavagem de capitais".

O órgão de acusação, por meio da técnica denominada "overcharging" vem buscando pescar, durante a instrução processual, justo motivo para instauração da ação penal, quando ele deveria existir desde o princípio.

Infelizmente, ancorado na 'ONDA' da "LAVA JATO" vários atos vêm sendo praticados com abuso de autoridade, na fase inquisitória (Delegado da PF) que são roborados, *in totum*, pelo órgão ministerial, que são chancelados pelo judiciário sem a adequada verificação dos pressupostos para validade.

In casu, as narrativas do órgão ministerial, genéricas, sempre partem do tipo penal, buscando demonstrar que um crime está em curso, quando os fatos, sem conexão real, são pintados como verdadeiros quando, por muitas vezes, as provas dos autos demonstram o contrário.

Além disso o contrato firmado com a empresa AGASUS, ao contrário do que foi narrado na peça vestibular do MPF, não foi celebrado pelo defendente, mas pelo Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, a quem compete essa função no Tribunal de Contas (Anexo 6 – ID 439062).

10. Em relação ao **fato 3**, o servidor processado aduz, *verbis*:

[...] Nesse fato, a comissão processante alega que o defendente "[...] atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 [...] do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016".

No texto produzido há clara contradição, pois, ao mesmo tempo que o defendente é acusado de haver conduzido o Pregão Presencial n. 0001/2016 em apoio ao Conselho da EEEF Jerris Adriani Turatti, a acusação alega que o contrato celebrado teve origem numa "dispensa de licitação".

Afinal, houve um pregão ou uma dispensa de licitação? Essas incoerências deixam claro que a acusação não tem base fática e, muito menos jurídica para acusar o defendente e, deixando claro a prática do "overcharging", postergando para a fase processual as providências que a acusação deveria ter adotado na fase inquisitória, o que macula a lisura do procedimento.

Esclarecendo os fatos, em primeiro lugar, a contratação ocorreu mediante dispensa de licitação, em face da urgência que o atendimento requeria, haja vista que a escola sofrera danos causados por um vendaval, sendo, em face da gravidade do caso, interdita pelo corpo de bombeiros militar, o que foi registrado nos autos e encontra amparo legal.

Essa contratação direta não foi conduzida pelo Conselho da EEEF Jerris Adriani Turatti, mas pela Coordenadoria Regional de Educação de Ji Paraná/RO.

De qualquer modo, não existe nem nunca existiu o pregão presencial n. 0001/2016 do Conselho da EEEF Jerris Adriani Turatti e, o defendente não atuou nessa função (pregoeiro) enquanto esteve cedido para a SEDUC/RO.

Sirvo-me aqui da mesma argumentação lançada quanto ao fato 2, haja vista que, sendo a premissa falsa, a conclusão também o será.

Partindo desse princípio lógico-filosófico, alegamos que jamais recebemos vantagem ilícita por meio de terceiros ou ocultamos, ou dissimulamos, ou "lavamos" qualquer valor pago pela empresa EMPORIUM à empresa J. RODRIGUES, pelo simples fato que o pregão presencial n. 0001/2016 nunca ocorreu e que o defendente NUNCA CONDUZIU qualquer pregão enquanto esteve cedido pela SEDUC.

Assim, por dedução cartesiana, se os atos de contratação foram praticados por outras pessoas, de certo, eles não podem fundamentar acusações quanto à prática de crimes de "lavagem de dinheiro" ou ORCRIM pelo defendente.

11. Na sequência, **o servidor processado requereu:** **a)** atuação em causa própria, devendo ele ser intimado de todos os atos processuais [...] especialmente daqueles relativos à produção de provas e oitiva de testemunhas, realização de perícias, para impugnação, se necessária e apresentação de contrarrazões; **b)** absolvição sumária do defendente em face da ausência de justa causa para ação penal, o que repercutiria, diretamente no fundamento utilizado na abertura do presente PAD; **c)** a produção de todos os meios de provas previstas em direito, em especial, de informações a serem fornecidas pelo Tribunal de Contas de Rondônia acerca do defendente, especificadas em **anexo** e, da oitiva de testemunhas; **d)** O direito de, durante a instrução processual, produzir novas provas em conformidade com o curso da instrução processual, resguardando o direito ao contraditório e à ampla defesa do defendente.

12. No **anexo** e mencionado acima, constam os seguintes requerimento de informações em forma de certidão para fins de provas de defesa: **e)** em quais procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, em suas formas presencial ou eletrônica, o servidor processado participou na condição de pregoeiro ou como membro da equipe de apoio; **f)** se o processado participou como pregoeiro ou membro da equipe de apoio, especificamente, no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **g)** cópia do documento que indicou o pregoeiro e a equipe de apoio que, efetivamente, laboraram no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **h)** cópia do documento que solicitou o cadastramento do defendente junto ao sistema comprasnet; **i)** cópia de documento de quando o servidor processado foi credenciado pelo sistema comprasnet e autorizado a acessar o sistema na condição de pregoeiro; **j)** cópia do parecer da Procuradoria Jurídica Corte, das alterações contratuais firmadas pelo TCE-RO e a empresa AGASUS, por haver vencido o Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **l)** quem eram os servidores responsáveis pela assinatura do contrato e seus termos aditivos, bem como pela fiscalização e gestão dos contratos firmados com a empresa AGASUS em decorrência do pregão em referência.

13. **Alfim**, o servidor arrolou as seguintes testemunhas: Dra. GISELE PIZA DE OLIVEIRA, MARLON LOURENÇO BRÍGIDO, JANAÍNA CANTERLE CAYE, ANDERSON FERNANDES MELO, NILTON MOLINA DE SOUZA.

14. Em seguida, o Despacho nº 0454637/2022/CPAD (ID 0454637), considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e levando em conta o § 6º do art. 357 do CPC, facultou ao servidor processado a indicação de outras testemunhas de defesa, o que foi feito mediante documento sob ID 0455955. Referida manifestação requereu, ainda, cópia atualizada dos autos criminais n. 1001837-20.2020.4.01.4103.

15. **DELIBERAÇÃO:** Postos estes fatos, na forma do item 23, V, c/c item 18, "c", da Resolução n. 171/2014, esta CPPAD passa a examinar as preliminares processuais aduzidas pela defesa.

16. **Não prospera** a alegação de *ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa*. Vejamos a descrição dos fatos imputados ao servidor processado **F. C. J.**, de acordo com a Decisão n. 40/2021-CG [ID 0325952] e com o Termo de Notificação CPPAD [ID 0429756], *verbis*:

[...] **FATO 1** – Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, **juntamente** com E. C., R.F. e J. C., utilizando-se de pessoas jurídicas, **integraram organização criminosa**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto no art. 154, X, da LCE n. 68/92;

FATO 2 – No ano de 2012, **atuando como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas**, teria laborado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, cuja empresa vencedora, por sua vez, **depositou 4 (quatro) cheques em favor de pessoa jurídica que era utilizada, pelo servidor, para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal**, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92; e,

FATO 3 – No ano de 2016, **estava cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)**, e atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 (Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC), do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016, **tendo a empresa vencedora efetuado dois depósitos no valor total de R\$ 28.000,00, na conta de pessoa jurídica que era utilizada pelo servidor para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal**, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92.

17. Como se observa da transcrição acima, os 3 (três) fatos indicados como condutas supostamente irregulares são claros e compreensíveis, permitindo ao servidor processado exercer o contraditório e a ampla defesa.

18. **Também não prospera** a alegação de que o *fato n. 2*, por narrar condutas supostamente praticadas há mais de 10 (dez) anos, inviabilizaria a produção adequada de provas pela defesa e ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que o *fato n. 2* tem a ver com o Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, envolvendo a contratação da empresa vencedora Agasus, a qual teria, por sua vez, depositado 4 (quatro) cheques em favor de empresa J. Rodrigues, de propriedade da ex-esposa de E. C., irmão de F., que seria, supostamente, o beneficiário dos valores. Com relação a referido fato, o servidor apresentou juntamente com sua defesa prévia documentos que embasam sua defesa, conforme IDs 0439044, 0439047, 0439052, 0439057, 0439060 e 0439062, demonstrando ser possível a produção de provas em sua defesa. Ademais, o servidor requereu também a produção de provas documental e testemunhal.

19. Com relação à arguição de *inépcia dos fatos da acusação*, em razão de que o presente PAD ter sido instaurado a partir de infração penal que está sendo apurada no âmbito da Justiça Federal, **é argumento que será examinado ao final da instrução processo**, pois revolve o mérito da presente apuração.

20. Igualmente, as **arguições de “mérito” da defesa** serão examinadas pela CPPAD **por ocasião da elaboração do relatório final**, eis que os argumentos trazidos **não conduzem a um arquivamento sumário do presente processo administrativo disciplinar**, ao contrário, merece apuração e continuidade da instrução.

21. Por derradeiro, importante esclarecer que depois de concluída a instrução processual, esta CPPAD analisará sobre o indiciamento ou não do servidor processado. Assim, na hipótese da Comissão Processante entender ser o caso de indiciamento, o termo respectivo será lavrado; na hipótese contrária, a Comissão pugnará pelo arquivamento do processo.

22. Em atendimento ao requerimento da defesa, **defere-se a** atuação em causa própria do servidor processado, eis que possui registro na OAB-RO; **b)** a produção das seguintes provas constantes do **anexo** e da defesa prévia: **b1)** certidão informando em quais procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, em suas formas presencial ou eletrônica, o servidor F. C. J. participou na condição de pregoeiro ou como membro da equipe de apoio; **b2)** certidão informando se o processado participou como pregoeiro ou membro da equipe de apoio, especificamente, no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **b3)** cópia do documento que indicou o pregoeiro e a equipe de apoio que, efetivamente, laboraram no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **b4)** cópia do documento que solicitou o cadastramento do dependente junto ao sistema comprasnet; **b5)** cópia de documento de quando o servidor processado foi credenciado pelo sistema comprasnet e autorizado a acessar o sistema na condição de pregoeiro; **b6)** cópia do parecer da Procuradoria Jurídica na Corte das alterações contratuais firmadas pelo TCE-RO e a empresa AGASUS, por haver vencido o Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO; **b7)** informação de quem eram os servidores responsáveis pela assinatura do contrato e seus termos aditivos, bem como pela fiscalização e gestão dos contratos firmados com a empresa AGASUS em decorrência do pregão em referência.

23. Também em atendimento aos requerimentos da defesa, **defere-se** a produção de provas das seguintes testemunhas arroladas: [...].

25. Uma vez definido o rol de inquirições de testemunhas, a ser realizada por videoconferência, define-se o **cronograma de oitivas**: [...]

26. A fim de instruir os autos, esta CPPAD decide: **a)** solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, declarações de bens e renda do servidor F. C. J., relativas aos exercícios de 2009 a 2016, esclarecendo que referida solicitação dá-se com a anuência do servidor processado que autorizou o acesso pela CPPAD, conforme consta de seu termo de declarações; **b)** solicitar ao Juízo da Justiça Federal em que tramita o processo criminal em desfavor de F. C. J. que envie a esta CPPAD cópia eletrônica dos documentos, atos e termos do processo a partir daqueles que foram enviados anteriormente ao TCE-RO, com o objetivo de compartilhamento de provas, cuja solicitação pedimos seja formulada por intermédio do Corregedor-Geral do TCE-RO; **c)** baixar cópia integral do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, do qual foi vencedora a empresa AGASUS (PCe 3982/12 - TCE-RO); **d)** Solicitar à Secretária de Estado da Educação-Seduc-RO cópia integral do processo de contratação para reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão, o qual deu origem ao Contrato n. 030/PGE-2016, celebrado em 16/02/2016.

49. Ato contínuo, por meio da Ata n. 01/2023, marcaram-se novas datas para a oitiva das testemunhas, porquanto os documentos solicitados consistentes no **Memorando 5** (declaração de bens e rendas do acusado)⁴²; **Memorando 6** (solicitação de compartilhamento de cópia do processo n. 1001837-20.2020.4.01.4103)⁴³; e **Ofício 9** (solicitação de cópia de processo administrativo)⁴⁴, até então não haviam sido disponibilizados:

50. Encerrada a série de oitiva das mencionadas testemunhas, oportunizou-se ao acusado a produção de provas complementares no prazo de cinco dias em homenagem à ampla defesa⁴⁵ e, no dia 21/3/2021, às 08h30min, **foi novamente realizado o seu interrogatório**, cujas declarações, pela pertinência, se transcreve⁴⁶:

[...] Foi indagado pela comissão: Qual a sua relação com a empresa J. Rodrigues da Costa? **Resposta:** Que atualmente não possui nenhuma relação com a empresa. Na época dos fatos, era contratado para ministrar palestras e treinamentos.

O senhor chegou a ser contratado pela empresa J. Rodrigues?

Resposta: Esclarece que o vínculo contratual era apenas para cada curso.

⁴² ID 0461076.

⁴³ ID 0461078.

⁴⁴ ID 0461079.

⁴⁵ ID 0501913.

⁴⁶ ID 0512469.

O senhor chegou a ser contratado para prestar consultoria para essa empresa?

Resposta: Que nunca prestou consultoria para a empresa J. Rodrigues.

O senhor sabe informar quais eram as atividades desenvolvidas pela empresa da J. Rodrigues da Costa?

Resposta: Que tem conhecimento que a empresa prestava cursos de capacitação e treinamento e também assessoria na área de licitações para empresas.

De quem era a empresa J. Rodrigues da Costa?

Resposta: A empresa era da senhora J. R. C..

E. C. mandava ou controlava a empresa J. Rodrigues da Costa?

Resposta: Que tem conhecimento que E. gerenciava a empresa, contratava cursos, procurava o local para os eventos, dava ordem para realização de pagamentos, contratação de cofeebrake, inclusive dando ordens à R. C. que procedesse essas contratações e compras para a realização dos cursos.

O senhor tem conhecimento se a empresa AGASUS depositou 04 (quatro) cheques em favor da empresa J. Rodrigues da Costa?

Resposta: Que tem conhecimento em razão do inquérito policial, mas que não tinha conhecimento antes desta oportunidade.

O Senhor teve algum contato pessoal ou profissional com representante da empresa Agasus no ano de 2012?

Resposta: Que sim. Era de praxe que todas as empresas que venciam as licitações no TCE iam a sede do tribunal entregar documentação para assinatura do contrato.

O senhor teve algum contato pessoal ou profissional com representante da empresa EMPORIUM EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA ME, contratada pelo Estado de Rondônia, mediante dispensa de licitação, na data de 16/02/2016, pelo valor de R\$ 566.000,00, visando à reforma e cobertura da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO?

Resposta: Que não. Não teve contato e não sabe quem é a pessoa. Esclarece que o cargo de secretário executivo de educação para o qual foi nomeado no âmbito do Poder Executivo Estadual, o foi para garantir que não houvesse perda salarial em relação ao cargo que exercia no TCE/RO. Na verdade, as atividades que o interrogando desenvolveu no âmbito da SEDUC foi no Núcleo de Projetos, onde eram exercidas as atividades de elaboração de termo de referência, capacitação de servidores da SEDUC. Além disso, também acompanhava os processos licitatórios da SEDUC perante o TCE.

Tem conhecimento que, nos dias 13 e 18 de maio de 2016, a EMPORIUM teria depositado o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a empresa E. ASSESSORIA, mediante 02 (dois) cheques no valor de 14.000,00 cada um?

Resposta: Que tem conhecimento em razão do inquérito policial, mas que não tinha conhecimento antes desta oportunidade.

Sabe dizer a que título esses valores em cheques foram depositados?

Resposta: Não sabe dizer.

A VOCAL MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA – ME, empresa contratada pela Prefeitura de Vilhena/RO, que venceu licitação para o fornecimento de cartuchos de tinta e toners para impressoras, ainda na época em que seu irmão E. C. atuava na CPLMO, poucos dias após o recebimento de recursos daquele município, transferiu a quantia de 3.000,00 (três mil reais) para sua conta, no dia 07/10/2014. A que título foi esse depósito de R\$3.000,00?

Resposta: Entre os anos de 2013 e 2014, estava sendo construída uma igreja da Congregação Cristã no Brasil, na linha 32, e naquela época o interrogando chegou a conversar com seu irmão E. por telefone, informando que a igreja tinha a necessidade de um aparelho de ar-condicionado, e se E. poderia ajudar nisso. Alguns dias depois, E. informou que alguém depositaria o dinheiro na conta do interrogando, não sabendo este quem seria o doador, só tomando conhecimento por ocasião do recurso ter sido creditado em sua conta bancária.

Consta dos autos que, em 02.06.2009, o senhor depositou na conta da empresa J. Rodrigues da Costa a quantia total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). A que título o senhor repassou esse valor para a empresa J. Rodrigues da Costa?

Resposta: Justifica que foi um empréstimo solicitado por seu irmão E. para cobrir um cheque da empresa J. Rodrigues, fato que se comprova pelo lapso temporal da movimentação bancária constante nestes autos. O valor emprestado foi devolvido pela empresa J. Rodrigues num montante de R\$ 60.549,02 reais, sendo 20.500 relativos à devolução dos empréstimos e o restante a título de remuneração por serviços prestados como palestrante.

O senhor declarou à Receita Federal o recebimento integral desse valor?

Resposta: Que declarou 30 mil reais referente aos cursos.

O senhor saber informar a causa do recebimento do valor de R\$3 mil, no dia 18/07/2012, na conta poupança da Caixa Econômica Federal de sua esposa Kênia Alves?

Resposta: Que esse valor é parte do pagamento de honorários advocatícios de serviços que foram prestados por Giselle Piza à empresa Beta Engenharia (de propriedade do senhor Luiz Virgílio). Esclarece que por ocasião de um treinamento na cidade de Vilhena no ano de 2012, o senhor Virgílio procurou o interrogando para saber se ele poderia representar a empresa Beta numa demanda judicial, ao que Virgílio ofereceu 18 mil reais a título de honorários. Ato contínuo o interrogando conversou com sua colega advogada Giselle Piza, que se dispôs a representar a empresa Beta judicialmente, pela quantia de R\$ 6 mil reais, de modo que o interrogando ficou com os 12 mil restantes. Parte desse valor, ou seja, 3 mil reais, foram depositados na conta de sua esposa Kenia, embora essa não tendo subscrito nenhuma peça judicial em favor da causa, realizou trabalho técnico sobre a demanda.

Como foi pago o valor de R\$ 18 mil?

Resposta: Esclarece que recebeu diretamente em sua conta 2 cheque de R\$ 7.500 reais, mais um cheque de R\$ 3.000 na conta de sua esposa Kenia Alves. Que pagou à dra. Giselle Piza em 2 parcelas de R\$ 3.000 via transferência bancária, nos dias 09/02 e 01/03 do ano de 2012.

Consta da declaração da senhora Giselle Piza que ela teria recebido os valores diretamente da empresa Beta via cheque nominal, que isso era inclusive uma exigência da empresa. O Senhor poderia esclarecer este ponto?

Resposta: Que não tem conhecimento se Giselle recebeu cheque nominal da empresa Beta. Não sabe se Giselle teve outros trabalhos para referida empresa que justificaria o recebimento deste cheque nominal.

O senhor sabe se JANDERSON CAMARA é ou foi sócio de E. C. em algum negócio ou empresa?

Resposta: Que não sabe quem é Janderson Camara, mas que já ouviu falar nesse nome.

51. Em seguida, por força do Ofício n. 42/2022-CG, de 9/11/2022, vieram novas cópias eletrônicas do processo criminal m. 1001837-20.2020.4.01.4103 – “a partir da decisão que recebeu a denúncia criminal formulada pelo Ministério Público Federal” –, provenientes da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia e, em homenagem ao contraditório, facultou-se nova vista ao acusado para manifestação.

52. Por fim, no dia 13/6/2023, a CPPAD procedeu-se a **novo interrogatório do acusado**, cujo teor se transcreve⁴⁷:

[...] Foi indagado pela comissão:

O senhor foi contratado pela empresa Beta para prestar serviços de advocacia em demanda contra o Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia/ DER-RO?

Resposta: Que não foi contratado pela empresa Beta para prestar serviços de advocacia. Foi procurado pelo representante daquela empresa, sr. Virgílio, para demandar contra o DER/RO, quando por impedimento legal não aceitou patrociná-lo, indicando outro profissional para realização do serviço, tendo indicado a advogada Dra. Gisele Piza.

Entre os documentos que vieram do processo criminal, no anexo 54, fls. 84-111, tem sua defesa (Resposta a acusação), e nela o senhor afirma que foi contratado pela empresa Beta para prestar serviços de advocacia em desfavor do DER/RO.

Resposta: Esclarece que aquela defesa foi formulada por outra profissional de advocacia, Dra. K. C. Naquela ocasião o interrogando não estava em condições psicológicas para avaliar o conteúdo da peça produzida por aquela advogada.

Qual foi o objetivo da demanda judicial para qual o senhor foi procurado pelo DER/RO?

Resposta: O objetivo a ser buscado na ação judicial seria o cancelamento de uma multa/penalidade imposta pelo DER/RO.

53. Em requerimento avulso, o acusado pugnou por acrescer mais informações ao seu interrogatório prestado no dia 13/6/2023, as quais deveriam ter sido destacadas, a saber⁴⁸:

[...] Conforme dito em meu primeiro interrogatório, o qual **ratifico**, na qualidade de Advogado, eu fui procurado pelo senhor Virgílio, proprietário da empresa Beta, para patrocinar uma causa em desfavor do DER/RO, em face de sua empresa haver sido multada/penalizada por aquele órgão.

Informei-o que não poderia fazê-lo, mas que providenciaria outro advogado para tanto.

Assim, me comuniquei com duas advogadas, Dra Kenia e Dra. Gizelle para que promovessem a demanda. A primeira elaborou parte da peça e recebeu por isso diretamente da empresa Beta e a segunda, Dra. Gisele, concluiu a peça e fez o protocolo e acompanhamento junto ao judiciário.

Não sei informar se a Dra. Giselle firmou contrato para acompanhamento do processo em sua fase recursal ou em instâncias superiores.

No caso, a empresa Beta efetuou parte do pagamento dos serviços para mim que, repassei a Dra. Giselle mediante transferência bancária, em data imediatamente posterior a do crédito recebido em minha conta corrente, conforme extrato bancário constante dos autos, o que é praxe entre advogados.

Ressalto que, infelizmente, a principal testemunha desses fatos, senhor Virgílio, proprietário da empresa Beta, está acometido do mal de Parkinson, não tendo condições de se manifestar nos autos, conforme é do conhecimento da CPPAD, o que prejudica o exercício, por este servidor, do contraditório e da ampla defesa, entretanto, a movimentação bancária documentada nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, demonstram que os fatos narrados possuem total pertinência.

⁴⁷ ID 0545288.

⁴⁸ ID 0546279.

54. Com efeito, a CPPAD deu por encerrada a instrução processual e elaborou o **Termo de Indiciamento**, e deixou ressaltado que “Apesar de não ser obrigatória no âmbito do estado de Rondônia, a elaboração desse documento (previsto no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União, 2020) é, sem dúvida, uma boa prática processual, sendo adotada neste procedimento porque a externalização dos fundamentos fáticos e jurídicos que estão embasando a **convicção preliminar desta CPPAD é um elemento importante para a dialética processual e que permitirá ao servidor exercer a defesa plena, em vez de contestar imputações eventualmente genéricas**”⁴⁹ – grifos no original.

II.5. – Do Termo de Indiciamento⁵⁰. **Exigência de descrição pormenorizada dos fatos. Vinculação da conduta aos fatos. Tipicidade. Contraditório e ampla defesa.**

55. Com o encerramento a instrução processual, e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobreveio o **Termo de Indiciamento** que segundo a jurisprudência do STJ é o ato procedimental que **“deve conter a descrição pormenorizada dos fatos”**⁵¹.

56. E no processo disciplinar, assim como no processo penal, que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal, justamente para o exercício da ampla defesa. Essa regra é decorrente da teoria da substanciação, dominante na doutrina e na jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, veja-se:

EMENTA: AGRADO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA. RESGUARDO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ROBUSTEZ DAS PROVAS QUE ALICERÇARAM A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO.

1. **O indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos apontados no ato de indiciamento e não da sua capitulação jurídica. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante teve regular ciência dos fatos descritos no ato de indiciamento, o que lhe possibilitou o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

[...] (RMS 35868 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020) – grifou-se.

EMENTA: Recurso em Mandado de Segurança. 2. Anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração ao serviço público. Alteração da capitulação legal. Cerceamento de defesa. 3. Dimensão do direito de defesa. Ampliação com a Constituição de 1988. 4. Assegurada pelo constituinte nacional, a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. Direito constitucional comparado. 5. **Entendimento pacificado no STF no sentido de que o indiciado defende-se dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal. Jurisprudência.** 6. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados na espécie. Ausência de mácula no processo administrativo disciplinar. 7. Recurso a que se nega provimento (RMS 24536, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2003, DJ 05-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02142-04 PP-00688) – grifou-se.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 116, I, II, III e X, e ART. 117, X, XV, XVI e XVIII, DA LEI 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. (...) **Em processo administrativo disciplinar, o servidor defende-se dos fatos que cercam a conduta faltosa identificada, e não da sua capitulação. Precedentes: MS 21.635; MS 22.791; RMS 24.536; RMS 25.105.**

[...] Segurança denegada com a cassação da liminar. (MS 25910, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012) – grifou-se.

57. Igualmente são os precedentes do c. **Superior Tribunal de Justiça**, confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 650/STJ. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

⁴⁹ ID 0552368.

⁵⁰ ID 0552368.

⁵¹ [...] Consoante o entendimento do STJ, a peça inaugural de processo administrativo disciplinar não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares, **exigida somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento**, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes (AgInt no RMS 37.783/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2020).

1. **Em processo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal.** Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa **Precedentes.**

[...] 4. Ordem denegada (MS n. 25.258/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de **19/6/2023**) – grifou-se.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL NÃO OBSERVADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO INDICIADO APÓS ENCERRADO O PROCESSO. DEFENSOR TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO INDICIADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

8. **O acusado se defende dos fatos.** Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa. **Precedentes.** [...]

11. Ordem denegada. (MS n. 21.721/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe de **18/11/2022**) – grifou-se.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. **ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES.** AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...] DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA DA ACUSADA E DO ÔNUS DA PROVA DE QUE O AUMENTO PATRIMONIAL NÃO DECORREU DE ORIGEM ILÍCITA.

17. **O STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar.** A propósito: AgInt no MS n. 23.865/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022 e MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 11.3.2019. [...]

CONCLUSÃO 21. Ordem denegada. (MS n. 28.214/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 30/6/2022) – grifou-se.

58. Desse modo, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é necessário e obrigatório que o termo de indiciamento elaborado pela CPPAD contenha descrição suficientemente detalhada do ilícito administrativo imputado ao acusado, possibilitando-lhe a ampla defesa.

59. Nesse contexto, é possível extrair do Termo de Indiciamento⁵² o fato e a tipificação legal da conduta tida como ilícito administrativo-disciplinar nos seguintes termos, confira-se:

[...] III. Conduta imputada ao indiciado

Apurou-se, durante a instrução processual, existirem elementos de que o **servidor F. CIOFI JÚNIOR, em princípio,** recebeu em sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 102, c/c 15845-3), a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de depósitos de 2 (dois) cheques de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, nos dias 08/02 e 14/03/2012, valores creditados pelo senhor Luiz Virgílio, proprietário da empresa Construtora Beta Ltda (CNPJ 03.482.383/0001-70), para que, na condição de advogado, patrocinasse, sozinho ou em parceria, **uma causa em desfavor do Departamento de Estadas e Rodagem e Transportes-DER/RO,** buscando a anulação judicial de ato administrativo que multou/penalizou a empresa Beta, cuja conduta do servidor viola o dever de lealdade ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o DER/RO é ente estadual e jurisdicionado da Corte de Contas, onde o servidor ocupa o cargo de técnico de controle externo; além do que, o servidor deixou de observar o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, incorrendo nas infrações previstas no art. 154, III e IV c/c art. 167, I, da Lei 68/92, praticando, **em tese,** a referida conduta de forma consciente, voluntária, livre e intencional.

[...]

V. Tipificação das condutas como ilícitos administrativo-disciplinares

⁵² ID 0552368.

Nota-se que, ao cometer, em tese, a conduta descrita no **item III** desse termo – conclusão preliminar que se suporta, a princípio, a partir da análise prefacial de provas do **item IV** deste termo, **a ser submetida ao contraditório** –, o servidor sob a conduta em exame pode ter cometido **ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de, possivelmente, mediante **dolo genérico**, ter praticado ação **sem a observância de dever funcional e mediante transgressão a conduta proibida em lei e em regulamento**, o que pode caracterizar os seguintes ilícitos:

A conduta descrita no item III parece, **em análise preliminar**, afrontar os **incisos III e IV do artigo 154 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), os quais dispõem como **deveres do servidor a lealdade às instituições a que servir** e também a **observância das normas legais e regulamentares**. Vejamos. “Art. 154 - São deveres do servidor: (...) III – lealdade às instituições a que servir; IV – observância das normas legais e regulamentares”. A afronta ao **dever de lealdade à instituição a que serve, seria, em tese, a conduta de advogar em favor de empresa particular em desfavor do** Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes-DER/RO, ente estadual e jurisdicionado da Corte de Contas, onde o servidor ocupa o cargo de técnico de controle externo, da carreira de fiscalização e controle.

No que se refere à inobservância da normal legal que, em tese, foi afrontada é o inc. I do art. 30 da Lei Federal nº. 8.906/94, que impede o exercício da advocacia por servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere, verbis: Lei Federal nº. 8.906/94. “Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;” (...)

VI. Sanção administrativo-disciplinar

O **inciso I do art. 167 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992, estabelece a **REPREENSÃO** como uma das “penalidades disciplinares” imputáveis diante de responsabilidade por inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento; e, no caso concreto, tendo em vista a **subsunção da conduta descrita no item III deste termo ao dispositivo mencionado, CONCLUI-SE, a priori**, pela incidência da situação configurada neste PAD – grifou-se.

60. Assim sendo, ainda que o termo de indiciamento tenha trazido um fato não previsto expressamente na portaria inaugural, nada impede sua apreciação nesta oportunidade, uma vez que foi devidamente garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa em relação a ele.

61. Pois bem. Observa-se que após o acusado ter sido citado do Termo de Indiciamento no dia 3/7/2023 e, antes do escoamento do prazo para apresentar sua defesa final, requereu a sua prorrogação do prazo por mais 15 dias corridos em razão de haver se submetido a cirurgia de catarata nos olhos.

62. Deferida prorrogação do prazo pela CPPAD⁵³, o acusado apresentou sua defesa final e/ou alegações finais dentro do novo prazo fixado e arguiu⁵⁴:

- a) em preliminar, a prescrição de aplicação de penalidade disciplinar;
- b) embora tenha sido nomeado pregoeiro tanto do TCE-RO quanto da Seduc/RO, não atuou no Pregão Eletrônico n. 15/2012 do TCE-RO, nem na contratação da Empresa Emporium pela Seduc/RO, a qual, sequer foi realizado por meio do pregão presencial n. 0001/2016, conforme narrado pela acusação;
- c) a contratação da Empresa Emporium pela Seduc/RO foi conduzida pela Coordenadoria Regional de Educação de Espigão do Oeste/RO, enquanto que o Pregão Eletrônico n. 15/2012, foi conduzido pelos pregoeiros do TCE/RO, Marlon Brígido, Janaína Canterle e Anderson Melo (ID 0499820, 0500032 e 0499972), não tendo participado de nenhuma das contratações que poderiam ter gerado algum ilícito;
- d) em princípio, não firmou pessoalmente nenhuma demanda judicial em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes-DER/RO, razão por que faltaria materialidade para imputação de responsabilização; em segundo lugar, é remunerado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, goza de autonomia administrativa, orçamentária e financeira; o TCE recebe seu duodécimo desvinculado de outras despesas públicas (transferência obrigatória), de modo que o Executivo não tem gerência sobre seu orçamento e quem o remunera é o TCE/RO e não é o Executivo a quem o DER/RO está vinculado. Entende que acaso tivesse patrocinado direta ou indiretamente qualquer demanda em favor do DER/RO não estaria postulando contra sua fonte pagadora.

Ao final, pugnou pela exclusão de eventual ilegalidade ou, alternativamente, seja considerado o seu histórico, bem como, o grau de sua suposta participação para atenuar eventual punição, reduzindo a repreensão, que pode ser escrita, para repreensão verbal; na hipótese de condenação nos termos em que foi indiciado, que a punição seja aplicada na forma do art. 178, III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

63. Com efeito, a despeito dos argumentos apresentados na defesa, e por questão de ordem processual, impõe-se o enfrentamento da alegada ocorrência da prescrição punitiva por se tratar de matéria de ordem pública e prejudicial ao mérito.

III – Das alegações da defesa. Prescrição.

III.1. – Desnecessidade da apuração criminal como pré-requisito para a adoção do prazo prescricional da lei penal no processo administrativo. Precedentes do STJ.

⁵³ ID 0559753.

⁵⁴ IDs 0564178 e 0564179.

64. Dispõe o art. 179, §2º, da LC n. 68/92 que quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal. Portanto, os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares também capituladas como crime.

65. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob a ótica do art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90 (*Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*), entendeu que diante da independência entre as instâncias, não se pode considerar a apuração criminal um pré-requisito para a adoção do prazo prescricional da lei penal no processo administrativo.

66. Trago à colação a ementa do MS n. 20857/DF, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia, mas que teve o Ministro Og Fernandes o relator para o acórdão, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor.

Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8. 112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito (MS n. 20.857/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 12/6/2019) – grifou-se.

67. Atualmente esse é o entendimento que prevalece no Tribunal Cidadão, confira-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PAD. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÕES DAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE, À LUZ DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTARAM A SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. **Quanto ao mais, não se olvida que a Primeira Seção desta Corte registra precedentes no sentido de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para o uso do prazo prescricional penal, averiguado pela pena *in abstracto***. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/06/2019; EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/9/2018.

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.832.675/RJ, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de **24/4/2023**.)

68. Portanto, de acordo com os precedentes do STJ, independentemente da apuração dos fatos na esfera criminal, é possível a utilização do prazo prescricional penal pela pena *in abstracto* nesta seara administrativa por ilícitos de igual natureza.

69. Tal registro se faz necessário, porquanto a Decisão n. 40/2021-CG ao determinar a instauração do presente PAD afastou a ocorrência da prescrição dos supostos crimes imputados ao acusado e previstos no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (**FATO 06** – Lavagem de dinheiro por meio das empresas J. Rodrigues e E. Assessoria), e no art. 2º, *caput*, e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13 (**FATO 07** – Organização Criminosa), sob os seguintes fundamentos, a saber:

[...] **Da inoccorrência da prescrição**

De início, por ser matéria de ordem pública, registre-se a não ocorrência da prescrição.

As condutas narradas teriam ocorrido “pelo menos de 2009 até 2016” e, como dito, foram denunciadas como crimes, por infração: **FATO 06** – ao art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/98, cuja pena privativa de liberdade é reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, aumentada de um a dois terços; e, **FATO 07** – ao art. 2º, *caput*, e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13, cuja pena privativa de liberdade é reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, aumentada de um sexto a dois terços.

Em razão das condutas também constituírem crime, a prescrição – perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo – é regida pelo prazo previsto na Lei Penal, nos termos do §2º do art. 179, da LCE n. 68/92.

Dispõe o art. 109, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No **FATO 06** a pena máxima é de 10 (dez) anos, aumentada em até 2/3, podendo chegar a 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses, e no **FATO 07**, a pena máxima é de 8 (oito) anos, aumentada em até 2/3, podendo chegar a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, razão pela qual, em ambos casos, **a prescrição ocorrerá em 20 (vinte) anos**, o que pode ser confirmado com a realização do cálculo na Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, **não há que se falar em prescrição**, pois, caso contrário, poderia tornar juridicamente inviável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 12.2, alínea “d”, do Manual de Sindicância e PAD (Resolução n. 171/2014/TCE-RO), desta Corte de Contas – grifou-se.

70. Assim, por força do princípio da independência entre as instâncias, é de se reconhecer nesta esfera administrativa a prejudicial de mérito alegada e passa-se ao seu enfrentamento.

III.2. – Conduta descrita no termo de indiciamento. Prejudicial de mérito. Prescrição. Matéria de ordem pública (art. 150. da LC n. 68/92). Responsabilidade configurada. Prescrição da pretensão punitiva. Incidência do Art. 179, da LC n. 68/92.

71. A conduta descrita no Termo de Indiciamento e imputada ao acusado, consiste no recebimento da quantia de R\$ 15.000,00 em sua conta corrente do Banco do Brasil, por meio de 2 cheques no valor de R\$ 7.500,00 depositados nos dias 8 de fevereiro e 14 de março do ano de 2012 pelo proprietário da **Construtora Beta Ltda.**, Luiz Virgílio da Costa.

72. É de se pontuar que a Construtora Beta Ltda. sequer havia sido mencionada no despacho explicativo n. 1754717/2021, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Duílio Mocelin Cardoso, nem na denúncia criminal, porquanto os pagamentos em favor do acusado a título de vantagem indevida teriam sido realizados pelas empresas **Agasus Tercerizações Ltda.** e **Emporium Empreendimentos e Construções**.

73. Entretanto, como já ressaltado, no termo de indiciamento houve a delimitação da conduta, razão por que é possível sua apreciação.

74. Pois bem.

75. A quantia depositada na conta do acusado, segundo alegação da defesa, destinava-se ao pagamento de honorários de advogado ao acusado com o objetivo de adotar – *sozinho ou em parceria* –, as medidas judiciais cabíveis em favor da Construtora Beta Ltda. em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, o que, de acordo com a CPPAD, caracterizaria afronta ao art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94, que veda o exercício da advocacia contra a Administração Direta, Indireta e Fundacional que o remunera.

76. E apesar de o acusado negar qualquer prática ilegal da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, extrai-se dos autos da ação penal n. 1001837-20.2020.4.01.4103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia que ao apresentar sua defesa técnica no dia 06/04/2022, afirmou expressamente haver recebido valores da Construtora Beta a título de honorários advocatícios, confira-se⁵⁵:

[...] **F. C. J. , na qualidade de advogado, foi contratado pela empresa Beta para prestar serviços advocatícios**. Tratava-se de ação contra o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia/DER-RO. Como o recurso objeto da demanda era federal, o acusado (advogado) deu início à ação na Justiça Federal, entretanto, foi declinado a competência para a Justiça Estadual.

Ocorre, que devido à vedação de *não advogar contra a Fazenda que o remunera*, F. C. *passou* a causa para outro advogado, no caso, a Dra. Gisele Piza.

Devido ao trabalho já realizado e tempo despendido, F. repassou para a Dra. Gisele parte do valor acordado inicialmente com o cliente (Empresa Beta — com depósitos em nome de Luiz Virgílio), o que não recai em qualquer ilicitude, sendo da praxe forense.

Em anexos os extratos bancários que comprovam as transferências e suas correspondentes datas (Anexo XIII).

Não pode criminalizar a advocacia.

[...]

Assim, conforme se verifica, o acusado F. C. não lavou valores, **simplesmente recebeu pelo serviço advocatícios prestados à empresa Beta** – grifou-se.

77. Mas, há mais.

78. Ao ser interrogado pela segunda oportunidade no dia 21/3/2023, a CPPAD indagou ao acusado F.C.J.:

[...] **O senhor saber informar a causa do recebimento do valor de R\$3 mil, no dia 18/07/2012, na conta poupança da Caixa Econômica Federal de sua esposa Kenia Alves?**

79. Sobreveio a seguinte resposta⁵⁶:

[...] **Que esse valor é parte do pagamento de honorários advocatícios** de serviços que foram prestados por Giselle Piza à empresa Beta Engenharia (de propriedade do senhor Luiz Virgílio).

Esclarece que por ocasião de um treinamento na cidade de Vilhena no ano de 2012, o senhor Virgílio procurou o interrogando para saber se ele poderia representar a empresa Beta numa demanda judicial, ao que Virgílio ofereceu 18 mil reais a título de honorários. Ato contínuo o interrogando conversou com sua colega advogada Giselle Piza, que se dispôs a representar a empresa Beta judicialmente, pela quantia de R\$ 6 mil reais, de modo que o interrogando ficou com os 12 mil restantes.

Parte desse valor, ou seja, **3 mil reais, foram depositados na conta de sua esposa Kenia, embora essa não tendo subscrito nenhuma peça judicial em favor da causa, realizou trabalho técnico sobre a demanda** – grifou-se.

80. Mas, ainda há mais.

81. Ao responder outra pergunta formulada pela CPPAD, o acusado F.C.J. afirmou:

[...] Como foi pago o valor de R\$ 18 mil?

⁵⁵ ID 0527885 - Anexo 54, págs. 104 a 107.

⁵⁶ ID 0512469, do volume VII.

Resposta: Esclarece que recebeu diretamente em sua conta 2 cheques de R\$ 7.500 reais, mais um cheque de R\$ 3.000 na conta de sua esposa Kenia Alves. Que pagou à dra. Giselle Piza em 2 parcelas de R\$ 3.000 via transferência bancária, nos dias 09/02 e 01/03 do ano de 2012 – grifou-se.

82. Acrescente-se, também, as declarações prestadas pela advogada Giselle Piza de Oliveira, revelando suposta parceria de advocacia com o acusado, confira-se⁵⁷ :

[...] Consta da documentação do PAD e do processo criminal, cópia do extrato bancário de F. C., indicando 2 transferências bancárias para a conta da depoente, no valor de R\$ 3.000,00 cada um. A senhora se recorda desses depósitos?

Respondeu: Que não se recorda, mas que na época estava passando dificuldade e que talvez possa ter recebido como adiantamento do valor pelos serviços advocatícios contratados com Jeferson⁵⁸ – grifou-se.

83. Já E. S. F., irmão do acusado, oitavado pela CPPAD no dia 17/2/2023 declarou ter conhecimento do recebimento de quantia financeira pelo seu irmão F.C.J. decorrente de serviço de advocacia prestado em parceria com a Dr.^a Giselle Piza, veja-se⁵⁹:

[...] O Senhor sabe se LUIZ VIRGÍLIO depositou ou transferiu alguma quantia financeira para a conta de seu irmão F. C.?

Resposta: Que sim. Que foi a título de orientação jurídica ou algo do tipo. Pelo que se recorda foi a Dra. Gisele que prestou o serviço em parceria com a orientação de F. C. Que o senhor Virgílio é o pai do Jeferson e têm a empresa BETA e a empresa COESO – grifou-se.

84. Como se vê, malgrado na defesa final conste a afirmação de não ter assinado nenhuma peça processual ou “firmado pessoalmente demanda judicial” o que poderia excluir a materialidade, sem a menor sombra de dúvida, a instrução processual revela ter o acusado F.C.J. atuado como advogado “oculto” na defesa da Construtora Beta Ltda. em parceria com a advogada Giselle Piza com orientações jurídicas, tanto que recebeu valores a título de honorários.

85. Há nos autos da ação penal pública n. 1001837-20.2020.4.01.4103 a confissão expressa do acusado no sentido de haver sido contratado pela empresa em referência, cujos depósitos bancários na sua conta corrente realizados Luiz Virgílio da Costa, proprietário da Construtora Beta Ltda., comprovam o pagamento pelos honorários advocatícios contratados.

86. E conquanto a CPPAD tenha feito o enquadramento da conduta praticada pelo acusado nos moldes do art. 30, inc. I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não se pode olvidar ter também incorrido na prática de outras infrações disciplinares previstas no art. 14, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia⁶⁰, e que se amoldariam à conduta praticada, tais como:

[...] XVIII – **exercer a advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a fazenda pública estadual;**

XIX – **estabelecer qualquer relação comercial ou contratual com os jurisdicionados**, nas hipóteses em que, de alguma maneira, possa evidenciar quaisquer conflitos de interesses; e

XX – **utilizar qualquer prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa para estabelecer qualquer tipo de relação comercial**, inclusive atividade de magistério, **com os jurisdicionados do TCE** – grifou-se.

87. Todavia, tais condutas sequer foram discriminadas no Termo de Indiciamento a oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao acusado, motivo pelo qual é vedada a aplicação da norma ética no caso em apreço.

88. Ademais, a Resolução n. 269/108-TCERO que disciplinou o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado Rondônia entrou em vigor no dia 3/12/2018, e os fatos – *recebimento dos cheques* –, ocorreram no ano de 2012, sendo igualmente vedado retroagir a norma ética para prejudicar o acusado por fatos consumados, nos termos do art. 5º, inc. XL, da CR/88⁶¹.

89. Por fim, ainda sobre a questão prescricional, extrai-se do Relatório Final apresentado pela CPPAD⁶² - corroborado pelos tópicos subsequentes desta decisão, conforme se verá adiante – que as acusações iniciais e que deram origem ao presente PAD não mais subsistem, remanescendo apenas a infração disciplinar constante no Termo de Indiciamento⁶³, incidindo, destarte, a prescrição punitiva, confira-se:

[...] 114. Como se nota do trecho da decisão da Corregedoria-Geral, a **prescrição em perspectiva ocorreria em vinte anos, tendo em conta as “acusações” apresentadas em face do servidor ora processado**. Nada obstante, após a instrução deste PAD, não restando evidenciadas de forma consistente as “acusações” originárias, mas tão somente vislumbrando a infração disciplinar constante do Termo

⁵⁷ ID 0499702, do volume VI.

⁵⁸ Jeferson Piccoli, sócio da empresa Construtora Beta Ltda.

⁵⁹ ID 0500585, do volume VII.

⁶⁰ Resolução 269/2018/TCE-RO.

⁶¹ Art. 5º [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

⁶² ID 0574404.

⁶³ ID 0552368.

de Indiciamento (ID 0552368), com pena de repreensão, o panorama prescricional alterou-se, de modo que a análise da incidência da prescrição não se dá mais numa visão perspectiva, **mas sim concreta**, a partir da pena incidente a ser aplicada (pena de repreensão).

115. Daí que a incidência da prescrição, que, em **perspectiva, ocorreria em vinte anos, conforme análise do Corregedor (transcrição no parágrafo 116, acima)**, não mais é a aplicável. A prescrição agora passa a ser analisada com base na pena em concreto a ser aplicada.

116. Nessa linha, a incidência da prescrição, no caso concreto, dá-se com base no art. 179 da Lei n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia), que prevê a **prescrição em 5 (cinco) anos** para a ação punitiva da Administração Pública Estadual, *verbis*:

Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 744, de 5/12/2013).

117. **Considerando que o recebimento pelo servidor processado da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de depósitos de 2 (dois) cheques de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, ocorreu em dia 08/02 e 14/03/2012 (data do fato), tem-se que já transcorreu mais de 5 (cinco) anos, daí operando-se a prescrição da aplicação da penalidade disciplinar para a conduta descrita no Termo de Indiciamento (ID 0552368), não mais incidindo a ação punitiva da Administração Pública Estadual para fins de aplicação da pena pela prática da conduta ilícita disciplinar** – grifou-se.

90. Nos termos da súmula 635 do STJ “*Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção*” – grifou-se.

91. Portanto, para a Lei Federal n. 8.112/90⁶⁴ o prazo prescricional inicia-se na data em que a autoridade competente para a abertura do PAD tomar **ciência dos fatos**, diferentemente do disposto na Lei Complementar n. 68/92⁶⁵ que prevê no seu artigo 179 que a contagem da prescrição punitiva inicia-se **da data da ocorrência do fato**.

92. Como se sabe a prescrição punitiva cuida do prazo para que o Poder Público inicie os atos de apuração dos fatos. Significa que a Administração Pública poderá perder o direito de aplicar uma pena administrativa em razão da demora em fazê-lo desde a descoberta dos fatos que justificariam esta sanção.

93. É de se ressaltar que, na hipótese, esta Corregedoria Geral tomou efetivamente conhecimento dos fatos no ano de **2021**, oportunidade em que Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas sigilosas com esta Corte de Contas, em virtude de solicitação da Delegacia da Polícia Federal em Vilhena/RO, porém, o fato tido por infracional ocorreu no ano de **2012**, e sob a ótica da Lei Complementar n. 68/92, é facilmente perceptível a ocorrência do fenômeno prescricional.

94. Assim, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da infração disciplinar cometida pelo acusado, cuja consequência é deixar de aplicar a pena prevista de repreensão, adequada ao caso, por força do art. 167, inc. I, da Lei Complementar n. 68/92.

IV – Do enfrentamento dos fatos descritos na Decisão n. 40/2021-CG. Delineamento fático constante no Termo de Indiciamento diverso. Análise aprofundada em respeito às alegações de defesa de direito material e ao devido processo legal.

95. De tudo o quanto até aqui fundamentado, chega-se a um cenário angustiante, mormente porque a situação fático-processual delineada no Termo de Indiciamento é diametralmente diversa dos gravíssimos fatos que deram origem ao presente PAD.

96. O acusado foi inicialmente, preso e considerado membro de uma organização criminosa familiar e empresarial com o objetivo de obter vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, e, depois de encerrada instrução processual, termina sendo responsabilizado por infração disciplinar consistente na prática do exercício ilegalmente da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do ao art. 30, inc. I, da Lei Federal n. 8.906/94.

97. Entretanto, como bem ressaltado pela comissão processante, os fatos não se comprovaram durante a instrução processual.

98. Como visto, a instauração deste PAD decorre da Decisão n. 40/2021-CG que determinou a apuração em três fatos.

IV.1 – FATO 1

99. No que é pertinente ao Fato 1, narrou-se: “*Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, juntamente com E. C., R.F. e J. C., utilizando-se de pessoas jurídicas, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto no art. 154, X, da LCE n. 68/92*⁶⁶”.

100. Portanto, o envolvimento do acusado no Fato 1 reside na integração de organização criminosa familiar e empresarial para obter vantagem patrimonial contra a Administração Pública.

⁶⁴ Dispõe sobre o regime jurídico dos **Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais**.

⁶⁵ Dispõe sobre o Regime Jurídico dos **Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais**.

⁶⁶ É dever do servidor manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

101. Contudo, não se vislumbrou na instrução processual prova de utilização de pessoa jurídica pelo acusado, quer como sócio, quer como administrador da empresa J. Rodrigues (nome fantasia ADM Treinamentos e Consultoria), ou que tenha exercido poder de gerência sobre referida empresa.

102. É o que se extrai dos depoimentos das pessoas ouvidas pela CPPAD, a exemplo de R. C. N., ouvido na qualidade de informante por ser irmão do acusado, confira-se⁶⁷:

[...] Quem, de fato, exercia a gestão sobre a empresa J. Rodrigues, em relação a recebimentos e pagamentos de valores, movimentação de contas bancárias? **Resposta: Que era J. R. C.a.**

Além da J. R. C., alguém mais fazia a movimentação bancária da empresa? **Resposta:** Acha que só a J., que inclusive as vezes o informante a levava ao banco para fazer movimentação bancária – grifou-se.

103. Por sua vez, a testemunha J. R. C, ouvida pela CPPAD como informante em razão de responder processo criminal na Justiça Federal juntamente com o acusado, além de ter sido sua cunhada, afirmou⁶⁸:

[...] Quem, de fato, exercia a gestão sobre a empresa J. Rodrigues da Costa, em relação a recebimentos e pagamentos de valores, movimentação de contas bancárias? **Resposta: Que a declarante juntamente com seu então esposo E. C. gerenciavam a empresa J. Rodrigues, sendo que cabia à declarante a organização dos cursos. Que quem fazia a movimentação financeira de recebimentos e pagamentos era mais a declarante.**

Além da senhora, E. fazia a movimentação bancária da empresa, tinha acesso a senha da conta? **Resposta:** Que E. também fazia movimentações financeiras, por ser ex-esposo da declarante.

Além da senhora, alguém mais fazia a movimentação bancária da empresa, tinha acesso a senha da conta? **Resposta: Que em 2011 a declarante se afastou da empresa em razão de gravidez e maternidade, sem saber precisar o período exato, ocasião em que Fernanda ficou encarregada, por procuração, de realizar a gestão da empresa, incluindo movimentação bancária.**

[...] Se F. C. participava da gestão da empresa J. Rodrigues? **Resposta: Que não, reiterando que a participação de F. foi tão somente como palestrante** – grifou-

104. Como se vê, o acusado era contratado pela empresa J. Rodrigues para ministrar cursos na área de licitação, não sendo essa contratação prova suficiente de que se utilizava de pessoa jurídica para prática criminosa.

105. Ademais, há nos autos provas documentais consubstanciadas em material gráfico descrevendo o objetivo do treinamento, o nome do palestrante, o cronograma do curso e o público alvo, comprovando que o acusado efetivamente ministrava cursos da área de licitação para a empresa J. Rodrigues⁶⁹.

106. As declarações do informante R. C. N.⁷⁰ são no mesmo sentido, veja-se:

[...] O senhor sabe informar se o F. C. lecionou algum curso pela empresa J. Rodrigues ou outra empresa de E. C.?

Resposta: Que tem conhecimento que F. lecionou cursos apenas pela empresa J. Rodrigues. Até onde sabe F. não lecionou curso por meio de alguma empresa de E. C. – grifou-se.

107. Sobre o assunto a informante J. R. C. declarou:

[...] A senhora sabe dizer se F. C. participou ou participava como integrante desse grupo?

Resposta: O que sabe dizer é que F. foi palestrante dos cursos da empresa J. Rodrigues, diga-se de passagem, um excelente palestrante, inclusive elogiado pelos participantes dos cursos – grifou-se.

108. Já a testemunha F. F. de O. S. que trabalhou na empresa J. Rodrigues no período de outubro de 2011 a dezembro de 2012, declarou⁷¹:

[...] O Senhor F. C. trabalhava na empresa J. Rodrigues da Costa?

⁶⁷ Depoimento R.C.N. - ID 0498663, volume VI.

⁶⁸ Depoimento J.R.C. - ID 0498935, volume VI.

⁶⁹ Documentos - ID 0505876, volume VII, págs. 35/44 e 89/90.

⁷⁰ Depoimento R.C.N. - ID 0498663, volume VI.

⁷¹ Depoimento F.F.O.S. - ID 0500372, volume VII.

Resposta: Que F. não trabalhava na empresa na área de licitações. Que pelo que sabe, sempre lecionou cursos. Que a depoente fez cursos com F. pelo TCE-RO, não sabendo dizer se F. lecionava cursos pela J. Rodrigues – grifou-se.

109. Por sua vez, a testemunha L. D., presidente da CPL e pregoeiro da Prefeitura de Buritis/RO entre os anos de 2009 a 2012 questionado pela CPPAD, respondeu⁷²:

[...] Qual sua escolaridade e profissão? **Resposta:** Que possui ensino médio e atualmente é empresário de venda de produtos agropecuário, também sendo representante comercial da Guabi Nutrição e Saúde Animal.

O senhor foi servidor público até quando? **Resposta:** Que foi servidor de 2009 até 2012, e foi presidente da CPL e pregoeiro da prefeitura de Buritis/RO.

Quem promovia os cursos que você participou tendo F.C. como palestrante? Resposta: Pelo que se recorda era a empresa ADM. No caso do curso em Ariquemes, quem o promoveu foi o TCE-RO.

Foi indagado pela defesa: O senhor conhece F. C. J.? Resposta: Que conhece F. das palestras em que participaram, o depoente como aluno e F. como professor.

Quantos cursos você participou com F. C. J.? Resposta: Que participou de mais ou menos 6 cursos, sendo 2 deles em Porto Velho, 1 em Cacoal, 1 em Ariquemes e 2 Buritis.

Nesses eventos era distribuído algum material didático? **Resposta:** Que eram distribuídos apostilas, canetas, pastas, papel de rascunho, marca-texto.

Além desse material didático, nos eventos era fornecida alguma alimentação? **Resposta:** Que havia o fornecimento de coffee-brake, sendo que em Cacoal houve também o fornecimento de almoço, jantar e hospedagem, não sabendo precisar se a hospedagem foi fornecida por conta do curso ou custeada pela prefeitura de Buritis.

O palestrante tinha o domínio da matéria ministrada? **Resposta:** Bastante.

Quando você era servidor público você recebia folders ou e-mail informando acerca da existência de cursos? **Resposta:** Que sim, recebia ambos – grifou-se.

110. Ainda no relatório final, a CPPAD enfatizou que “o cheque de F., no valor de R\$10.500,00, depositado na conta da J. Rodrigues, no contexto em que a empresa teve o mesmo valor devolvido por falta de fundos, não é suficiente para caracterizar poder de gerência na empresa, até porque somente se verifica esse depósito de F. para J. Rodrigues”.

111. De fato, um único depósito na conta da empresa J. Rodrigues pelo acusado, dentro do contexto fático descrito, em tese, aparenta ser um suposto socorro financeiro para cobrir a devolução da compensação do cheque sem fundos emitido pela referida empresa, mas longe de caracterizar uma organização criminosa, ordenada estruturalmente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

112. Em relação à organização criminosa, a CPPAD deixou pontuado no relatório final, cujos depoimentos das testemunhas e informantes se adotam como fundamento para evitar a adoção de conduta tautológica, confira-se:

[...] Com relação a integrar organização criminosa, não há elementos que indiquem que F. atuou com *animus* associativo, ou seja, com uma vontade de se associar de modo permanente à prática de crimes. A esse respeito, os próprios “delatores” (réus que firmaram colaboração premiada, **José Rover** e **Gustavo Valmórbida** e **Bruno Leonardo Brandi Pietrobon**) foram ouvidos pela CPPAD, na condição de informantes, e afirmaram que F. C. não integrou a organização criminosa na qual seu irmão E. C. (este sim, teria sido partícipe, de acordo com referidos informantes). Esses informantes afirmaram, ainda, que sequer conheciam F. C. e que nunca o tinham visto até a data do depoimento para CPPAD. Nesse sentido são os depoimentos/declarações abaixo, *verbis*:

Depoimento do informante **Bruno Leonardo Brandi Pietrobon** assim afirmou (ID 0509889):

(...) Em suas declarações perante a PF (constantes do Arquivo 48 Anexo 7 – IPL 2020.0100629 autos principais, o senhor fala da existência de um grupo que direcionava licitações e, supostamente, obtinha vantagens ilícitas, tendo o senhor E. C. como integrante desse grupo. Quem seriam os integrantes desse grupo? **Resposta:** Empresa BETA, Empresa Projetus Engenharia, e empresa Construvil, pelo que se recorda. Que o prefeito José Rover, o próprio E. C. e o informante também participaram de algumas conversas.

O senhor conhece F. C. J.? **Resposta:** Que não conhece, mas sabe dizer que ele (F.) não participava desse grupo.

Sabe se F. recebeu alguma vantagem ilícita de alguma pessoa ou empresa em decorrência de direcionamento de licitações ou contratações com o poder público (em razão da atuação de E. F.)? **Resposta:** Que não tem conhecimento.

Depoimento do informante **José Luiz Rover** assim afirmou (ID 0509889):

⁷² Depoimento L.D. - ID 0499556, vol. VI.

[...] O senhor E. C. era integrante de um grupo que direcionava licitações e obtinha vantagens ilícitas? **Resposta:** Por ouvir dizer, E. teria um escritório em que prestava consultoria a empresas que participavam de licitação em Vilhena.

O senhor sabe se F. participava desta consultoria juntamente com seu irmão E.? Resposta: Que não conhece F. e que nunca ouviu falar se F. participaria desta consultoria juntamente com seu irmão.

Sabe se F. recebeu alguma vantagem ilícita de alguma pessoa ou empresa em decorrência de direcionamento de licitações ou contratações com o poder público (em razão da atuação de E. F.)? Resposta: Que nunca viu ou tem conhecimento disso.

Depoimento do informante **J. R. C.** assim afirmou (ID 0498935):

[...] Denúncia do MPF dá conta de que E. C. seria integrante de um grupo que, supostamente, direcionava licitações para obter vantagens ilícitas. A senhora sabe dizer se E. C. participou ou participava como integrante desse grupo? Resposta: Certamente não.

A senhora sabe dizer se F. C. participou ou participava como integrante desse grupo? **Resposta:** O que sabe dizer é que F. foi palestrante dos cursos da empresa J. Rodrigues, diga-se de passagem, um excelente palestrante, inclusive elogiado pelos participantes dos cursos.

Depoimento do informante **Gustavo Valmorbida** assim afirmou (ID 0499018):

[...] Em suas declarações perante a PF (constantes do Arquivo 48 Anexo 7 – IPL 2020.0100629 autos principais vol. III, (p. 80 a 84)), o senhor fala da existência de um grupo que direcionava licitações e, supostamente, obtinha vantagens ilícitas, tendo o senhor E. C. como integrante desse grupo. Quem seriam os integrantes desse grupo? **Resposta:** Faziam parte desse grupo o declarante, o prefeito Rover, Bruno Pietrobom e E. C.

O senhor conhece F. C. J.? Resposta: Que não conhece. Que não tem conhecimento sobre participação de F. nesse grupo acima mencionado.

Sabe se F. recebeu alguma vantagem ilícita de alguma pessoa ou empresa em decorrência de direcionamento de licitações ou contratações com o poder público (em razão da atuação de E. C.)? Resposta: Que não tem conhecimento.

Não há provas de ilicitude em procedimento licitatório ou de vantagem indevida/ilícita em favor do servidor F. C.. Conforme melhor detalhado nos fatos 2 e 3, a seguir, não constam elementos que demonstrem que F. tenha praticado ilicitudes licitatórias no âmbito do TCE-RO e na SEDUC. Nesse sentido são os depoimentos/declarações abaixo, *verbis*:

Depoimento da testemunha **Antônio Setembrino Ragnini** assim asseverou (ID 0498578):

O senhor recorda se houve um desconto acima do preço? **Resposta:** Que não se recorda exatamente, mas que acredita ter ofertado desconto na contratação para obra da escola Jerris Adriani. A testemunha entende que referida contratação foi um bom negócio para o Estado.

Por acaso, F. C. ou outra pessoa lhe procurou para pedir propina em razão dessa contratação com Estado? Resposta: Respondeu negativamente.

O senhor ofereceu alguma vantagem ilícita para F. C. ou qualquer outra pessoa de qualquer outro local, em razão da contratação com Estado? Resposta: Respondeu negativamente, até porque o preço contratado teve desconto e não teria como isso ocorrer, além do mais, a empresa não realiza esse tipo de prática.

Depoimento, a testemunha **Milena Cristiane Menezes de Carvalho** assim asseverou (ID 0499573):

A Senhora conhece F. C. J.? **Resposta:** Que quando viu o servidor F. nesta audiência não o reconheceu claramente, mas se recorda que por ocasião do certame em que a empresa Agasus participou e se logrou vitoriosa, teve contato com F. no Tribunal de Contas de Rondônia juntamente com outras pessoas da equipe de licitação.

A Senhora é ou foi sócia da empresa Agasus Terceirizações Ltda.? **Resposta:** Quem de fato administrava essa empresa era a depoente, sua filha Amanda Ariagila da Silva Carvalho apenas figurava no contrato social, assim como o pai da Amanda (Amilton Carlos Mendonça da Silva) e a avó da Amanda (Nilce Mendonça da Silva), que por ocasião da licitação em que a Agasus participou no TCE-RO, já estava na empresa como sócio apenas Amanda Ariagila, embora a depoente não esteja bem certa disso, pois faz muito tempo.

A Amanda exercia alguma função na empresa Agasus? **Resposta:** Que a Amanda exercia atividades na empresa, tais como, de escritório, de ir ao banco, de fazer compras, acolhimento de folha de pontos, receber documentação de funcionários que seriam contratados, mandar para contabilidade.

Quem gerencia a empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA? Resposta: De fato quem gerenciava a empresa era a depoente. Esclarece que a empresa ainda não foi encerrada, mas já está sem atividades há mais de 5 anos.

Se a empresa Agasus contratou alguma outra empresa para prestação de cursos de capacitação? **Resposta:** Que a empresa Agasus não contratou nenhuma empresa para prestar cursos de capacitação.

Tem conhecimento que (nos dias 13/08, 11/09, 16/10 e 13/11/2012) a empresa AGASUS teria depositado o valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para a empresa J. Rodrigues da Costa, mediante 4 depósitos no valor de 1.700,00 cada um? **Resposta:** A depoente afirma que não depositou nenhum valor para essa empresa J. Rodrigues da Costa. Que não se recorda pois a empresa

Agasus fazia muitas movimentações bancárias decorrentes dos contratos, que envolvia 600 funcionários. A depoente não tem a mínima ideia se esses valores foram depositados e porque foram depositados.

Quem fazia a movimentação bancária da empresa Agasus no período de 2012? **Resposta:** Que quem fazia a movimentação era, ou a depoente, ou a sua filha Amanda. Algumas vezes a depoente dava o comando para a sua filha que fazia a operação no gerenciador financeiro (conta bancária).

A senhora conhece E. C.? **Resposta:** Que não conhece, mas que o nome não é estranho para a depoente.

A senhora conhece a J., a proprietária da empresa J. Rodrigues da Costa? **Resposta:** Que não conhece.

A empresa Agasus prestou serviços em outros municípios de Rondônia? **Resposta:** Que sim, praticamente todos, inclusive no município de Vilhena, e neste último, o contrato foi com TRE e IFRO.

Foi indagado pela defesa:

Na visita que a senhora fez ao TCE-RO você se encontrou sozinha com F.C.? **Resposta:** Que não, pois se encontrou com F. e outros servidores da licitação para entregar documentos em razão da classificação da empresa Agasus.

A senhora saberia dizer o nome de alguma dessas pessoas? **Resposta:** Que não sabe dizer os nomes, mas que além do F., havia 3 pessoas.

A senhora sabe dizer se foi nessa reunião que senhora tratou assuntos relativos a assinatura do contrato? **Resposta:** Que sim foi para assinatura do contrato, e inclusive a filha Amanda estava presente neste dia.

Quem participou da sessão do pregão no sistema *comprasnet*? **Resposta:** A depoente e sua empregada de nome Neuma.

A senhora lembra se houve muitas empresas participando desta licitação? **Resposta:** Que sim, que sempre que há licitação para contratação de serviços de limpeza em Porto Velho, há a participação de muitas empresas.

Depois do início da execução do contrato o TCE aplicou alguma penalidade na empresa Agasus? **Resposta:** **Sim, várias, por atraso de pagamentos, atraso de entrega de material, má execução dos serviços prestados.**

É normal nos contratos de terceirização de mão de obras para serviços de limpeza haver falha na execução dos serviços? **Resposta:** Que sim.

Naquele período de 2012 com a contratação com TCE, a empresa Agasus prestou serviços à outros órgãos? **Resposta:** Que sim, a exemplo de DETRAN, TRE, MPE, IFRO, e em todos os casos teve problemas com as falhas na execução dos serviços por parte da empresa Agasus.

Em algum momento na sua reunião com F. no TCE, ou qualquer outro momento, F. pediu propina? **Resposta:** Que não.

Algum outro servidor do TCE-RO pediu alguma vantagem ilícita para depoente? **Resposta:** Que não, que jamais existiu. A depoente não ofertou e também ninguém lhe pediu nenhuma vantagem indevida para que a empresa Agasus ganhasse a licitação.

Depoimento, a testemunha **Fernanda Ferreira de Oliveira Silva** assim asseverou (ID 0500372):

Qual sua escolaridade e profissão atualmente? **Resposta:** Que possui nível superior em Administração e atualmente é funcionária pública no Estado (técnica educacional), desde 2013. Que mais ou menos entre 2005 e 2008 trabalhou em cargo comissionado no governo do Estado (SUPEL). Que a partir de outubro ou novembro de 2011 passou a trabalhar em empresa privada, na empresa J. Rodrigues, tendo trabalho nela até dezembro de 2012. Que mora em Porto Velho desde que nasceu, não chegando a morar em outra cidade.

Qual a atividade exercia a empresa J. Rodrigues da Costa? **Resposta:** Quando a depoente trabalhou na empresa estava na área de assessoria de licitações. Que a empresa J. Rodrigues também realizava capacitações, não sabendo a depoente informar em que áreas eram prestadas as capacitações porque não chegou a trabalhar nessa área da empresa.

O Senhor F. C. trabalhava na empresa J. Rodrigues da Costa? **Resposta:** Que F. não trabalhava na empresa na área de licitações. Que pelo que sabe, sempre lecionou cursos. Que a depoente fez cursos com F. pelo TCE-RO, não sabendo dizer se F. lecionava cursos pela J. Rodrigues.

A senhora sabe dizer se F. C. depositou alguma quantia na conta da empresa J. RODRIGUES, agência do BANCO DO BRASIL, em Porto Velho/RO **Resposta:** Que não sabe dizer.

Quem fez o contato que fechou a contratação da J. Rodrigues com a Agasus? **Resposta:** Que os empregados da J. Rodrigues faziam a divulgação dos seus serviços porta a porta, com folders, e as empresas interessadas iam na sede da J. Rodrigues buscar mais informações. Especificamente com relação à Agasus, foi a própria depoente quem assinou o contrato, porque nesse período (2011 a 2012) quem assinava os contratos era a depoente. Não se recorda para quais licitações houve assessoria da J. Rodrigues para a empresa Agasus, se recordando que esta participou de muitas licitações naquele período. Que nesse período da assessoria à Agasus, era a depoente quem prestava a assessoria pela J. Rodrigues, inclusive elaborando as planilhas de preços a ser apresentada pela Agasus aos certames. Especificamente na licitação do TCE-RO, a depoente não se recorda se foi ela quem prestou essa assessoria à empresa Agasus.

A senhora teve algum contato ou conversa com F. C. sobre a empresa Agasus? **Resposta:** Não teve nenhum contato.

Relatório de Análise 29/2018 da PF (ID 0326089) narra: “os levantamentos apontaram que, ao mesmo tempo em que era realizado o Pregão Eletrônico 15/2012/TCE-RO, do qual se sagrou vencedora a empresa Agasus Terceirizações LTDA – ME, esta realizou 4 transferências

bancárias para a empresa J. Rodrigues da Costa ME”. A senhora sabe informar se a J. Rodrigues da Costa ME recebeu valores da empresa Agasus? **Resposta:** Que com certeza recebeu pagamentos da Agasus, até porque prestou serviços de assessoria à licitação para Agasus.

De acordo com a Denúncia do MPF, “a J. RODRIGUES transferiu para F. C. a quantia total de R\$ 60.549,02 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), em 2011. A senhora que gerenciou a conta da J. Rodrigues nesse período sabe informar a que título F. recebeu esses valores? **Resposta:** Que a procuração para a depoente somente foi passada entre janeiro ou fevereiro de 2012, sendo que antes desse período não tinha nenhum acesso à conta bancária da J. Rodrigues. Esclarece que a dona é quem devia ter acesso à conta nesse período.

Foi indagado pela defesa: No ano de 2012 a empresa J. Rodrigues possuía como cliente a empresa do ramo de limpeza chamada AGASUS? **Resposta:** Que sim.

Quem possuía procuração com poderes gerais de representação da empresa J. Rodrigues no período de 2011 a 2012? **Resposta:** Que não sabe ao certo, mas ao que se recorda, o empregado Rafael tinha outra procuração da empresa, para outra área da empresa (ofertas de cursos de capacitação), mas sem a amplitude da procuração que tinha a depoente, não sabendo exatamente os limites dos poderes outorgados.

F. ia, com frequência, na sede da empresa J. RODRIGUES? **Resposta:** Que não. Não se recorda de ter visto alguma vez F. lá na empresa.

Você e os colaboradores da empresa J. RODRIGUES eram subordinados a F. C.? **Resposta:** Não.

A senhora J. era a proprietária da empresa e a gerenciava no período de 2011 a 2012? **Resposta:** Que sim.

E por decorrência lógica, não havendo demonstração de vantagem indevida/ilícita, não há como afirmar ter havido lavagem de dinheiro.

O que se apurou nos autos é que F. C. era contratado pela J. Rodrigues para ministrar cursos de licitações e contratos, conforme os depoimentos/declarações colhidas pela CPPAD, acima transcritos, fato que justifica que a empresa J. Rodrigues ter depositado valores em sua conta, ainda que não tenham celebrado contrato escrito, apenas contratos verbais.

Considerando que já se passou mais de 10 anos dos cursos, não nos parece razoável exigir do servidor indiciado material comprobatório além daqueles juntados e dos depoimentos e declarações colhidas.

Quanto aos valores depositados pelas empresas investigadas na ação criminal, Vocal e Beta, não se conseguiu visualizar aqui nos autos elementos que indiquem origem ilícita. **Especificamente quanto ao depósito realizado pela empresa Beta, as indicações que vieram aos autos dão conta de que se tratou de honorários advocatícios em favor de F. e da advogada Gisele Piza de Oliveira, conforme melhor detalhado no termo de indiciamento (ID 0552368).**

Além disso, os depoimentos abaixo transcritos reforçam essa assertiva, *verbis*:

Depoimento, a testemunha **Jeferson Piccoli da Costa** assim asseverou (ID 0499139):

O senhor é sócio proprietário da empresa BETA (CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ 03.482.383/0001- 70)? **Resposta:** Que já foi sócio da empresa BETA entre 1999 até mais ou menos 2020. Que Dailton também foi sócio da empresa de 1999 a 2009, e posteriormente Luiz Virgílio entrou na empresa por volta de 2004, permanecendo até os dias atuais, sendo que de aproximadamente de 2020 até os dias atuais está no nome do senhor Luiz Virgílio.

De acordo com a denúncia do MPF, o senhor depositou na conta de KENIA ALVES DE OLIVEIRA um cheque emitido em julho de 2012, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **O senhor confirma que depositou essa quantia na conta de Kenia, esposa de F. C.?** **Resposta:** Que não sabe informar exatamente, mas que pelo que se recorda, a empresa BETA precisou resolver uma situação jurídica que envolvia licitação e o depoente procurou E. C. que, indicou Kenia para trabalhar nessa situação jurídica que a empresa estava envolvida. Sendo em razão desse trabalho a justificativa para o depósito desse cheque de R\$ 3.000,00.

O Senhor se recorda se o trabalho realizado por Kenia foi no âmbito administrativo ou se foi judicializado? **Resposta:** Que provavelmente foi somente no âmbito administrativo. Que não dispõe de documentação que demonstrariam essa contratação de Kenia.

O Senhor se recorda se quem prestou o serviço foi a Kenia? **Resposta:** Que não se recorda exatamente, mas que nunca tratou com Kenia, que não conhece Kenia, não sabe se Kenia é esposa do F., e nem sabe onde Kenia mora.

Seria possível que o seu pai Luiz Virgílio, na condição de administrador da empresa BETA, tenha contratado a advogada dra. Kenia, ou a dra. Gisele Piza? **Resposta:** Respondeu que sim, que conheceu a dra. Gisele Piza e que sabe que ela prestou serviços para empresa BETA, mas não foi o depoente quem contratou ou negociou com a dra Gisele Piza, e sim seu pai.

O senhor lembra se a empresa BETA foi punida pelo Estado de Rondônia pela má execução de algum contrato? **Resposta:** Que sim.

O senhor se lembra se houve algum processo judicial que teve por objeto anular essa punição? Resposta: Sim, que se lembra vagamente da situação, e pelo que se recorda, a empresa BETA foi condenada. Que nesse processo judicial a advogada dra. Giselle Piza trabalhou, não se recordando se houve outro advogado ou advogada.

Depoimento da testemunha **Giselle Piza de Oliveira** assim asseverou (ID 0499702):

Qual sua profissão? **Resposta:** Que se dedica exclusivamente à advocacia no Distrito Federal, desde que foi habilitada na OAB, no ano de 2006 até a presente data. Que se mudou para Brasília entre julho e setembro de 2015.

A senhora conhece a esposa de F. C. J., a sra. K. A. de O. F.? **Resposta:** Que tem conhecimento que F. se casou com a senhora K., mas não a conhece pessoalmente, nem tem relacionamento nenhum com K.

A senhora conhece o senhor Luiz Virgílio e o senhor Jeferson Piccoli de Vilhena? **Resposta:** Que conhece porque foram clientes da depoente por ocasião de atuação em um processo judicial. Com relação a esse processo judicial, esclarece que foi procurado por Jeferson Piccoli para desconstituir decisão administrativa que "condenou" a empresa BETA por falhas na execução contratual de obras de pavimentação asfáltica na região do cone sul do Estado, obrigando a empresa BETA a promover os reparos fundados na garantia contratual. Que esse processo judicial foi o único serviço prestado a empresa BETA pela depoente.

Quem te apresentou a empresa BETA? **Resposta:** Quem fez a indicação de meu nome como advogada para a empresa BETA foi F. C. J., meu colega de faculdade, que sabia que tinha experiência em direito administrativo, na área específica de direito contratual. Foi F. quem repassou o contato da depoente para Jeferson Piccoli, pessoa que a contactou para contratá-la.

A senhora recebeu alguma transferência da conta de F. C. no período desse processo judicial? **Resposta:** Que dificilmente tenha recebido, que pelo que se recorda, toda a questão de pagamento foi tratada exclusivamente com o cliente sócio da empresa BETA, Jeferson Piccoli.

Consta da documentação do PAD e do processo criminal, cópia do extrato bancário de F. C., indicando 2 transferências bancárias para a conta da depoente, no valor de R\$ 3.000,00 cada um. A senhora se recorda desses depósitos? Resposta: Que não se recorda, mas que na época estava passando dificuldade e que talvez possa ter recebido como adiantamento do valor pelos serviços advocatícios contratados com Jeferson.

Com relação à quantia depositada, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela empresa Vocal em favor de F. C. J., teria sido doação para compra de ar-condicionado, em benefício à igreja na qual F. congrega. Nesse sentido são os depoimentos/declarações abaixo, *verbis*:

Depoimento da testemunha **Janderson Camara** assim asseverou (ID 0499510):

O senhor é sócio em quais empresas? **Resposta:** Que é ou foi sócio das empresas: Vocal Informática; Vocal Contabilidade; Sulmov Interiores; Plana Móveis; Yune Net e Yune Informática. Com relação a empresa Vocal Informática, pelo que se recorda, ingressou em 2009, sendo sócio até os dias atuais.

O senhor conhece F. C. J., irmão de E. C.? **Resposta:** Que não conhece F. C., mas sabe que é irmão de E. C., tendo visto aquele uma única vez. Que pelo que se recorda, viu F. na cidade de Vilhena na sala de treinamento que eles (F. e E.) tinham perto do Banco BASA.

De acordo com a Denúncia do MPF, a empresa VOCAL MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA – ME, no dia 07/10/2014, depositou o valor de R\$ 3.000,00 na conta bancária de F. C. J.. O senhor confirma o depósito desse valor? Resposta: Que sim.

A que título o senhor F. C. recebeu essa quantia? Resposta: Que na época (outubro de 2014) o depoente foi procurado por E. C., que lhe pediu uma doação para uma igreja em que F. C. participava, a fim de que fosse adquirido para igreja um aparelho de ar-condicionado que seria no valor aproximado de R\$ 3.000,00.

Como que o senhor sabe que aquela sala de treinamento de Vilhena era de propriedade de F.? **Resposta:** Que não afirmou que F. e E. eram proprietários da sala de treinamentos em Vilhena, e quem estava lá era sempre o E..

Depoimento da testemunha **Nilton Molina de Souza** assim asseverou (ID 0500317):

O Senhor conhece F. C. J.? **Resposta:** Que sim, o conhecendo da igreja Congregação Cristã do Brasil. Que o depoente é membro desta igreja, tendo "nascido na igreja". Que o depoente tem 53 anos, nascido em 1969. Que F. C. é membro da igreja e cooperador (Pastor da igreja).

F. na condição de pastor pastoreia alguma congregação específica? **Resposta:** Que pelo que sabe, ele pastoreia a igreja da Vila Princesa em Porto Velho e que de uma a duas vezes por mês realiza culto no garimpo São Lourenço.

Em 2012 o senhor já conhecia F. C.? **Resposta:** Que o conhecia de vista bem antes de 2012.

A Igreja Congregação Cristã do Brasil em Porto Velho possuía conta bancária? **Resposta:** Que possuía à época e possui atualmente.

Sabe explicar porque as doações não ocorriam na conta bancária da referida Igreja? Resposta: Que se as doações fossem transferidas para a conta bancária da igreja, seria direcionada para obras diversas da igreja, mas como a igreja da linha 32 que estava sendo construída por membros da igreja, que decidiram construí-la em alvenaria e não em madeira, houve a decisão de receber doações em conta bancária de membros da igreja que estavam envolvidos na construção. Que esta decisão de receber doações em contas bancárias de membros que estavam na obra da linha 32, era de conhecimento da administração da Igreja Congregação Cristã do Brasil em Porto Velho.

Foi indagado pela defesa: Entre mais ou menos 2012 a 2014 você ajudou na construção de uma igreja na linha 32, município de Porto Velho/RO? **Resposta:** Que sim, ajudou na construção do início ao fim.

Nesse período, qual o cargo que o F. ocupava na igreja? **Resposta:** Membro normal, igual a todos.

No período de 2012 a 2014 seu F. atendia cultos na linha 32 e, ao mesmo tempo, administrava a construção que estava em andamento na linha 32? **Resposta:** Sim, atendia e estava à frente da construção.

Como a igreja conseguia dinheiro para a construção? **Resposta:** Através de coletas, ou seja, doações de dinheiro, material, comida pra quem está trabalhando, mão de obra, cada um dá o que pode e o que quer.

Sabe dizer se F., na condição de cooperador (pastor) da igreja, pedia doações para a construção? **Resposta: Sim, não só F., mas todos os que estavam trabalhando pediam doações.**

Sabe dizer se o seu F. chegou a receber, alguma vez, dinheiro em sua conta corrente para comprar materiais ou equipamentos para igreja? **Resposta:** Não tem certeza, mas possivelmente deve ter recebido, pois era um prática normal. O próprio depoente recebeu doação em sua conta bancária. Esclarece que todos "irmãos" envolvidos na construção faziam doações e também se empenhavam em conseguir doações de outras pessoas. Que os irmãos que recebiam doações de terceiros as transferiam para F. C., que era o responsável pela obra da igreja da linha 32.

Sabe dizer se F. comprou algum equipamento para igreja com dinheiro de doações, por exemplo: ar- condicionado, fogão e geladeira? **Resposta:** Que lá tem fogão, geladeira, ar-condicionado, que de certa forma deve ter sido comprado com dinheiro de doação, ou simplesmente doado o objeto. O depoente não sabe se foi comprado ou se foi doado, mas que esses objetos estão lá na igreja, inclusive 3 centrais de ar- condicionado.

É comum as igrejas da congregação cristã serem construídas com dinheiro, materiais e equipamentos doados? **Resposta:** Sim, é comum serem construídas com dinheiro, material e equipamentos doados.

Pondere-se que, embora não haja comprovação com notas fiscais da compra do aparelho de ar-condicionado, também não restou comprovado que o depósito tenha origem ilícita decorrente de alguma atuação ilícita do servidor processado em licitação pública – grifou-se.

113. Com efeito, e diante de toda a prova testemunhal, não restou comprovado o fato 1.

IV.2 – FATO 2

114. Em relação ao Fato 2, descreveu-se: "No ano de 2012, atuando como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas, teria laborado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, cuja empresa vencedora, por sua vez, depositou 4 (quatro) cheques em favor de pessoa jurídica que era utilizada, pelo servidor, para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X⁷³, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92⁷⁴".

115. Sem embargo, a instrução processual, no mesmo sentido do Fato 1, não revelou nenhuma prova concreta no sentido de ter o acusado atuado como membro de equipe ou pregoeiro no processo do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO, a despeito da Portaria n. 281/2012, de 3/2/2012 que o nomeou para integrar a equipe de pregoeiros, juntamente com os servidores deste TCERO, a saber: Anderson Fernandes Melo, Fernanda Heleno Costa Veiga, Janaina Carterle Caye, Márlon Lourenço Brígido e Ruth Léa Luiz da Rocha Siqueira.

116. De fato, os depoimentos dos servidores deste TCERO, Márlon Lourenço Brígido (ID 0499820), Janaina Carterle Caye (ID 0499972) e do então servidor Anderson Fernandes (ID 0500032), não se tem extreme de dúvidas evidências concretas de que o acusado interferiu ou praticou ato decisivo no processo de seleção e contratação do Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO, ou ainda beneficiado a empresa AGASUS Terceirizações Ltda. no respectivo processo.

117. No depoimento prestado pela testemunha e também servidor deste TCERO Márlon Lourenço Brígido, às perguntas da CPPAD, respondeu⁷⁵:

[...] O senhor se recorda do processo de contratação da empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA pelo TCE/RO, por meio do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO, para a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação, com o fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado do TCE? **Resposta:** Que se recorda desse processo de contratação, embora não se recorde dos atos específicos que tenha praticado no pregão eletrônico, além de que se tratava de processo físico. Pode ser que o depoente tenha trabalhado na análise do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO

Qual o cargo/função de F. C. em 2012, quando ocorreu essa contratação? **Resposta:** Que na época era secretário de administração, sendo este cargo o responsável pelas licitações do TCE-RO, de maneira que o depoente respondia a F., pois era seu superior hierárquico.

⁷³ X - É dever do servidor manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

⁷⁴ IX - é proibido ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XII – também de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

⁷⁵ Depoimento M.L.B. – ID 0499820, volume VI.

F. auxiliou a equipe de licitação nesse processo de contratação em que a empresa Agasus foi vitoriosa? **Resposta:** Que não se recorda, não se lembra se chegou a discutir com F. algum ponto de decisão desta licitação. Que o depoente tem por prática sempre compartilhar com seus superiores o andamento dos processos complexos para fins de auxílio na tomada de decisão, sendo o processo de contratação da Agasus um processo complexo. Na verdade, todos os processos de terceirização são complexos.

Recorda se F. teve algum comportamento ou conduta que chamasse à atenção do depoente nesse pregão? **Resposta:** Que não observou comportamento inadequado no referido processo de seleção. Esclarece que no curso do pregão há discussões sobre situações do objeto com superiores e demais integrantes da equipe técnica, mas que a decisão é exclusiva do pregoeiro, de modo que ele não se submete à ingerências externas. Em alguns casos o pregoeiro busca subsídio para tomada de decisão junta a outros setores técnicos visando suprir eventual GAP de conhecimento.

Você se recorda se por ocasião da contratação da empresa Agasus a proprietária esteve perante a secretaria de licitação para entregar documentação da empresa? **Resposta:** Que não recorda ter recebido essa pessoa e nem sabe dizer se alguém a recebeu.

Foi indagado pela defesa: Você saberia dizer quantos pregoeiros o TCE-RO tinha em 2012? **Resposta:** Pelo que se recorda eram pregoeiros o depoente, Fernanda Veiga, Janaína Canterle, e talvez o Anderson Fernandes.

Todos os pregoeiros atuavam no mesmo processo ao mesmo tempo? **Resposta:** Que não. Até porque não tem condição, cada pregoeiro fica cuidando do seu processo. A equipe de apoio na prática não atua na hora da sessão pública de pregão, ficando o pregoeiro "solitário".

Você sabe informar se F. atuou pessoalmente em algum pregão eletrônico no sistema comprasnet? **Resposta:** Que não, até porque é exigido certificação digital para acesso, e F. não dispunha desta certificação digital.

No momento da sessão do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO, F. interferiu de alguma forma? **Resposta:** Que no momento em que conduzia o pregão não observou interferência.

É do seu conhecimento que a proprietária da empresa Agasus tenha oferecido ao F. ou a qualquer outro servidor da equipe de licitação, ou lhe tenha sido solicitada, alguma vantagem indevida para se sagrar vencedora do certame?

Resposta: Que não tem conhecimento de que F. tenha solicitado a empresa Agasus ou lhe foi oferecido. Que o depoente nunca solicitou ou lhe foi oferecido qualquer vantagem da empresa Agasus. Que não conhece a proprietária da Agasus, nem por nome.

Tem conhecimento se referido pregão foi analisado pela assessoria jurídica e controle interno do TCE-RO? **Resposta:** Que sim, já que é uma prática.

O pregoeiro adjudica o objeto ou o processo é homologado sem a anuência desses órgãos de controle interno? **Resposta:** Que não – grifou-se.

118. Já a testemunha e servidora deste TCERO Janaína Canterle Caye declarou em seu depoimento que o acusado não atuava como pregoeiro Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO⁷⁶, veja-se:

[...] A senhora atuou no Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO? **Resposta:** Que atuou no referido pregão.

F. teve alguma participação ou atuação nesse processo de contratação em que a empresa Agasus foi vitoriosa? **Resposta:** Que certamente F. na condição de secretário atuou nesse processo fazendo despachos. Que é possível que durante a sessão, aqui ou ali, F. tenha tirado dúvidas, até porque a depoente na ocasião era recém ingressa na função de pregoeira.

Recorda se F. teve algum comportamento ou conduta que chamasse à atenção, diferente, atípica, nesse caso? **Resposta:** Confessa que naquele momento não ocorreu nada que chamasse a atenção da depoente, em relação à comportamento inadequado do senhor F.

Pela defesa foi indagado: Você se recorda se o Anderson Melo e F. C. não fariam parte desse grupo de pregoeiros? **Resposta:** Que é possível que na "comissão de pregoeiro" havia a nomeação de mais membros, mas os que atuavam efetivamente eram aqueles acima citado. Que F. C. não atuava como pregoeiro.

Você saberia dizer quem atuou como pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO? **Resposta:** Que quem atuou no pregão foi a depoente, tendo como equipe de apoio Marlon e Fernanda, porque os integrantes da equipe se alternavam entre pregoeiro e equipe de apoio.

Você se lembra se foi substituída nesse pregão por Marlon, por motivo de gozo de licença? **Resposta:** Que não se recorda especificamente se houve essa substituição, mas que se tiver ocorrido está registrada no processo.

Você se lembra quantas empresas participaram dessa licitação? **Resposta:** Que não se recorda exatamente, mas que era próximo de 30 empresas.

⁷⁶ Depoimento J.C.C. - ID 0499972, volume VI.

É possível declarar uma licitante vencedor de uma licitação se o preço não for compatível com o de mercado? **Resposta:** Em regra não, pois é preciso o atendimento de preço compatível com o de mercado, especificação do objeto e requisitos de habilitação.

F. interferiu de algum modo na condução do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO no sistema comprasnet? **Resposta:** Que no sistema não, porque só a depoente atuou.

Esse processo foi analisado e aprovado pela assessoria jurídica e controle interno do TCE/RO? **Resposta:** Que provavelmente houve um controle prévio pela assessoria jurídica e pelo controle interno a posteriori.

F., ou qualquer outro servidor da equipe de licitação, solicitou, ou lhes foi oferecida vantagem ilícita para que a empresa Agasus vencesse a licitação? **Resposta:** Não que a depoente tenha conhecimento. Certamente para a depoente não.

F. determinou que você tomasse alguma decisão que favorecesse a empresa Agasus em detrimento das demais licitantes? **Resposta:** Que não.

Depois da licitação, no momento da contratação, você participou de alguma reunião com a proprietária da empresa Agasus e F. C.?

Resposta: Em regra os pregoeiros não atuam após o encerramento do pregão, e que não se recorda de ter encontrado ou ter se reunido com a proprietária da empresa Agasus – grifou-se.

119. Do depoimento prestado pela testemunha à época em que ainda era servidor deste TCERO, Anderson Fernandes Melo – *atualmente Delegado de Polícia Civil de Rondônia* –, não esclarece ter havido ilegalidade praticada pelo acuado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO a favorecer a empresa vencedora Agasus Terceirizações Ltda., veja-se⁷⁷:

[...] O senhor se recorda do processo de contratação da empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA pelo TCE/RO, por meio do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO, para a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação, com o fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado do TCE? **Resposta:** Que não se recorda com relação ao procedimento licitatório em si, mas que com relação à prestação dos serviços, o informante juntamente com Joanilce, então secretária executiva de licitações, registraram ocorrências perante o MPT, em razão de não recolhimento de FGTS e INSS, também ao MPE, pela adulteração de documento público, e também à Receita Federal por sonegação fiscal. Não se recordando de ter atuado na fase de licitação, até porque havia um pregoeiro para cada processo e uma equipe de apoio, mas normalmente a equipe de apoio só atuava quando convocada.

Qual o cargo/função de F. C. em 2012, quando ocorreu essa contratação? **Resposta:** Que em 2012 era Secretário de Administração, que posteriormente foi convertido em secretário executivo de licitações e contratos.

O senhor sabe se F. atuou nesse pregão? **Resposta:** Que não sabe dizer se F. atuou especificamente nesse processo. Sabe dizer que F., na condição de secretário, era buscado para tirar dúvidas e solucionar questões mais complexas do processo, até porque F. é reconhecidamente um dos melhores especialistas em licitações. Que inclusive F. era pessoa requisitada para lecionar cursos de licitação pela ESCON-TCE/RO.

Recorda se F. teve algum comportamento, conduta que chamasse à atenção ou estranheza para o depoente nesse caso? **Resposta:** Que não se recorda de nenhuma conduta inadequada de F., e esclarece que na época havia uma exigência institucional de celeridade na tramitação de procedimentos.

Foi indagado pela defesa: É do seu conhecimento se o senhor F., ou qualquer outro servidor da equipe de licitação, solicitou, ou lhes foi oferecida vantagem ilícita para que a empresa Agasus vencesse a licitação? **Resposta:** Que não presenciou da parte de F. ou de qualquer outro servidor de equipe de licitação, solicitação de qualquer vantagem ilícita, tampouco lhes foi oferecida qualquer uma, por quem quer seja – grifou-se.

120. Não menos importante é o depoimento da testemunha Fernanda Ferreira de Oliveira Silva, funcionária à época da empresa J. Rodrigues e quem realmente assinou o contrato com empresa Agasus período em que esta teria participado de licitações (anos de 2011 a 2012).

121. De acordo com os fatos originários, foi nesse período que a J. Rodrigues recebeu pagamentos por meio de 4 transferências bancárias da empresa Agasus pela prestação de serviços de assessoria à licitação.

122. Portanto, não se confirmou o fato imputado ao acusado, ou seja, não se vislumbrou na instrução processual que a empresa J. Rodrigues teria sido utilizada pelo acusado para ocultar ou dissimular valores provenientes de infração penal. Confira-se o depoimento⁷⁸:

[...] Qual sua escolaridade e profissão atualmente? **Resposta:** Que possui nível superior em Administração e atualmente é funcionária pública no Estado (técnica educacional), desde 2013. Que mais ou menos entre 2005 e 2008 trabalhou em cargo comissionado no governo do Estado (SUPEL). Que a partir de outubro ou novembro de 2011 passou a trabalhar em empresa privada, na empresa J. Rodrigues, tendo trabalho nela até dezembro de 2012. Que mora em Porto Velho desde que nasceu, não chegando a morar em outra cidade.

⁷⁷ Depoimento A.F.M. - ID 0500032, volume VI.

⁷⁸ Depoimento de F.F.O.S. - ID 0500372, volume VII.

Qual a atividade exercia a empresa J. Rodrigues da Costa? **Resposta:** Quando a depoente trabalhou na empresa estava na área de assessoria de licitações. Que a empresa J. Rodrigues também realizava capacitações, não sabendo a depoente informar em que áreas eram prestadas as capacitações porque não chegou a trabalhar nessa área da empresa.

[...] **Quem fez o contato que fechou a contratação da J. Rodrigues com a Agasus? Resposta: Que os empregados da J. Rodrigues faziam a divulgação dos seus serviços porta a porta, com folders, e as empresas interessadas iam na sede da J. Rodrigues buscar mais informações. Especificamente com relação à Agasus, foi a própria depoente quem assinou o contrato, porque nesse período (2011 a 2012) quem assinava os contratos era a depoente. Não se recorda para quais licitações houve assessoria da J. Rodrigues para a empresa Agasus, se recordando que esta participou de muitas licitações naquele período. Que nesse período da assessoria à Agasus, era a depoente quem prestava a assessoria pela J. Rodrigues, inclusive elaborando as planilhas de preços a ser apresentada pela Agasus aos certames. Especificamente na licitação do TCE-RO, a depoente não se recorda se foi ela quem prestou essa assessoria à empresa Agasus.**

[...] Relatório de Análise 29/2018 da PF (ID 0326089) narra: "... os levantamentos apontaram que, ao mesmo tempo em que era realizado o Pregão Eletrônico 15/2012/TCE-RO, do qual se sagrou vencedora a empresa Agasus Terceirizações LTDA – ME, esta realizou 4 transferências bancárias para a empresa J. Rodrigues da Costa ME. A senhora sabe informar se a J. Rodrigues da Costa ME recebeu valores da empresa Agasus? **Resposta: Que com certeza recebeu pagamentos da Agasus, até porque prestou serviços de assessoria à licitação para Agasus.**

Foi indagado pela defesa: No ano de 2012 a empresa J. Rodrigues possuía como cliente a empresa do ramo de limpeza chamada AGASUS? Resposta: Que sim – grifou-se.

123. Aliás, como bem pontuado pela CPAD no relatório final:

[...] os documentos constantes do Pregão Eletrônico nº 15/2012/TCE-RO (Processo 3982/2012-TCERO), juntados nestes autos como anexo, sob o Proc. SEI nº. 002808/2023 (IDs 0520984, 0520987 e 0520989), **não indicam a atuação do servidor processado como integrante da equipe de licitação, mas apenas na condição de Secretário-executivo de Licitações e Contratos do TCE, que não tem atribuição de conduzir o pregão** – grifou-se.

124. Nos autos do referido Pregão, observa-se uma quantidade razoável de empresas do ramo de prestação de serviços gerais interessadas em participar do certame (atendendo ao chamamento e realizando *download* do edital), sendo que no ato do certame 28 empresas apresentaram propostas, estando 25 empresas credenciadas na forma do edital conectadas *online*, sendo a empresa Agasus Terceirizações Ltda-ME, se sagrada vencedora⁷⁹.

125. De acordo com a CPPAD "o valor global, depois da disputa e negociação de preços diretamente com as 6 (seis) licitantes melhores classificados, **apresentou uma economia de R\$111.268,32 (cento e onze mil duzentos e sessenta e oito mil reais e trinta e dois centavos) em relação ao valor estimado para a contratação, que era de R\$551.137,20 anual, ficando em R\$ 439.868,88 (pg. 148 a 153 do ID 0520989)**" – grifou-se.

126. Com efeito, não se comprovou a afirmação de existência de ocultação e/ou dissimulação entre os depósitos de 4 (quatro) cheques no valor de R\$ 1.700,00 cada em favor de empresa J. Rodrigues, por atuação do acusado no ano de 2012 como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas – Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCERO –, em que a empresa Agasus Terceirizações Ltda-ME se sagrou vencedora.

127. Por corolário, também não há prova concreta no Fato 2 de ter o acusado mantido conduta incompatível com a moralidade administrativa, se válido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou, ainda, recebido vantagem patrimonial, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

IV.3 – FATO 3

128. Quanto ao último, Fato 3, imputou-se ao servidor acusado: "No ano de 2016, estava cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espição D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 (Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC), do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016, tendo a empresa vencedora efetuado dois depósitos no valor total de R\$ 28.000,00, na conta de pessoa jurídica que era utilizada pelo servidor para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X⁸⁰, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92⁸¹".

129. De início, é de registrar os documentos relativos ao processo que originou o Contrato n. 030/PGE-2016, dentre eles:

- a) Proc. SEI 00552/2023 - Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol I.1 (ID 0490863);
- b) Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol I.2 (ID 0490865);
- c) Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol II.1 (ID 0490869);

⁷⁹ ID 0520989, págs. 148 a 153.

⁸⁰ X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

⁸¹ IX – é proibido ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XII – também de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

d) Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol II.2 (ID 0490870);

e) Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol III (ID 0490872), com destaque para o Projeto Básico, (págs. 99 a 108); Portaria 4.367/2015-GAB/SEDUC de instituição de Comissão destinada à avaliação das propostas da reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Jerris Adriani Turatti (pág. 295); Edital 042/2015-GAB/SEDUC de chamamento de interessados em prestar serviços de engenharia, em regime de urgência (págs. 299 e 301); Lista de Presença dos interessados (pág. 317); Ata de Sessão de Habilitação e Apresentação de Proposta (págs. 189 a 191); Parecer Jurídico n. 1.849/PGE/2015, opinando pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação emergencial (págs. 65 a 91); e

f) Proc. Adm. 01.16011986-00/2015 - Vol I.1 (ID 0490863).

130. Do exame dos documentos mencionados não se vislumbrou prova hábil a demonstrar que, para a celebração do Contrato n. 030/PGE-2016, o acusado manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa ou que tenha se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, tampouco recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, decorrente da sua suposta atuação como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO.

131. Em que pese o acusado tenha sido nomeado pregoeiro pela Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC em apoio ao Conselho da EEEF Jerris Adriani Turatti para comprar o material necessário a ser utilizado na reforma do telhado da escola, as provas demonstram que nem chegou a desempenhar a função na SEDUC.

132. Ademais, o Pregão Presencial n. 0001/2016 sequer chegou a ser realizado. É dos autos que a SEDUC decidiu realizar contratação direta por emergência a qual foi conduzida pelo Conselho Regional de Educação de Ji-Paraná – *responsável pela região do Município de Espigão do Oeste* –, dando origem à celebração do Contrato n. 030/PGE-2016, o que por si só, exclui eventual infração disciplinar.

133. É o que se extrai da prova oral colhida na instrução processual, a exemplo da testemunha Antônio Setembrino Ragnini, veja-se (ID 0498578):

[...] O senhor é o dono (sócio proprietário) da empresa EMPORIUM (EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA ME)? **Resposta:** Que a empresa é de seu filho Rudimar Antônio Ragnini, sendo o depoente procurador da empresa.

Sabe informar se sua empresa EMPORIUM (EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA ME) foi contratada pelo Governo do Estado de Rondônia (Contrato nº 030/PGE-2016), mediante dispensa de licitação, na data de 16/02/2016, pelo valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), visando à reforma e cobertura da Escola Estadual de Ensino Fundamenta (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO? **Resposta:** Respondeu afirmativamente.

Tem conhecimento que (nos dias 13 e 18 de maio de 2016) a empresa EMPORIUM teria depositado o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a empresa E. ASSESSORIA, mediante 02 (dois) cheques no valor de 14.000,00 cada um? **Resposta:** Que não se recorda, pois a empresa emitia muitos cheques de vários valores na época.

Como a empresa EMPORIUM chegou a ser contratada para essa obra na escola? **Resposta:** Que houve uma licitação, não se recordando se eram 2 ou 3 empresas, tendo a empresa EMPORIUM vencido a licitação, **sendo o procedimento licitatório realizado na Coordenadoria Regional de Educação - CRE no município de Espigão D'Oeste.**

Como foi essa licitação e se o senhor foi procurado por alguém para participar dessa licitação? **Resposta:** Que a empresa participa de várias licitações de obras no Estado. Que no caso da licitação para a reforma de cobertura da escola Jerris Adriani, foi no município de Espigão, levou toda a documentação pedida, sendo uma participação normal. Que não foi procurado por ninguém em razão dessa licitação.

Foi indagado pela defesa: A empresa EMPORIUM sempre fez obra para o Estado? **Resposta:** Que desde 2014 a empresa faz obras para o Estado.

O senhor lembra se o preço cobrado pela obra foi o preço de mercado? **Resposta:** Que o preço contratado teve por base a tabela SINAP, tendo inclusive sido abaixo da planilha.

O senhor recorda se houve um desconto acima do preço? **Resposta:** Que não se recorda exatamente, mas que acredita ter ofertado desconto na contratação para obra da escola Jerris Adriani. A testemunha entende que referida contratação foi um bom negócio para o Estado.

Por acaso, F. C. ou outra pessoa lhe procurou para pedir propina em razão dessa contratação com Estado? **Resposta:** Respondeu negativamente.

O senhor ofereceu alguma vantagem ilícita para F. C. ou qualquer outra pessoa de qualquer outro local, em razão da contratação com Estado? **Resposta:** Respondeu negativamente, até porque o preço contratada teve desconto e não teria como isso ocorrer, além do mais, a empresa não realiza esse tipo de prática – grifou-se.

134. Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, em especial sobre o procedimento licitatório que deu origem ao Contrato n. 030/PGE-2016, celebrado entre o Estado de Rondônia (SEDUC) e a empresa Emporium Empreendimentos e Construções Ltda., declarou⁸²:

⁸² ID 0512469.

[...] **Que realmente foi nomeado como pregoeiro do conselho escolar da escola Jerrys Adriani Turatti com intuito de efetuar a compra do material necessário para reforma do telhado da escola; abortado esse projeto, nunca desempenhou a função de pregoeiro na SEDUC; que o Pregão n. 0001/2016 nunca foi realizado; a SEDUC ao abandonar o plano de contratar o material e realizar a reforma com pessoa próprio decidiu realizar contratação direta por emergência a qual foi conduzida pelo conselho regional de educação de Ji-Paraná, responsável pela região onde se situava a escola (Espigão do Oeste); que houve um contrato entre a SEDUC e a empresa selecionada Emporium Empreendimentos e Construções Ltda;** não sabe dizer se o contrato celebrado pela SEDUC com referida empresa foi o Contrato n. 030/PGE-2016; **que foi cedido para o Governo do Estado, e se lotado na SEDUC para coordenar o núcleo de processos - NUP, no qual era formalizado os projetos básico e termo de referências da SEDUC, com a missão de qualificar os servidores daquele órgão; na ocasião foram realizados muitos cursos interno de capacitação ao servidores; esclarece que formalmente ocupava um cargo comissionado da Casa Civil do Governo do Estado, com o objetivo de lhe garantir remuneração compatível com a que recebia no TCE-RO;** que não tinha conhecimento do depósito de R\$ 28.000,00 feito pela empresa Emporium Empreendimentos e Construções Ltda na conta da empresa E. Assessoria; que tomou conhecimento que empresa J. Rodrigues, sucedida pela empresa E. Assessoria, eram contratadas por empresas para prestar serviços de assessoria – grifou-se.

135. Como se percebe, há coerência entre o interrogatório prestado pelo acusado e as declarações da testemunha Antônio Setembrino Ragnini, procurador da empresa Emporium Empreendimentos e Construções Ltda., acerca do Contrato n. 030/PGE-2016 celebrado entre a empresa a SEDUC, mas não há prova contundente de ter o acusado praticado conduta incompatível com a moralidade administrativa; de que tenha se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou, ainda, recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, principalmente no ano de 2016, quando estava cedido à SEDUC e teria atuado na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016.

136. Pelas provas produzidas e amealhadas, é possível afirmar não estar suficientemente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao acusado, de modo que a subsunção das condutas praticadas aos tipos disciplinares descritos na Portaria n. 0008/2021-CG⁸³, para fins deste processo administrativo sancionador, em tese, está a convergir com o princípio da moralidade administrativa.

V – Das demais teses defensivas. Fishing expedition. Possível vazamento de informações sigilosas do processo.

137. Nas suas alegações finais de defesa⁸⁴, em tom de desabafo, o servidor F.C.J. afirma que sua vida pública de 28 anos tornou-se “*turbulenta quanto inescrupulosos investigadores criaram uma narrativa vazia e tendenciosa, omitindo e inventando fatos para, numa época que a justiça era impulsionada pela operação “lava jato”, fundados na descrição genérica dos tipos penais, lançarem as redes – fishing expedition – esperando encontrar alguma ilegalidade na minha vida*”.

138. Afirmou, ainda, ter sido preso temporariamente em 30/10/2019, “*sob o fundamento de que sua liberdade poderia atrapalhar as investigações de fatos pretéritos, ocorridos no período de 2009 e 2016*” e, apesar de o processo estar sob sigiloso, na data da deflagração da operação lícitação, “*a PF permitiu o vazamento de informações*”, o que foi noticiado pela mídia jornalística, aduzindo “*ser uma estratégia da Polícia Federal para intimidação e humilhação dos investigados*”.

139. Além disso, afirmou que todos os seus bens e valores foram bloqueados, o que refletiu “*problemas financeiros imediatos, a ponto de ter que ser socorrido por colegas de trabalho*”.

140. Ao final, enfatizou ser portador de 11 elogios oficiais feitos por esta Corte de Contas, um do Governador do Estado e mais um elogio feito pela SEDUC em razão da sua competência, dedicação e zelo no desempenho de suas funções públicas.

141. Pois bem.

142. De início, é de se registrar que não se desconhece os bons predicados ostentados pelo servidor F.C.J. durante os seus 28 anos de exercício da função pública. Todavia, isso não afasta e nem inibe o fundamental papel que exerce a Polícia Federal e demais órgãos de investigação na persecução penal, sob pena de condescendência.

143. O que não se pode admitir é o cidadão ser processado temerariamente ou punido arbitrariamente, sem o devido processo legal, salvaguarda contra apressados e equivocados juízos formados antes de uma visão sistemática do conjunto probatório. Por isso, a investigação preliminar é necessária para uma possível persecução penal bem-sucedida, sem tolher o respeito aos direitos e garantias constitucionais.

144. E diante da gravidade dos supostos crimes praticados, era previsível a repercussão na mídia eletrônica e na sociedade em geral, sobretudo na cidade de Vilhena. Pontua-se, pela pertinência, que esta Corte de Contas não teve qualquer ingerência nos desdobramentos noticiados e nem possui atribuição constitucional para eventualmente remediá-los como pretende o acusado.

145. No que é pertinente à alegação de ter sido infundada a sua prisão temporária decretada pela Justiça Federal, além do bloqueio de todos os seus bens e valores, assim como o vazamento das informações do processo sob sigilo à mídia jornalística, inviável a discussão nesta seara administrativa, devendo o acusado procurar as vias ordinárias e adequadas para eventual reparação do dano, ser for o caso.

146. Acrescente-se que esta Corte de Contas apenas autorizou o cumprimento da ordem judicial em suas dependências em colaboração com as investigações da Polícia Federal, emitindo no mesmo dia da diligência de busca e apreensão, 30/10/2019, nota de esclarecimento sem qualquer conotação de culpa, em virtude do princípio da presunção de inocência.

147. Por final, quanto à alegação da ocorrência do denominado *fishing expedition* ou “*pesca predatória*”, faz-se necessário tecer alguma considerações.

⁸³ Art. 154, X e art. 155, IX e XII, ambos da LC n. 68/92.

⁸⁴ Alegações finais – ID 0564179.

148. Segundo o ilustre Alexandre Morais da Rosa “*fishing expedition*, ou *pescaria probatória*, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém⁸⁵”.

149. Na sua obra doutrinária *Fishing Expedition* e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão, escrita juntamente com Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva, *fishing expedition* é conceituada como:

[...] investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional. Especificamos, em seguida: “Se o primeiro passo do *fishing expedition* é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal⁸⁶ – grifou-se.

150. Já no artigo publicado no sítio do Consultor Jurídico – Conjur, referido doutrinador apresenta um rol exemplificativo em que a diligência investigativa pode caracterizar a prática de expedição predatória, confira-se⁸⁷:

- [...] a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);
- b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;
- c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;
- d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);
- e) Intercepção ou monitoramento por períodos longos de tempo;
- f) Prisão temporária ou preventiva para “forçar” a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;
- g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de “fundada suspeita” prévia e objetiva; e,
- h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

151. Nesse contexto, apesar de não ser a seara administrativa competente para decidir acerca da (in)ocorrência da alegada “pesca predatória”, até porque na eventual hipótese de configuração, esta Corte de Contas, constitucionalmente, não detém competência para declarar a nulidade da investigação, ante a reserva de jurisdição.

152. Entretanto, ao contrário do quanto alegado pelo acusado, da análise dos documentos anexados, não se vislumbra a alegada “pesca predatória”, porquanto a investigação não se revelou especulativa, sem objetivo certo ou genérica, porquanto além do compartilhamento do Inquérito Policial e das demais provas documentais autorizadas pela Justiça Federal, no despacho explicativo proferido pela Autoridade Policial⁸⁸, constam expressamente nominadas as duas empresas que supostamente teriam realizado pagamentos indevidos em favor do acusado: Agasus e Emporium.

153. Portanto, sem maiores delongas demonstrou-se a **causa provável** e o **alvo definido**, não merecendo ser acolhida a alegação da *fishing expedition*.

154. Acrescente-se que em resposta ao Ofício n. 005/2019-CG, o Juiz Federal da Subseção de Vilhena/RO, informou ter adotado cautela no deferimento da diligência, tanto que **indeferiu a busca e apreensão na Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, a meu ver, justamente para se evitar o *fishing expedition* com o **desvio de finalidade** ou **procura especulativa**, confira-se:

[...] Senhor Corregedor-Geral,

Em resposta ao Ofício nº 005/2019-CG, informo a Vossa Senhoria a **busca e apreensão realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decorre de investigação cujos crimes possivelmente praticados estão, a priori, fora do contexto administrativo que vincula o servidor ao órgão.**

A diligência visava apenas o acesso a dados do *e-mail* funcional, cujo uso pelo servidor pode armazenar informações úteis à investigação.

A propósito, **registra-se que, cuidadosamente, este Juízo indeferiu o pedido de busca e apreensão na sala da Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Rondônia, conforme requerido, evitando espetacularizações** – grifou-se.

⁸⁵ Alexandre Morais da Rosa é juiz em Santa Catarina, doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e professor de Processo Penal na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

⁸⁶ *Fishing Expedition* e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão. Florianópolis: EMais, 2019.

⁸⁷ <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#author>

⁸⁸ Ofício n. 1839498/2021-DPF/VLA/RO - ID 0326083, volume I.

155. Portanto, se não ficou demonstrado na investigação o caráter exploratório ou especulativo, não há se falar em *fishing expedition*, aliás, conforme a jurisprudência do c. STJ, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO CURSO DE OUTRA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste caso, tem-se o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, o que é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não há que se falar em ilicitude das provas desde que o procedimento tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências.

[...] 3. **Não há que se falar em *fishing expedition* neste caso, pois, não se constata que a investigação tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito em procedimentos de investigação regularmente instaurados.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no RHC n. 150.354/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022).

156. Igualmente é o entendimento do TJRO, veja-se:

Habeas corpus preventivo. Pretensão salvo conduto. Investigação de crime de homicídio qualificado. Interceptação telefônica e de dados telemáticos deferida judicialmente. **Fishing expedition. Não ocorrência.** Trancamento da ação penal. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. A Lei n. 9.296/96 figura como um meio de obtenção de provas e possui natureza cautelar, sendo uma medida excepcional autorizada por meio de decisão judicial que permite a captação de conversas telefônicas por terceiros, sem o conhecimento de seus interlocutores.

2. A investigação criminal é a atividade inicial desenvolvida por autoridades especialmente designadas a tanto, voltada à descoberta do crime e de seu autor. Dessa forma, havendo demonstração de materialidade de crime de homicídio qualificado e existência de indícios, obrigatória se faz a investigação.

3. **A *fishing expedition*, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. Não se trata, pois, do caso dos autos, em que apontados sérios elementos e deferidas medidas judiciais a corroborar com a investigação.**

[...]

6. Ordem denegada (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0804173-79.2022.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 05/08/2022).

157. Assim, com a apresentação da denúncia criminal pelo Ministério Público de Federal em face do acusado e demais investigados, é que a Autoridade Policial solicitou a abertura de procedimento interno para apurar eventual prática de infração disciplinar, o que deu início ao presente PAD.

158. Com efeito, a despeito dos fundamentos acerca da competência constitucional desta Corte de Contas, nesta seara administrativa, é de se rejeitar a alegação de pesca predatória.

VI – Do comprometimento das instituições no combate ao crime organizado. Desafios. Engajamento da sociedade em condutas colaborativas. Conclusão.

159. Como relatado em linhas pretéritas este processo administrativo disciplinar decorre do compartilhamento de documentos da investigação realizada pela Polícia Federal com esta Corte de Contas, pois de acordo com o Delegado de Polícia Federal que presidia o IP n. 135/2016, tais provas serviriam para apurar eventual conduta antiética pelo servidor F.C.J., acerca dos pagamentos realizados em seu favor pelas empresas Agasus Terceirizações Ltda. e a Emporium Empreendimentos e Construções Ltda..

160. Ocorre que no âmbito criminal apuraram-se os crimes de constituição de organização criminosa majorada⁸⁹ e de lavagem de dinheiro⁹⁰ supostamente praticados por E. S. F., F. C. J., R. C. N. e sua ex-companheira J. R. C., o que foi objeto da denúncia⁹¹ oferecida pelo Ministério Público Federal em 26/4/2021.

161. E decorridos mais de dez anos da data dos fatos (2012) e pouco mais de dois anos do oferecimento de denúncia pelo MPF (2021), agora em 2023, com o encerramento da instrução processual, a CPPAD não vislumbrou suficientemente ter o acusado praticado conduta incompatível com a moralidade administrativa, se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, bem como recebido propina,

⁸⁹ art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

⁹⁰ art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98.

⁹¹ Denúncia – ID 0326087, volume I.

comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições, nos termos art. 154, inc. X e art. 155, incs. IX e XII, da Lei Complementar n. 68/92.

162. É certo que não se resolve um problema tão amplo e multifacetado como a organização criminosa voltada para a prática de crimes licitatórios contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro apenas com deflagração de operações policiais, prisão de pessoas e, por vezes, até com humilhação pública.

163. É certo também que os fatos criminais noticiados com os documentos compartilhados são relevantes e gravíssimos e a Administração Pública não será condescendente com nenhum ilícito, mas mesmo assim, não se pode condenar ninguém porque os fatos são revoltantes, ou porque a parte investigada é influente, rica ou rejeitada pela sociedade, e mais do que isso, não se pode, depois de encerrada a instrução processual, notadamente nesta esfera administrativa, condenar qualquer servidor por desejos sociais de justiça.

164. A regra é clara! Todos têm o direito de responder ao processo com presunção de inocência, com plenitude das garantias constitucionais e processuais, e acaso qualquer servidor desta Corte venha a ser condenado por infração antiética ou indisciplinar, deverá cumprir a sanção administrativa correspondente, ainda que eventualmente grave, como sempre foi, a exemplo de outros processos administrativos presididos por esta Corregedoria.

165. É isso que denominamos de devido processo legal!

166. A calhar e pela pertinência, colaciona-se trecho do voto proferido pelo e. Ministro Nefi Cordeiro, do STJ, no Habeas Corpus n. 509.030/RJ, julgado em 14/5/2019, de Relatoria do e. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que com sua competência técnica inigualável, deixou pontuado:

[...] Aliás, é bom que se esclareça, **ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas.**

[...] Já recebi comentário de que minhas decisões são previsíveis. **Reconheço nessa observação, elogio: a decisão deve se dar com igual critério a todos, não muda pelo nome do réu, não muda por seu destaque social, não muda pela operação policial desenvolvida, não muda pela repercussão na mídia. Justiça exige segurança, estabilidade.**

Aliás, **destaco que, por vezes, se noticia o beneficiamento em recursos a acusados ricos, com advogados capazes de fazer chegar os processos à instância excepcional. Engano. A maioria dos nossos julgamentos é de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, por réus pobres, merecendo muitas vezes até atendimento pelas muito eficientes Defensorias Públicas. A todos a justiça se dá por igual** – grifou-se.

167. Por fim, e com o desfecho deste PAD, é de se concluir: será difícil explicar aos filhos que se tratou tão somente de uma investigação; será difícil os filhos explicarem aos colegas da escola, de que só se tratou de uma simples investigação; será difícil explicar ao cônjuge – *se é que ainda perdura o matrimônio* –, que era apenas uma investigação; e difícil será esclarecer aos amigos que tudo não passou de uma investigação.

168. De certo, a cooperação da sociedade com adoção de condutas colaborativas poderá num futuro próximo contribuir e conferir maior legitimidade às ações investigativas da Autoridade Policial em casos de grande repercussão, assim como as relações mútuas de respeito entre a polícia e o cidadão, a ética, a transparência, o tratamento justo e igualitário, até porque somos a favor da persecução da autoria da prática de crimes e de ilícitos administrativos.

VII – Dispositivo.

169. Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no art. 211⁹², da LCE n. 68/92, acolho o bem fundamentado Relatório Final apresentado pela CPPAD, e **DECIDO**:

170. I – Julgar improcedentes os fatos descritos na Decisão n. 40/2021-CG, objeto da Portaria n. 0008/2021-CG, por ausência de provas suficientes para responsabilização administrativa do acusado F.C.J. e, por consequência, absolvê-lo dos seguintes fatos:

FATO 1 – Pelo menos desde o ano de 2009 até, ao menos, o ano de 2016, juntamente com E. C., R.F. e J. C., utilizando-se de pessoas jurídicas, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes licitatórios, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto no art. 154, X, da LCE n. 68/92;

FATO 2 – No ano de 2012, atuando como membro da equipe de pregoeiros desta Corte de Contas, teria laborado no Pregão Eletrônico n. 15/2012/TCE-RO, cuja empresa vencedora, por sua vez, depositou 4 (quatro) cheques em favor de pessoa jurídica que era utilizada, pelo servidor, para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92; e,

⁹² Art. 211. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja em contrário à prova dos autos.

FATO 3 – No ano de 2016, estava cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e atuou como pregoeiro em apoio ao Conselho da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Jerris Adriani Turatti, no Município de Espigão D'Oeste/RO, na realização do Pregão Presencial n. 0001/2016 (Portaria n. 355/2016-GAB/SEDUC), do qual foi celebrado, em 16/02/2016, mediante dispensa de licitação, o Contrato n. 030/PGE-2016, tendo a empresa vencedora efetuado dois depósitos no valor total de R\$ 28.000,00, na conta de pessoa jurídica que era utilizada pelo servidor para ocultar/dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal, conforme documento ID n. 0312248, infringindo o servidor, em tese, o disposto nos arts. 154, X, art. 155, IX e XII, da LCE n. 68/92.

171. **II** – Julgar procedente o fato deduzido no presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de F.C.J. e reconhecer a existência de prova suficiente de violação aos deveres funcionais pelo acusado F.C.J., pela prática do ilícito administrativo-disciplinar descrito no Termo de Indiciamento, consubstanciado na seguinte conduta:

[...] recebeu em sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 102, c/c 15845-3), a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de depósitos de 2 (dois) cheques de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, nos dias 08/02 e 14/03/2012, valores creditados pelo senhor Luiz Virgílio, proprietário da empresa Construtora Beta Ltda (CNPJ 03.482.383/0001-70), para que, na condição de advogado, patrocinasse, sozinho ou em parceria, **uma causa em desfavor do Departamento de Estadas e Rodagem e Transportes- DER/RO**, buscando a anulação judicial de ato administrativo que multou/penalizou a empresa Beta, cuja conduta do servidor viola o dever de lealdade ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o DER/RO é ente estadual e jurisdicionado da Corte de Contas, onde o servidor ocupa o cargo de técnico de controle externo; além do que, **o servidor deixou de observar o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, incorrendo nas infrações previstas no art. 154, III e IV c/c art. 167, I, da Lei 68/92, praticando, em tese, a referida conduta de forma consciente, voluntária, livre e intencional** – grifou-se.

172. **III** – Reconhecer a **prescrição punitiva** em relação ao fato descrito no **item II** deste dispositivo, nos termos do art. 179 da LCE n. 68/92, que prevê **em cinco anos** o lapso temporal para a ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta ou indireta, contados **da prática do ato**, que no presente caso ocorreu no ano 2012;

173. **IV** – Deixar de aplicar a pena disciplinar de **repreensão** prevista no art. 167, inc. I, da Lei Complementar n. 68/92 e adequada ao caso, por força do reconhecimento da prescrição punitiva;

174. **V** – Intimar pessoalmente o acusado F.C.J., Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, entregando-lhe cópia desta decisão;

175. **VI** – Encaminhar cópia desta decisão, **via ofício e sob sigilo**, independentemente do trânsito em julgado e com a maior brevidade:

a) à Presidência desta Corte de Contas, na pessoa de seu Presidente, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto,

b) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia, por meio da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal, Dr. Dullio Mocelin Cardoso⁹³;

c) ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Rondônia, aos cuidados do Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha, que autos da ação penal n. 1001837-20.2020.4.01.4103 (IPL n. 0135/2016-DPF/VLA/RO) referente à Operação Ilícitacão, autorizou o compartilhamento das obtidas no bojo do referido IP⁹⁴;

d) ao Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, aos cuidados do Juiz Federal André Dias Irigoin⁹⁵, que autos da Medida Cautelar n. 2623-52.2018.4.01.4103, autorizou a diligência de busca e apreensão de dados eletrônicos relativos ao servidor acusado nesta Corte de Contas;

d) ao Ministério Público Federal junto à Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO – 1º Ofício⁹⁶, aos cuidados do Procurador da República Caio Hideki Kusaba, subscritor da denúncia;

f) ao Chefe do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos cuidados do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira⁹⁷;

g) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO⁹⁸, aos cuidados do douto Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, responsável pela defesa da probidade administrativa.

176. **VII** – Recomendar aos órgãos e instituições públicas que receberem a presente Decisão que preservem o sigilo dos dados pessoais e as demais informações dos envolvidos;

177. **VIII** – Deixo de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, em razão da prescrição punitiva reconhecida, carecendo, destarte, de justa causa para a abertura de processo ético-disciplinar;

178. **IX** – Determinar a publicação no DOe-TCERO em cumprimento ao art. 205 da LC n. 68/92⁹⁹;

179. **X** – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

⁹³ Av. Quinze de Novembro, n. 3485, Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980-118.

⁹⁴ Av. Presidente Dutra, n. 2203, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.805-902.

⁹⁵ Av. Brig. Eduardo Gomes, n. 1196, Alto Alegre, Vilhena/RO, CEP 76.987-174.

⁹⁶ Av. Major Amarante, n. 4040, 3º andar, Centro, Vilhena/RO, CEP 76.980-000.

⁹⁷ Rua Jamari, n. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

⁹⁸ Av. Luiz Masiero, n. 4480, Jardim América, Vilhena/RO, CEP 76.980-000.

⁹⁹ Art. 205. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Cumpridas todas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
